

**HENRIQUE AUGUSTO DAVID E CUNHA**

**COLLECCÃO**

**E**

**INDEX REMISSIVO**

**DE**

**LEGISLAÇÃO DE FAZENDA**

**DESDE**

**1850 A 1880**

**(CONTENDO 295 ARTIGOS)**

---

**PREÇO 600 RÉIS**

---

**LISBOA**

**TYPOGRAPHIA DA VIUUA SOUSA NEVES**

**65 — Rua da Atalaia — 67**

**1882**

**COLLECCÃO**

E

**INDEX REMISSIVO**

DE

**LEGISLAÇÃO DE FAZENDA**

DESDE

**1850 A 1880**

POR

**Henrique Augusto David e Cunha**



LISBOA  
IMPRESA DE J. G. DE SOUSA NEVES  
65, Rua da Atalaia, 67  
1881

AO

DISTINCTO MEDICO E BOM AMIGO

O DOCTOR

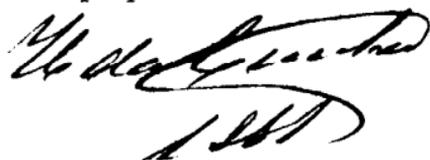
**FERRER FAROL**

Em testemunho  
da mais intranhavel gratidão e sincera amisade

O. D. G.

*O Auctor.*

*Para satisfazer á exigencia do sr. Sousa Neves, editor d'esta publicação, vão assignados pelo auctor todos os exemplares, e serão depositados na Bibliotheca Publica o numero d'aquelles que dão garantia á propriedade da obra.*

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'U. da Costa', written in a cursive style. Below the main signature, there is a smaller, less distinct mark that could be a date or a second signature.

## Meu Ferrer

Collocando o teu nome na primeira pagina d'esta obra, provo-te assim que sou grato á tua dedicada amisade e ao teu bom e leal coração.

És dos poucos, que Deus fadou n'este mundo, a quem a palavra **amigo** nobilita uma grande alma, como a tua.

Desculpando a simplicidade da offerta, acceita um abraço do

Teu amigo dedicado e grato

*Fernique da Cunha.*

Lisboa, 3 de outubro de 1881.

## DUAS PALAVRAS

---

Empreendi, ainda que com poucos recursos, esta obra com o fim de dar incentivo aos meus collegas a fazerem outra melhor, e muito melhor; não só porque os das capitaes dos districtos tem mais recursos, mas tambem porque tem uma intelligencia mais vasta e mais aperfeiçoada, que a minha.

Luctei com grandes embaraços para levar ao cabo este mesquinho trabalho. Comecei-o em tres concelhos, e só no de Campo Maior é que encontrei o archivo da camara municipal com toda a legislação.

À força de paciencia e estudo terminei a minha tarefa, improficua, sim, mas de muito trabalho.

A falta de um codigo de legislação, com respeito ás repartições de fazenda concelhias, é por si tão sensivel como a falta de modêlos e de tabellas. Poucos e muito poucos dos meus collegas sabem como organizar certos serviços. As difficuldades são muitas, porque o expediente é muitissimo.

Quantos e quantos commettem erros involuntarios porque não teem um codigo, um regulamento, uma synopse de leis para resolverem qualquer questão?

E os serviços fazem-se, e lá vão, mal ou bem, soffrendo os contribuintes e os funcionarios.

Em Portugal, onde muita gente escreve, ha um grande defeito; creio até que é influencia do clima: poucos estudam!

É raro, e muito raro, encontrar um individuo a estudar as leis do seu paiz!

E todos argumentam com a lei, sendo a primeira coisa que ignoram.

Lembrei-me pois de reduzir a um pequeno código as leis de fazenda desde 1850 a 1880, como synopse, para d'esta fórma poder alcançar um fim: o de se poder transcrever todas as leis e portarias na sua integra, estudal-as, e então possuir-se um peculio muito util para as repartições de fazenda. Mas esse trabalho demandava muito tempo, e grande despesa. Fiz por tomar apenas as epigraphes das leis e o resumo d'ellas, para assim se poder resolver qualquer duvida em pouco tempo.

Não é um trabalho perfeito, repito-o, são talvez os alicerces de uma grande obra, se os governos coadjuvassem este trabalho.

7 de outubro de 1881.

*Henrique Augusto David e Cunha.*

## ABREVIATURAS

|                  |   |
|------------------|---|
| Art. ....        | Artigo ou Artigos                         |
| C. L. ....       | Carta de Lei                              |
| C. ou Coll. .... | Collecção                                 |
| C. G. A. ....    | Conselho Geral das Alfandegas             |
| D. ....          | Decreto                                   |
| D. D. ....       | Decretos                                  |
| D. G. ....       | Diario do Governo                         |
| D. G. C. D. .... | Direcção Geral das Contribuições Directas |
| D. L. ....       | Diario de Lisboa                          |
| L. ....          | Lei                                       |
| L. L. ....       | Leis                                      |
| M. F. ....       | Ministerio da Fazenda                     |
| M. J. ....       | Ministerio da Justiça                     |
| M. M. ....       | Ministerio da Marinha                     |
| M. O. P. ....    | Ministerio das Obras Publicas             |
| M. R. ....       | Ministerio do Reizo                       |
| Pag. ....        | Paginas                                   |
| P. ....          | Portaria                                  |
| P. P. ....       | Portarias                                 |
| Reg. ....        | Regulamento                               |
| R. G. ....       | Regulamento Geral                         |
| Res. ....        | Resolução                                 |
| Supp. ....       | Supplemento                               |
| Tab. ....        | Tabellas                                  |
| V. ....          | Vide                                      |

# COLLECÇÃO

DE

## LEIS DE FAZENDA

---

### A

#### ACÇÕES DAS COMPANHIAS

E seus pertences, designado novo sello para aquellas e para estes. L. de 19 abril 1872. C. de 1872, pag. 31.

#### ACQUIZIÇÃO DE BENS

Pelas camaras para objectos de serviço publico, é auctorisada pelo conselho de districto. P. de 8 maio 1867. C. de 1867, pag. 119.

#### ACTAS

Comprovativas da falta de alguns dos quarenta maiores contribuintes á eleição da commissão de recenseamento, devem ser enviadas ao delegado do thesouro, ainda que se allegue caso de força maior. P. do 1.º fevereiro. C. de 1867, pag. 19.

#### ADDICIONAES

V. Contribuições, Emprestimos. C. de 1864.

— V. Contribuição Pessoal, Contribuição de Registro, Contribuição para estradas, para a amortisação das notas do extincto Banco de Lisboa. C. de 1860.

**ADDIDOS****V. Thesouro Publico. C. de 1854.****ADJUDICAÇÃO DE BENS Á FAZENDA PUBLICA**

Só podem ter logar pelo valor de duas quintas partes da louvação pagando-se a dinheiro ou por encontro ao executado qualquer valor, mas isto depois d'esses bens terem andado em praça com excessivos abatimentos, d'uma, duas e tres das ditas quintas partes e mesmo então pôde a Fazenda Publica convular para outros bens, ou acceta sómente a adjudicação dos rendimentos. D. de 20 outubro 1852, (pelo M. F., D. G. 251, de 23). C. de 1852, pag. 572.

**ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA PUBLICA**

V. Regulamento. C. de 1850.

— Nova organização d'ella. L. de 26 junho 1867. C. de 1867, pag. 199.

— Revogada a lei de 26 de junho de 1867, e estabelecido o Codigo Administrativo e mais legislação anterior. D. de 14 janeiro 1868. P. 4 L. de 29 maio 1868. C. de 1868, pag. 225.

— Revogada a lei do 1.º de julho de 1867, que lhe havia dado nova organização. D. de 13 fevereiro, pag. 42. L. de 29 maio 1868. C. de 1868, pag. 225.

Para a execução d'esta lei. D. de 19 dezembro 1867. C. de 1867, pag. 771.

— Nova organização d'ella. D. de 14 abril 1869. C. de 1869, pag. 196.

Regulamento de 4 janeiro 1870. C. de 1870, pag. 1.

**AFORAMENTOS DE BALDIOS**

Pelas camaras municipaes, foram isentos de quaesquer impostos. L. de 27 janeiro 1864, (pelo M. R. = C. pag. 146, de 5 de julho). C. de 1864, pag. 332.

**AGUARDENTE**

A que entrar em Gaia, ou no Porto, paga 1\$000 réis por pipa para as camaras das duas terras e para o thesouro. L. de 23 dezembro 1865. M. O. P. (D. G., 292 de 26.) C. de 1865, pag. 508.

— De 34.º Cartier é sujeita ao direito de 1\$550 réis por decalitre. Res. de 13 outubro 1870. C. de 1870, pag. 312.

**AJUDAS DE CUSTO E VENCIMENTOS ADIANTADOS**

Fixaram-se os que deviam conceder-se a quaesquer empregados que fossem ou viessem do Ultramar ou lá mesmo fossem transferidos. L. de 20 janeiro 1863, (pelo M. M., D. L. 145 de 4 de julho). C. de 1863, pag. 230.

**ALCANCES**

*Dos exactores fiscaes.* Regulada a fôrma porque devem ser escripturados os pagamentos por conta d'elles. P. de 27 abril 1867. C. de 1867, pag. 104.

*Dos recebedores da fazenda.* V. Recebedores. Col. de 1851 e 1852.

V. Exactores do Ultramar e seus fiadores. C. de 1857.

**ALQUEIRE (HOJE DEZ LITROS)**

Não é medida de retalho. P. de 12 maio 1865. M. R., inedita. C. de 1865, pag. 550.

**ALVARÁS DE LICENÇA**

V. Emolumentos. C. de 1861.

**AMANUENSES**

V. Escrivães de Fazenda. C. de 1860.

**AMORTISAÇÃO**

V. Contribuição para estradas e para a amortisação das notas do extincto Banco de Lisboa. C. de 1860.

**APOSENTAÇÃO**

Não pôde ser concedida pelo governo sem que na somma total dos vencimentos vague o dobro da despesa que haja a fazer-se com ella, salvo o caso de impossibilidade physica ou moral do aposentado. L. de 19 junho 1866, art. 8.º e 9.º, C. de 1866, pag. 239.

**ARRECADADO DA FAZENDA PUBLICA**

V. Lançamento, Quotas. C. de 1851.

— V. Fóros, Censos, Pensões, Recebedores da fazenda. C. de 1852.

— V. Collectas, Delegados do thesouro, Salarios dos escripturados de fazenda e da Praça de Leilões. C. de 1853.

— V. Bens nacionaes, Contabilidade do ministerio da

fazenda, Contribuição predial, Decimas de juros, Execuções administrativas, Quotas. C. de 1854.

— V. Emigração clandestina. C. de 1855.

— V. Contribuição Predial, Divisão de territorio, Multas judiciaes. C. de 1855.

— Prorogando-se o praso da abertura dos cofres no districto de Santarem para o pagamento das contribuições directas, em attenção ao máo estado dos caminhos pelas extraordinarias chuvas e innundações que tinha havido. P. de 6 fevereiro 1856, (pelo M. F., D. G. 33 de 8). C. de 1856, pag. 61.

— Recomendou-se aos delegados do thesouro toda a actividade na cobrança das contribuições directas em atraso. P. de 11 junho 1856, (pelo M. F., D. G. 138 de 13). C. de 1856, pag. 183.

— Mandou-se um visitador extraordinario a todos os districtos para examinar e remover a causa da demora da entrada dos rendimentos nos cofres do estado. P. de 23 junho 1856. *ib. ib.*, pag. 199.

— V. Contrabandos e descaminhos de direitos, Fabricas. C. de 1856.

— Consignou-se que nunca devia ser confiada d'um só individuo as rendas dadas d'arrematação, e ainda que o arrematante estivesse avençado com as partes, porque esse individuo cobrando e escripturando seria o fiscal de si mesmo e facilmente poderia prevaricar; e além d'isso a fazenda não saberia a verdadeira importancia das rendas cobradas por arrematação. P. de 10 maio 1858, (pelo M. F. inedita.) Supp. C. de 1858, pag. 26.

— V. Alfandegas, Dizimos, Execuções de fazenda, Fóros, Lançamento de decimas de juros; Mappas, Vencimentos. C. de 1858.

— Suscitaram-se as ordens anteriores para se reunirem em um só processo as collectas do mesmo devedor, de maneira que este pagasse só as custas d'um. P. de 14 setembro 1859, (pelo M. F., D. G. 222 de 21). C. de 1859, pag. 568.

— V. Decima industrial, Multas Judiciaes, C. de 1859.

— V. Direitos de mercê, Real d'agua. C. de 1860.

— V. Contabilidade publica, Contribuição pessoal, Dita predial, Estações fiscaes, Recebedores, Tabellas dos rendimentos publicos, Thesoureiros pagadores. C. de 1860.

— V. Escripturação do thesouro, Fóros, Censos e Penções. C. de 1864.

#### **ARREMATACÃO ADMINISTRATIVA**

Consignou-se que era nulla quando não era precedida da affixação de editaes. P. de 6 junho 1857, (pelo M. R., D. G. 134, de 9.) C. de 1857, pag. 139.

#### **DITAS DE BENS NACIONAES**

Não podem ser annulladas pelo conselho da direcção geral dos proprios nacionaes. D. de 12 setembro 1867, pag. 636, C. de 1868.

— V. Adjudicação de bens á fazenda publica. C. de 1852.

— V. Bens nacionaes. C. de 1853.

#### **DITA DE FAZENDAS APPREHENDIDAS**

Permittiu-se, que apesar da portaria do 1.º de abril de 1852 se fizesse pelas alfandegas menores, quando as fazendas fossem de insignificante valor, ou de transporte custoso ou arriscado, não sendo porèm das sujeitas ao sello. P. de 18 janeiro 1855 (pelo M. F., D. G. 157. de 6 julho). Col. de 1855, pag. 137.

#### **ARREMATANTES DE BENDAS PUBLICAS**

Não se lhes deve exigir fianças antes das arrematações. P. de 14 novembro 1853 (pelo M. F., D. G. 279 de 26). C. de 1852, pag. 712.

#### **DITOS DE FÓROS**

Declarou-se que podiam pagar juntas as importancias das arrematações de diversos fóros, e mesmo quando feitas em diversos dias, e que d'ahi resultasse entrar maior somma de titulos de divida fundada no pagamento, com tanto que o fizessem dentro do praso do art. 6.º do decreto de 21 de outubro de 1852. P. de 19 novembro 1856 (pelo M. F., D. G. 277 de 22). C. pag. 485.

#### **ARRENDAMENTOS**

Feitos sem as solemnidades legaes, e por mais de um anno pelas corporações sujeitas á desamortisação, ficam *ipso jure* nullos. L. de 22 junho 1866, art. 14.º C. de 1866, pag. 256.

**ARBOLAMENTOS**

Mandados fazer por meio de commissões parochiaes, e dadas outras providencias para se modificar o decreto de 30 de dezembro de 1869. D. de 28 de abril 1870. C. 1870, pag. 218.

**ARROZ**

Descascado e limpo, mas de inferior qualidade, que direito paga. Res. n.º 259 do 1.º maio 1865. C. G. das A. D. L. 101 de 5. Col. 1865, pag. 147.

**ATTESTADOS GRACIOSOS**

Não são documentos sufficientes para invalidarem as informações regulares dadas às juntas dos repartidores. D. de 26 dezembro 1872, pag. 377.

**AUCTORIDADE**

Nenhuma pôde declinar a jurisdicção que a lei lhe incumbe nem exercel-a por modo differente d'aquella que a lei prescreve. D. de 4 janeiro 1869. C. de 1869, pag. 1.

**AUCTORISAÇÃO**

Teve-a o governo para reorganisar o Tribunal de Contas, bem como as contadorias dos ministerios, e mais repartições do estado de que depende o serviço do mesmo tribunal. L. de 14 de agosto 1858 (pelo M. F., D. G. 193 de 18). C. de 1858, pag. 311.

— Foi concedida ao governo para debaixo das bases, que lhe foram assignadas, reorganisar a secretaria de estado dos negocios da fazenda, thesouro publico e repartições de fazenda dos districtos e dos concelhos. L. de 11 agosto 1860, (pelo M. F., D. L. 191 de 23). Col. de 1860, pag. 431.

— E o governo no uso d'esta auctorisação fixou o quadro do pessoal. D. e Tab. 3 de novembro 1860 (pelo M. F., D. L. 256 de 6) C. de 1860, pag. 741.

— E estabeleceu tambem o processo das cauções dos exactores e responsaveis á fazenda, de que havia tra.ado no n.º 3 do precedente decreto. D. e Instr. de 14 de novembro 1860 (pelo M. F., D. L. 265 de 19). C. de 1860, pag. 795.

— Ordenou-se egualmente que os empregados aposentados da secretaria da fazenda e thesouro entrassem em

folha como effectivos. P. de 1 de dezembro 1860 (pelo M. F., D. L. 284 de 12). C. de 1860, pag. 813.

— E aboliu o uso das gratificações por trabalhos extraordinarios na secretaria da fazenda e thesouro. C. de 11 de dezembro 1860 (pelo M. F., D. L. 284 de 12). C. de 1860, pag. 840.

— Regulou tambem o governo a administração de fazenda nos districtos administrativos do reino e ilhas adjacentes. D., instr. e modelos, 15 de dezembro 1860 (pelo M. F., D. L. 288 e 293 de 17 e 22). C. de 1860, pag. 848.

— Para transferir qualquer freguezia de um concelho para outro e qualquer povoação de uma freguezia para outra, concedida ao governo. D. de 15 abril 1869. C. de 1869, pag. 201.

— Para designar as prestações em que hão de ser pagas as contribuições publicas, concedida ao governo. L. de 30 de julho 1869, pag. 366. C. de 1869, pag. 366.

#### AZEITE

O despacho para o consumo em Lisboa paga direitos segundo o peso liquido em rasão de 480 réis em 10 kilogrammas. D. de 24 de fevereiro 1870, pag. 137.

## B

#### BALDIOS PAROCHIAES

A auctorisação para a venda d'elles não compete ao conselho de districto. P. de 23 de julho 1868, pag. 255.

— Instrucção do processo para a venda d'elles. P. de 23 de julho 1868, ib.

— Os de logradouro commum são sujeitos á contribuição predial dez annos depois de reduzidos á cultura. D. de 26 agosto 1868. C. de 1868, pag. 665.

#### BENS ECCLESIASTICOS

Foram suscitadas e ampliadas as leis da amortisação de bens de raiz comprehendidos os fóros, censos, pensões, quinhões ou outros pertencentes a egrejas ou corporações

religiosas de freiras, mitras, cabidos, collegiadas, seminarios e suas fabricas; e se ordenou que se permittisse a remissão de taes foros, censos, pensões e quinhões, e se vendessem todos os bens prediaes que de futuro adviessem ás mesmas corporações, salvo tão sómente os edificios de residencia ou recreio d'ellas; e que o producto, bem como quaesquer capitaes mutuados por ellas, que se arrecadassem fosse tudo empregado em titulos de divida fundada interna de assentamento, cujos rendimentos seriam applicados á satisfação dos legados pios com que estivessem onerados os bens vendidos e ás despesas das sobreditas corporações, ou, no caso de ser alguma supprimida, ás de outros estabelecimentos de propriedade ou instrucção e á sustentação do culto e clero, finalmente deram-se tambem certas providencias para este caso da suppressão de taes corporações ou da reversão de seus bens para o estado. L. de 4 de abril 1861 (pelo M. F., D. L. 23, de 26 abril e 144 de 3 julho). C. de 1861, pag. 155 e 241. V. Ministerio publico.

— Tendo sido sancionada e publicada esta lei com importantes enganos no autographo, foi de novo mandada publicar expurgada d'esses enganos. L. de 27 junho 1861 (pelo M. F., D. L. 144, 2 julho). C. de 1861, pag. 241.

— Deram-se instrucções sobre a remissão e venda de fóros, censos e pensões, bem como da venda de predios rusticos e urbanos. D. e instr. de 9 julho e P. de 17 setembro 1861 (pelo M. F., D. L. 152 de 11 de julho e 211 de 19 de setembro). C. de 1861, pag. 253 e 343.

— Ordenou-se para a venda d'elles e cumprimento das instrucções de 9 de julho, em conformidade com a lei de 4 de abril ultimo. P. de 16 julho 1861 (pelo M. F., D. L. 214 de 23 setembro). Supp. á C. de 1861, pag. 23.

— V. Inscricções, Inventarios, Ministerio publico. C. de 1861.

— Previdenciou-se contra a negligencia dos administradores de concelho em expedir brevemente os processos dos bens das corporações religiosas. P. de 12 agosto 1862 (pelo M. F., D. L. 182 de 14). C. de 1862, pag. 251.

#### BENS DA COROA

Revogada uma decisão do conselho da direcção geral das contribuições directas que condemnára no perdimento d'el-

les o barão de Villa Franca por falta de encarte. D. de 22 setembro 1866. C. de 1866, pag. 653.

#### **DITOS DAS CORPORAÇÕES PIAS**

Só podem ser alheados nos termos da lei de 28 de agosto de 1869. P. de 2 janeiro 1871. C. de 1871, pag. 1.

#### **DITOS IMMOVEIS**

Revogado o art. 3.º da lei de 30 de agosto de 1869 pelos quaes se exige certidão de estarem elles transcriptos nas matrizes, em todos os processos em que tratam de taes bens. L. de 31 maio 1870. C. de 1870, pag. 276.

#### **BENS DAS IRMANDADES EXINCTAS**

Podem ser destinados para estabelecimentos fóra das parochias onde ellas existiam, e a sua applicação compete ao governador civil ouvida a junta geral. P. de 26 fevereiro 1869. C. de 1869, pag. 64

— Das corporações sujeitas á desamortisação são obrigadas á contribuição de registro quando forem subrogadas por inscripções. L. do 1.º julho 1869. C. de 1869, pag. 1331.

— Quando são vendidos ou remidos paga-se pelos respectivos titulos o imposto de 1 por cento de sello. Id. id.

— Devem em regra ser applicados nas parochias que existiam. P. de 17 fevereiro 1871, pag. 111. P. de 22, fevereiro 1871, pag. 113. P. de 17 maio 1861, pag. 153. C. de 1871, pag. 153.

— Doados a algum estabelecimento pio, não podem depois ser-lhe tirados. P. de 17 maio 1871. C. de 1871, pag. 153.

— Não podem as camaras comprar. P. de 28 junho 1871. C. de 1871, pag. 185.

— Nem vender senão com as formalidades das leis da desamortisação. P. de 1 julho 1871. C. de 1871, pag. 201.

#### **BENS DOS LOGRADOUROS COMMUNS E DAS PAROCHIAS**

Não estão sujeitos á lei da desamortisação. L. de 22 junho 1866, art. 8.º C. de 1866, pag. 215.

#### **BENS MUNICIPAES**

Providenciou-se sobre a publicidade das listas para a sua venda, dos que elles rendiam, e sobre o conhecimento dos

embaraços que podessem encontrar; **comprehendendo-se** n'esta medida os fóros, censos e pensões nacionaes que se annunciasssem á venda. P. de 8 fevereiro 1859, (pelo M. F., D. G. 34 de 9). C. de 1859, pag. 35.

— V. Fóros, Censos, Pensões e juro de capitaes, Remissões. C. de 1859.

### BENS NACIONAES

Regulou-se a execução do art. 3.º do decreto de 30 de agosto ultimo, que alterava a fórma anterior do pagamento do preço d'elles ou da remissão de fóros e pensões da fazenda publica. D. de 21 outubro e duas P. P. de 10 e 12 novembro 1852, (pelo M. F., D. G. 254, 24 outubro e 270 de 15 dezembro.) C. de 1852, pag. 579, 633 e 636.

— E declarou-se que as cautellas para a capitalisação do decreto de 3 de dezembro de 1851 seriam recebidas em pagamentos dos preços dos ditos bens como se fossem as inscripções que representavam. P. de 17 novembro 1852, (pelo M. F., D. G. 273.) C. de 1852, pag. 642.

— Em que se comprehendem os fóros, censos e pensões na posse da fazenda publica, se no acto da sua arrematação se suscitasssem duvidas fundadas deve proceder-se nos termos do art. 12.º das instrucções de 12 de julho; art. 50.º do regulamento 11 de agosto de 1847 e art. 17.º das instrucções de 13 de julho de 1848. P. do 1.º fevereiro 1853, (pelo M. F., D. G. 32 de 7). C. de 1853, pag. 17.

— Incluindo-se os das commendas e capellas, providenciou-se para que os que andassem indevidamente alienados fossem restituídos á fazenda mandando-se que os donatarios apresentasssem em quatro mezes certidão de vida, declaração de residencia, e relação dos ditos bens por elles administrados. P. de 15 fevereiro 1854, (pelo M. F., D. G. 41 de 17). C. de 1854, pag. 23.

— Explicou-se qual era o processo que devia fazer-se para incorporar na corôa quaesquer bens livres, ou vinculados, que por falta de herdeiro vagassem para ella. P. do 1.º outubro 1860, (pelo M. F., D. G. 187 de 18.) C. de 1860, pag. 428.

— Permittiu-se que se aforassem ou subrogassem os terrenos e predios em ruinas ou desnecessarios e dependentes dos palacios, jardins e quintas da casa real. L. de 25 junho 1854, (pelo M. F., D. L. 154 de 14 julho.) C. de 1864, pag. 325.

— Ordenou-se que sejam vendidos a dinheiro metal. L. de 22 dezembro 1870. C. de 1870, pag. 556.

#### BOTICAS

Não são sujeitas a licença, salvo, sendo conjunctamente drogarias, ou além da manipulação de remedios, e expozerem á venda outros generos. P. de 1 dezembro 1869, pag. 996.

#### BUSCAS

V. Fóros, Censos, Pensões. C. de 1857.

— Explicou-se a intelligencia da tabella do Codigo Administrativo quando diz: *de cada anno de busca a requerimento de parte não comprehendendo o corrente*. P. de 6 agosto 1864, (pelo M. R. inedita). Supp. C. de 1864, pag. 53.

## C

#### CARNES VERDES

Regulado e fixado o direito que devem pagar as que são destinadas para consumo de Lisboa. L. de 14 abril 1871. C. de 1871, pag. 231.

— Regulada a fôrma de pagamento dos direitos no matadouro de Lisboa. P. de 17 agosto 1871. C. de 1871, pag. 231.

#### CAMARAS LEGISLATIVAS

Os empregados das suas secretarias são sujeitos ao pagamento de direitos de mercês. P. de 13 março 1869. C. de 1869, pag. 130.

#### CAMARAS MUNICIPAES

Podem adquirir bens por titulo oneroso, se forem necessarios para o seu serviço. L. de 12 outubro 1871. C. de 1871, pag. 283.

#### CAPITAES

Não podem as mesas das irmandades distratar sem licença do governo, mas o distrate só se dá quando se diminuirem os fundos das corporações, e não quando se recebem os dinheiros, mutuados de um devedor para os dar

a juro ou converter em fundo. P. de 24 março 1872. C. de 1872, pag. 22.

#### **CARRADA**

Não é medida de retalho. P. de 30 maio 1865. M. R. inédita. C. de 1865, pag. 555.

#### **CARTA DE PROVIMENTO**

Explicou-se como antes de ser expedida e de pagar os direitos competentes, podiam tomar posse e servir seus logares os funcionarios. P. de 12 outubro 1863. D. L. 230 de 13. C. de 1863, pag. 525.

#### **CAVALGADERAS**

V. Contribuição pessoal. C. de 1860.

*Menores*, são os jumentos. P. de 6 abril 1866. C. de 1866, pag. 99.

#### **CAUÇÕES**

V. Auctorisações. C. de 1860.

#### **CAUÇÕES DOS RESPONSÁVEIS À FAZENDA**

Regulada a fôrma por que devem ser constituídas as respectivas hypothecas. P. de 27 abril 1870. C. de 1870, pag. 218.

#### **CASAS PARA AS REPARTIÇÕES DE FAZENDA**

Teem as camaras municipaes obrigação de as fornecer. P. de 6 julho 1867, C. pag. 140.

#### **CENSOS**

V. Bens nacionaes, Fóros, Fundo especial de amortisação. C. de 1852.

— V. Contribuição predial, Fóros, Censos e Pensões. C. de 1857.

— V. Fóros, Censos, Pensões e Capitaes a juros. C. de 1863.

— V. Fóros, Censos, Pensões. Subemphyteuta que tem cabecel. C. de 1864.

#### **CERTIDÕES**

Ordenou-se que se passassem de todos os papeis existentes nas repartições publicas que não envolverem segredo nas repartições de estado ou de justiça. P. de 9 novembro 1861 (pelo M. R., inédita). Supp. à C. de 1861, pag. 50.

— Não devem negar-se das allegações, respostas ou

defesas apresentadas pelos funcionarios publicos nos processos contenciosos. P. de 31 janeiro 1867, pag. 16.

— As que forem precisas para documentar quaesquer recursos eleitoraes devem ser passadas em vinte e quatro horas, ainda mesmo que já tenha passado o praso para as reclamações. P. de 18 julho 1867. C. de 1867, pag. 530.

— Passam-se de actos escriptos, não de plantas, desenho ou de quaesquer obras de arte. P. de 12 outubro 1872, pag. 292.

#### **CONTENCIOSO FISCAL**

Pertence aos conselhos das direcções geraes, com recurso para o conselho de estado. D. de 14 abril 1869. C. de 1869, pag. 196.

— Quaes são as questões que se consideram contenciosas. D. de 14 abril 1869, art. 33.º C. de 1869, pag. 198.

— As questões que são do dominio d'elle não podem ser resolvidas por meio da jurisdicção graciosa ou de simples tutela. P. de 27 dezembro 1871, pag. 338.

#### **CHEFES DE REPARTIÇÃO**

V. Contribuição dos direitos de mercê.

#### **CITAÇÕES**

E mais diligencias administrativas, estabeleceu-se que os escrivães, e no seu impedimento os officiaes de diligencias das administrações de concelho, eram os competentes para ellas, e obrigados a fazê-las com as solemnidades judiciaes. D. de 15 setembro 1852 (pelo M. R., D. G. 234). C. de 1852, pag. 410.

— V. Escrivães dos Juizes de Direito. C. de 1852.

— Feitas sem as formalidades do art. 205.º da reforma judiciaria, nos processos de legados pios torna estes nullos. D. de 16 julho. C. de 1866, pag. 298.

— A falta da primeira nos negocios contenciosos torna nulla a decisão proferida. D. de 2 maio 1866. C. de 1866, pag. 124.

— Sem ella não corre o praso para a interposição do praso para os recursos. D. do 1.º abril 1868, pag. 107. C. de 1868, pag. 107.

#### **CLASSES INACTIVAS**

Suscitou-se a observancia das instrucções de 25 de ju-

nho de 1844 no processo da legalisação dos recibos. P. de 20 setembro 1851 (pelo M. F., D. G. 227. C. de 1851, pag. 349.

— V. Capitulação, Egressos, Titulos de renda vitalicia. C. de 1851 e C. de 1852.

— Para se evitarem os prejuizos que podem causar á fazenda publica os descontos antecipados de pensão, ainda não vencida, pela facilidade de alguns tabelliães em declarações feitas em sua presença, assignaturas de pessoas já fallecidas, ordenou-se aos delegados do thesouro que não admittissem a legalisação recibo algum sem que elle (e no talão) se declarasse a residencia do interessado, a fim de se verificar se era realmente vivo, e que quando se averiguasse haver falsidade na declaração do tabellião, se instaurasse logo contra elle a competente acção criminal, e se dêsse parte circunstanciada ao ministerio da fazenda pela direcção geral da contabilidade. P. de 10 abril 1854 (pelo M. F., D. G. 88 de 17). C. de 1854, pag. 89.

— Regulou-se a escripturação da sua contabilidade em todos os districtos administrativos, excepto no de Lisboa, onde se mandou continuar o methodo anterior, e deram-se as providencias e modelos aos delegados do thesouro para esta escripturação. P. e modelos de 22 fevereiro 1855. (pelo M. F., D. G. 77 de 31 maio). C. de 1855, pag. 22.

— V. Auctorisação, Commissariado, Receita e despesa do estado. C. de 1855.

— V. Antiguidades, Aposentação, Melhoramento de soldo, Monte-pio Militar, Pensionistas do Bolsinho, Pensões, Reformas, Reintegração, Supervivencia, Tempo de serviço. C. de 1859.

— Mandou-se cessar em Lisboa a legislação previa de recibos, vista a pontualidade dos pagamentos. P. de 23 maio 1860, (pelo M. F., D. L. 72 de 28). C. de 1860, pag. 107.

— Aos pensionistas que não tivessem consideração especial, nem vencimento superior a 100\$000 réis, liquidos, mandou-se pagar mais 10 por cento, auctorisando-se o governo, para abrir a este fim, creditos extraordinarios precisos. L. de 19 agosto 1861, (pelo M. F., D. L. 187 de 22). C. de 1861, pag. 280.

— V. Melhoramentos de reforma, Pensionistas, Pensões, Reintegração, Soldos. C. de 1861.

— Foram prevenidas de que aquellas cujos vencimen-

tos não excedessem a 100\$000 réis annuaes, deviam desde maio corrente accrescentar aos seus recibos mais 15 por cento; e de que tanto estas, como quaesquer outras inactivas, não podiam datar os recibos senão do ultimo dia de cada mez, ou de outro dia posterior a este. Officio de 9 maio 1863, (pela Rep. F. do districto de Lisboa) D. G. 104 de 11. C. de 1863, pag. 194.

— Explicou-se o modo de se lhes contar o augmento de 10 e de 5 por cento que se lhes concedera n'este anno economico, attentos os augmentos que já anteriormente haviam tido as de não consideração. P. P. de 7 junho 1864, (pelo M. F., D. L. 155 de 15). C. de 1864, pag. 436.

— As de não consideração, os seus vencimentos deverão ser pagos com o augmento de 25 por cento sobre o nominal dos titulos. L. de 19 junho 1866, art. 3.º C. de 1866, pag. 237.

— Regulado o modo do pagamento dos seus vencimentos a contar do 1.º de julho de 1867 em diante. L. de 10 junho. C. de 1867, pag. 145.

— Auctorizado o governo a contratar com o Banco de Portugal sobre o pagamento das pensões d'ellas. L. do 1.º julho 1867. C. de 1867, pag. 253.

#### **COBRANÇA DE FAZENDA**

V. Fóros, Censos e Pensões. C. de 1864.

#### **COBRANÇA DE FÓROS**

Idem. C. de 1852.

#### **COFRES PUBLICOS**

Recommendou-se a observancia do regulamento de contabilidade na parte em que manda que no fim de cada mez se dê balanço a elles, e se faça a contagem do dinheiro existente, do que se lavrará termo. P. de 19 março 1868. C. de 1868, pag. 92.

— Os dos districtos devem pagar todos os documentos de despesa do ministerio da guerra, ainda que não tenham o sello da administração militar. P. de 20 outubro 1870. C. de 1870, pag. 517.

#### **COLLECTAS**

Dos 4 por cento sobre renda de casas, quando não forem pagas pelos inquilinos, não podem ser relaxadas con-

tra os senhorios, nem exigir-se d'estes as custas e sellos dos processos e os 3 por cento, sem que previamente tenham sido avisados esses senhorios para pagarem voluntariamente. P. de 31 outubro 1853, (D. G. 264 de 7 novembro). C. de 1852, pag. 685.

— Contra as quaes não houve recursos tornam-se definitivas, e só podem annullar-se por meio de recursos extraordinarios que podem interpôr aquelles que não tinham motivos para examinarem as matrizes. P. de 8 outubro 1870. C. de 1870, pag. 510.

#### COMPETENCIA

Ordenou-se ao ministerio publico promovesse que os tribunaes judiciaes não conhecessem de negocios pertencentes á jurisdicção administrativa, instaurando os competentes conflictos de jurisdicção, na intelligencia de que o procurador geral da corôa havia de dar conta ao governo de qualquer omissão ás irregularidades n'este assumpto. P. de 21 outubro 1856. D. G. 251 de 23. C. de 1856, pag. 439.

#### CONCELHOS SUPPRIMIDOS

Regras para a divisão do seu activo e passivo por aquelles a quem tenham sido annexados. P. de 7 janeiro 1868. C. de 1868, pag. 1.

— Classificação d'elles para o serviço fiscal. D. de 26 1865, (pelo M. F., D. L. de 26 fevereiro). C. de 1865, pag. 20 e 22.

— Que não teem meios para occorrer ás suas despesas obrigatorias devem ser supprimidos. P. de 31 janeiro 1856, (D. L. n.º 30, de 7 fevereiro). C. de 1865, pag. 30.

#### CONCURSOS

Hão-de abrir-se para o provimento dos logares de empregados da ultima classe das repartições de fazenda, sendo os das outras promovidos sempre pelas antiguidades, salvo o caso de merito distincto, ou de máo serviço e procedimento. Reg. de 28 janeiro 1850, art. 71.º e seguintes, (pelo M. F., D. G. de 26). C. de 1850, pag. 40.

— Não constituem para os concorrentes direito a serem providos, mas apenas um interesse que pôde ser attendido. D. de 5 dezembro 1867. C. de 1867, pag. 911.

— A apresentação de documentos depois de acabado o

prazo marcado para elles não é motivo de nullidade. D. de 16 fevereiro 1870. C. de 1870, pag. 134.

### CONFLICTO

Não se dá entre auctoridades que na hierarchia administrativa teem grãos diferentes. P. de 15 outubro 1866. C. de 1866, pag. 455.

### CONHECIMENTOS

V. Direitos de mercê. C. de 1860.

— V. Sello de estampilha. C. de 1863.

### CONTABILIDADE

Do ministerio da fazenda. Simplificou-se a sua escripturação, e se expediram ordens e modelos a todas as repartições dependentes d'este ministerio, para que a escripturação d'ellas estivesse em harmonia com os novos methodos. P. e modelos de 21 abril 1854. D. G. 103 de 4 maio. C. de 1854, pag. 101.

— V. Classes inactivas, Contas. C. de 1855.

— Deu-se um regulamento geral. D. e Reg. de 12 dezembro 1863. D. L. 283 de 12. C. de 1863, pag. 629.

— E com modelos para a sua escripturação pelo thesouro. D. de 15 dezembro 1864. D. L. 277 a 291 de 21 a 24. C. de 1863, pag. 653.

— Foram approvados os 35 modelos para fazerem a decima parte da serie dos approvados por decreto de 15 de dezembro de 1863 como pertencentes ao regulamento de contabilidade geral decretada em 12 do mesmo mez; pertencendo estes ultimos, 35 modelos, á contabilidade da junta do credito publico. D. e modelos de 10 março 1864. D. L. 58 de 16. C. de 1864, pag. 81.

— Designou-se o modo, systema e fórma da escripturação das direcções geraes do thesouro publico, e as suas relações com este serviço da contabilidade geral. P. e Reg. de 19 maio 1864. D. L. 114 de 23. C. de 1864, pag. 196.

— V. Regulamento de 4 de janeiro de 1870. C. de 1870, pag. 64.

— Estabelecidas as regras para a fiscalisação dos estabelecimentos dependentes do ministerio do reino. P. de 26 agosto 1871. C. de 1871, pag. 246.

— V. Regras para dos vales existentes nos cofres das

repartições dependentes do ministerio do reino no fim de cada anno economico. P. de 19 de junho 1872, pag. 153.

#### CONTAS

V. Contas de Parochia, Recibos com dois talões. C. de 1863.

#### CONTRABANDOS

V. Tomadias, Reexportação. C. de 1857.

— Applicou-se a que se devia fazer das fazendas apprehendidas por este fundamento, quando sujeitas a facil e prompta deterioração. P. de 17 abril 1868. D. L. 102 de 4 de maio. C. de 1860, pag. 145.

— Declarou-se que eram os escrivães das alfandegas, e não os contadores do judicial, quem devia contar as custas dos autos dos processos de tomadias, fiscalizados nas mesmas alfandegas. P. de 21 abril 1860. D. L. 102 de 4 maio 1860. C. de 1860, pag. 146.

— Regulou-se que o modo de dar baixa nas fianças de tomadias, ou de as entregar, ou de dividir o producto, prohibindo-se aos chefes das alfandegas o decidirem cousa alguma n'estes pontos sem ordem do governo. P. de 8 maio 1860. D. L. 116 de 22. C. de 1860, pag. 162.

— Regularam-se as penas d'elles. D. 6 de dezembro 8164. D. L. 293 de 27. C. de 1864, pag. 945.

#### CONTRATOS

São nullos os onerosos, se a contribuição de registro por elles paga fôr inferior á que resulta do rendimento collectavel inscripto na matriz. D. de 2 março 1869. C. de 1869, pag. 69.

— São nullos, *ipse jure*, os que as corporações sujeitas a desamortisação fizerem sem as solemnidades legais depois da promulgação da lei da desamortisação. L. de 21 junho 1866, art. 14.º C. de 1866, pag. 256.

— São competentes os agentes do ministerio publico para requerer a annullação dos feitos antes da lei da desamortisação sem as formalidades legais. L. 22 junho 1866 art. 14.º § unico. C. de 1866, pag. 256.

#### CONTRIBUIÇÕES DIRECTAS

Permittiu-se que se pagassem por encontro em concorrente quantia de juros vencidos das inscrições de assen-

tamento ou dos semestres que estivessem correndo, mesmo quando ellas mesmo não fossem dos proprios contribuintes. L. de 5 maio 1858. D. G. 56 de 8. C. de 1858, pag. 73.

#### **CONTRIBUIÇÃO PARA ESTRADAS E AMORTISAÇÃO DE NOTAS**

Foram substituidas por uma nova contribuição denominada *imposto de viação*, na importancia de 20 por cento sobre a contribuição predial, industrial, pessoal e de registro, de 30 por cento sobre a decima de juros, e 10 por cento sobre os direitos de mercê e de matriculas e cartas, e de 5 por cento sobre o imposto do pescado. L. de 31 julho 1860. D. L. 175 de 3 agosto. C. de 1860, pag. 281.

#### **DITAS DE LANÇAMENTO E REPARTIÇÃO**

Mandou-se que em regra se cobrassem aos trimestres, e em Lisboa e Porto aos semestres, acrescentando-lhes 1 por cento por cada trimestre de demora, em lugar de 3 por cento para o recebedor, cujas quotas e emolumentos e os demais funcionarios do serviço fiscal se mandaram rever e regular pela cobrança mais ou menos prompta que fizessem, extinguiram-se os recebedores de concelho, substituindo-se pelos de comarca com agentes seus nas freguezias, e crearam-se inspectores de contribuições a serviço da fazenda. L. de 11 agosto 1860. D. L. 191 de 23. Col. pag. 431.

— Auctorisando o governo a alterar a época da cobrança da contribuição predial em prestações, bem como a industrial e a pessoal. L. de 14 maio 1872. C. de 1872, pag. 62.

— V. Escripturnarios dos escrivães de fazenda, Gremios industriaes, Inspectores de Contribuições. C. de 1861.

— Suscitou-se a observancia das instrucções para a arrecadação da de registro datadas de 12 de outubro 1860, e regulou-se o expediente d'este ramo de serviço. P. de 26 fevereiro 1862. D. L. 59 de 14 março. C. de 1862, pag. 42.

— Foi modificada a legislação que regula a contribuição predial, industrial e pessoal no que toca a reclamações e recursos dos contribuintes. L. de 7 julho 1862. D. L. 151. C. de 1862, pag. 219.

— Publicaram-se as instrucções para a execução da

lei supra sobre recursos **extraordinarios** contra a injusta repartição. D. e Instr. de 19 julho 1862. D. L. 164 de 24. C. de 1862, pag. 372.

— Determinou-se que a annullação e averbamento nos respectivos conhecimentos e abonos das collectas julgadas falhas, se faça nas delegações do thesouro independente de prévia ordem superior. P. de 15 dezembro 1862. D. L. 284 de 16 dezembro. C. de 1864, pag. 372.

— Para a boa fiscalisação de registro suscitou-se a promptidão pelos escrivães e tabelliães em remetterem aos escrivães de fazenda copias de certos actos legaes da sua competencia. P.P. de 26 dezembro 1862. D. L. 284 de 29 dezembro. C. pag. 395.

— Deram-se providencias para a exacta fiscalisação do imposto do sello. P. de 26 dezembro 1862. D. L. 294 de 29. C. de 1862, pag. 395.

— Não póde admittir-se que se não lancem contribuições directas municipaes, a titulo de que são odiosas, porque esta rasão é produzida por quem tem interesse em não as pagar, ou porque, admittida ella, seria forçoso supprimir as contribuições de repartição. P. de 19 outubro 1865, inedita. C. de 1865, pag. 572.

#### **CONTRIBUIÇÃO POR APORAMENTOS**

Calcula-se pelo valor do dominio directo. D. de 2 setembro 1868. C. de 1868, pag. 670.

— Podem ser attendidas na liquidação as declarações dos liquidados, quanto a existencia de dividas, se as auctoridades fiscaes não tiverem plausiveis motivos de duvida, e não é mister então inventario judicial ou justificação em juizo dos encargos da herança em liquidação. D. de 27 outubro 1868. C. de 1868, pag. 696.

— São

— Directas lançadas aos empregados das minas ha de ser regulada e ter por base a contribuição industrial que elles pagarem, não lhe sendo applicavel o § unico do art. 139.º do Codigo Administrativo. D. de 22 julho 1869. C. de 1869, pag. 355.

— As creadas de novo (ou o augmento nas antigas) não são devidas senão depois da approvação do orçamento. P. de 5 agosto 1869. C. de 1869, pag. 373.

— Não são sujeitas ás contribuições municipaes direc-

tas os militares arregimentados. D. de 27 maio 1870. C. de 1870, pag. 274.

— O contingente d'ellas é feito pelo conselho de districto, quando a junta geral se recusa a praticar esse acto. P. de 25 julho 1870, pag. 431. P. de 4 agosto, 1870, pag. 445 e 446. C. de 1870.

### CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Explicou-se como se entendia a base da renda da casa, e consignou-se que não cabia nas attribuições do governo o inutilisar um lançamento para ordenar que se cobrasse a decima pelo lançamento anterior. P. de 9 agosto 1859. D. G. 168 de 10. C. de 1859, pag. 408.

— Foi creada para substituir a decima industrial, maneiio de fabricas, e os addicionaes e sellos de conhecimentos relativos a estes extinctos impostos. L. de 30 junho 1860. D. L. 174 de 2 agosto. C. de 1860, pag. 257.

— Regulou-se o seu lançamento e repartição. D., instr., tab. e modelos de 25 de setembro 1860. D. L. 225 de 2 de outubro. C. de 1860, pag. 566.

— Modificou-se em algumas disposições e fizeram-se explicadas outras da lei que a creou. L. de 22 agosto 1861. D. L. 188 de 22. C. de 1861, pag. 301.

— É admissivel o recurso extraordinario quando a collecta é lançada fóra do domicilio do collectado, e em sitio onde só temporariamente existiu. D. de 7 junho 1866. C. de 1866, pag. 214.

— É motivo bastante para a justificar a prova resultante do depoimento de testemunhas que certifiquem que o collectado descontou letras. D. de 13 fevereiro 1867. C. de 1867, pag. 26.

— São a ella sujeitos os ordenados, vencimentos, gratificações ou quaesquer emolumentos que percebam os directores de companhias, ou esses vencimentos sejam certos ou consistam em percentagem do rendimento liquido. D. de 24 julho 1867. C. de 1867, pag. 534.

— Póde lançar-se pela industria de cria de gado para a venda de lãs e leite, quando essa industria é exercida separadamente da industria agricola, mas não póde a taxa ser lançada por um tanto por cabeça. D. de 3 abril 1867. C. de 1867, pag. 26.

— É procedente o recurso para se haver a eliminação

da collecta quando a junta dos repartidores não fundamenta o seu despacho. D. de 3 abril 1867. C. de 1867, pag. 63.

— Não é admissivel a isenção da collecta quando o collectado ajunta apenas attestados graciosos, que não destruam as informações dos gremios e das auctoridades. Idem, pag. 63.

— Lançada sem audiencia dos informadores louvados, não pôde sustentar-se a collecta. Idem, pag. 64.

— A dos empregados que não teem ordenados certos deve regular-se pela ultima lotação do officio. D. de 10 abril 1867. C. de 1867, pag. 73.

— Concedendo provimento n'um recurso ácerca de uma collecta por empréstimos sobre penhores. D. de 10 junho 1868. C. de 1868, pag. 234.

— Idem denegando o recurso contra uma collecta lançada a um estabelecimento de confeitaria. Idem, pag. 235.

— Ao collectado n'ella não compete recurso extraordinario se exercia no concelho industria por que devesse figurar no lançamento. D. de 17 junho 1868. C. 1868, pag. 239.

— A taxa de 6 por cento imposta sobre o dividendo dos estabelecimentos fabris, só se reduz ao terço quando estes são fundados de novo, e não quando estes, sendo antigos, mudam apenas de dono ou de fôrma de administração. Idem, idem, pag. 658.

— São a ellas sujeitos os partidos dos facultativos na rasão de 10 por cento, ainda quando para elles não concorra só a camara, mas sim outras corporações administrativas ou pias. D. de 18 dezembro 1868. C. de 1868, pag. 680.

— As collectas lançadas aos agentes das companhias estrangeiras pelos lucros pessoases que tiram d'esta agencia, não impede que as companhias sejam collectadas pelos lucros que tiram. D. de 23 dezembro 1868, pag. 683. C. de 1868.

— É devida por aquelle que em um concelho fóra do da sua residencia exerce industria ou commercio não accidentalmente, ainda que tambem tenha collecta no concelho da sua residencia. D. de 3 fevereiro 1869. C. de 1869, pag. 34.

— Regulada a fôrma do lançamento dos empregados

de corporações de estabelecimentos não subsidiados pelo estado. D. de 24 março 1869. C. pag. 157.

— Não pôde exceder a 20 por cento das rendas das casas, lojas ou armazens. D. de 19 maio 1869. C. de 1869, pag. 286.

— Das decisões da junta dos repartidores não cabe recurso para o conselho da direcção geral das contribuições directas, nem d'este para o conselho de estado. D. de 10 julho 1869. C. de 1869, pag. 344.

— Os empregados publicos que recebem emolumentos e que demais d'isso exercem outra profissão teem de pagar duas taxas, uma pelos emolumentos, que é fixa, outra pela profissão, segundo lhes foi arbitrada pelo gremio respectivo. D. de 4 agosto 1869. C. de 1869, pag. 370.

— Augmentada com 50 por cento no anno de 1869. L. de 24 agosto 1869. C. de 1869, pag. 388.

— Não é admissivel recurso extraordinario contra ella quando o collectado exercia profissão sujeita á contribuição porque tinha obrigação de examinar a matriz. D. de 10 março 1869. C. de 1869, pag. 894.

— Pôde ser lançada em mais de uma povoação ao mesmo individuo pelo mesmo commercio. D. de 19 março 1869. C. de 1869, pag. 897.

— O facto de comprar arvores para extrair casca e fazer carvão, dando fundamento para collecta, não pôde admittir-se recurso extraordinario a quem por tal motivo for collectado, porque devia examinar a matriz. D. de 23 março 1869. C. de 1869, pag. 899.

— Para lançamento d'ella não pôde ser considerado negociante de grosso tracto aquelle que importa generos em piquena quantidade para sortimento das suas lojas. D. de 7 janeiro 1870. C. de 1870, pag. 109.

— É admissivel recurso extraordinario, se o collectado mostra ter tido legitimo impedimento para recorrer em tempo por motivo da commissão de serviço. D. de 16 maio 1870. C. de 1870, pag. 283.

— Regulamento d'ella. D. de 28 agosto 1872. C. de 1872, pag. 183.

— Sobre os dividendos dos bancos e companhias nacionaes e estrangeiras estabelecidas de novo e cessando os privilegios que lhes tinham sido concedidos. L. de 9 maio 1872. C. de 1872, pag. 183.

— Estabelecidas diversas disposições relativamente a ella e alteradas as tabellas das profissões e industrias. L. de 14 maio 1872. C. de 1872, pag. 73.

— Das companhias anonymas — ainda que tenha por base o dividendo do anno antecedente, reputa-se aos lucros do anno corrente a que respeita o lançamento. D. de 7 novembro 1872. C. de 1872, pag. 310.

— O facto d'um commerciante ter sido considerado de grosso tracto, não justifica a conservação d'elle na mesma classe, se as suas circumstancias mudarem. D. de 6 junho 1872. C. de 1872, pag. 369.

— O facto d'alguem ter uma casa em seu nome, na qual se exerce alguma industria; é motivo bastante para se justificar a collecta, e para não ser admissivel o recurso extraordinario. D. de 18 junho 1872. C. de 1872, pag. 371.

— Para o lançamento d'ella deve ser considerada mercearia e não tenda, o estabelecimento em que se vendem generos de mercearia por grosso e a retalho. D. de 28 novembro 1872, pag. 376.

#### CONTRIBUIÇÃO PESSOAL

Creou-se este tributo em substituição dos impostos denominados «creados e cavalgadas» 4 por cento de renda de casas, additionaes e sello dos conhecimentos respectivos. L. de 30 junho 1860. D. L. 174, de 2 agosto. C. de 1860, pag. 271.

— Regulou-se o seu lançamento e repartição. D. I. e modelos = 12 outubro 1860, (pelo M. F. D. L. 236 de 15). C. de 1860, pag. 672.

— Annullou-se a sua distribuição em Coimbra do anno de 1862 e foi commettida ao respectivo conselho de districto. C. de 1863, pag. 30. C. de 23 janeiro 1863.

— Fizeram-se n'este objecto modificações e alterações. L. de 20 junho 1863. D. L. 144 de 3 julho. C. de 1863, pag. 229.

— Regulou-se o seu lançamento e repartição. D. e instr. de 7 julho 1863. C. de 1863, pag. 267.

— Ordenou-se que nos quatro districtos das ilhas fosse a contribuição que resultasse das taxas fixas das matrizes e mais 4 por cento das rendas das casas de habitação. L. de 13 julho 1863, pelo M. F. = C. de 1863, pag. 307.

— Deve ser lançada onde o collectado tem o seu domicilio, e onde se acha recenseado, embora resida uma parte consideravel do anno em terra differente. D. de 8 agosto 1866. C. de 1866, pag. 362.

— É devida por vehiculos que accidentalmente servem, e em que se empregam parelhas que tambem servem no lançamento. D. de 18 março 1868. C. de 1868, pag. 91.

— A percentagem complementar d'ella paga-se tantas vezes quantas forem as casas que o contribuinte tiver arrendadas por sua conta, ainda que n'ellas não resida. D. de 18 novembro 1868. C. de 1868, pag. 680.

— Os arrematantes de rendas publicas não são isentos de a pagarem pelas cavalgaduras que tiverem para seu serviço, ainda quando alleguem que lhe são necessarias para a fiscalisação do imposto. D. de 15 dezembro 1868. C. de 1868, pag. 682.

— Não é fundamento para a isenção d'ella a allegação de que as cavalgaduras que se possuem não são exclusivamente empregadas no commodo pessoal. D. de 27 janeiro 1869. C. de 1869, pag. 25.

— Augmentada com 50 por cento no anno de 1869, sem imposto de viação e de 2 por cento para falhas sobre este augmento. L. de 17 julho 1869. C. de 1869, pag. 352.

— Regulado o modo da distribuição da extraordinaria. P. de 27 ib. ib. C. ib., pag. 359.

— Não é admissivel recurso extraordinario contra ella quando o collectado não reclamou em tempo, com quanto em relação a uma parte da casa em que habitava fosse sujeito a ella e em relação a outra parte isento. D. de 9 novembro 1869. C. de 1869, pag. 525.

#### **CONTRIBUIÇÃO SUMPTUARIA E DE RENDA DE CASAS**

Estabelecida para substituir a contribuição pessoal. L. de 9 maio 1872. C., pag. 246.

— Regulamento de 30 agosto 1872. C. de 1872, pag. 183.

— Só é devida com relação a cavalgaduras de tiro, quando estas se empregam exclusivamente n'esse serviço. D. de 28 novembro 1872. C. de 1872, pag. 334.

#### **CONTRIBUIÇÃO PREDIAL**

Foi creada extinguindo-se os anteriores impostos dire-

ctos—intitulados—*Decima de juros—Decima de fóros—Decima industrial pela cultura ou exploração dos predios—Quinto dos bens denominados da corôa—Novo imposto de predios em Lisboa e Porto—5 por cento addicionaes a estas contribuições e sello dos conhecimentos*—para a cobrança d'ellas. D. de 31 dezembro 1852. D. G. 2 de 3 janeiro 1853. C. de 1852, pag. 901.

— Prorogou-se o praso para os proprietarios apresentarem as declarações precisas afim de se lhe arbitrar a sua quota d'este novo imposto. P. de 5 março 1853. C. de 1853, pag. 28.

— Decretou-se o regulamento para a sua repartição. Dec. e Reg. de 9 novembro 1853. C. de 1853, pag. 691.

— Para que podessem funcionar as juntas de repartição, ao mesmo tempo que as do lançamento da decima e impostos annexos, foram auctorizados os administradores do concelho ou bairro para, com permissão dos governadores civis, se fazerem representar pelos substitutos nas juntas de lançamento, onde tambem aos escrivães de fazenda se permittiu que mandassem os seus supplentes. P. de 9 dezembro 1853. C. de 1853, pag. 737.

— Fez-se constar ás juntas dos repartidores os danos que resultavam de diminuir ellas a somma do rendimento collectavel dos seus concelhos, dando com isto novos encargos na despesa da reforma das matrizes. P. de 27 abril 1854. C. de 1854, pag. 116.

— Declarou-se quando e porque modo podiam ser annulladas as verbas d'este tributo no caso de sinistro acontecido aos proprietarios. D. e Reg. de 19 abril 1855. C. de 1855, pag. 88.

— Ordenou-se que os conhecimentos relativos a predios, cujos rendimentos estivessem adjudicados por sentença se extrahissem em nome dos adjudicatarios. P. P. de 1 e 3 maio 1855. C., pag. 100 e 102.

— Admittiram-se algumas reclamações fóra do tempo em attenção a ser novo este tributo. P. cit. de 3 maio 1855. C., pag. 102. Vid. P. de 23 setembro 1856. C. de 1856, pag. 388.

— Ordenou-se que a importancia das verbas annulladas depois da cobrança fosse encontrada na que se seguisse. P. de 14 novembro 1856. C. de 1856, pag. 481.

— Tendo-se em attenção a molestia das vinhas e ou-

tras circumstancias, ampliou-se por esta vez o praso do art. 13.º do decreto de 19 de abril de 1855 para reclamações por sinistros relativos ás collectas de 1856. D. de 19 abril 1857. C. de 1857, pag. 48.

— Estabeleceu-se o processo administrativo que deviam promover os contribuintes, que tendo aberto paúes ou retirado terrenos ás marés quizessem gosar da isenção da lei. D. de 21 abril 1857. C. de 1857, pag. 68.

— Providenciou-se para que nos conhecimentos se distinguisse a parte que recaia sobre os fóros, censos, rendas ou pensões a que estivessem sujeitos os predios. P. de 22 abril 1857. C. de 1857, pag. 81.

— Declarou-se que todas as verbas d'ella, ainda quando os predios fossem possuidos por estrangeiros, deviam ser addicionadas com 15 por cento para as estradas, e se explicassem as isempções d'esta contribuição relativas aos paços dos concelhos, passaes de parochos, cercas de religiosas, baldios, paúes, charnecas e terrenos incultos reduzidos á cultura. L. de 15 julho 1857. C. de 1857, pag. 272.

— Fizeram-se alterações, em algumas das disposições do decreto que a estabeleceu de 31 de dezembro de 1852, principálmente sobre a composição das juntas dos repartidores e recursos. L. de 30 junho 1860. C. de 1860, pag. 208.

— Consignou-se que, na falta da junta geral de districto, era ao conselho de districto quem fazia a distribuição. P. de 23 julho 1863 (pelo M. R., inedita). C. supp. de 1863, pag. 104.

— Contra as collectas não se admitte recurso extraordinario quando o collectado devia ou tinha rasão para examinar o lançamento, por mais justificado que seja o fundamento do recurso. D. de 27 outubro 1868. C. de 1868, pag. 369.

— Estando incompletas as matrizes e deseguaes as de um districto, é conveniente tomar para base da distribuição do contingente o mappa da população. D. de 2 dezembro 1868. C. de 1868, pag. 428.

— São a ella sujeitos os baldios de logradouro common dos povos dez annos depois de reduzidos á cultura. D. de 26 agosto 1868. C. de 1868, pag. 665.

— Mandaram-se organizar novas matrizes para o anno de 1870-1872 modificando-se a legislação existente em alguns pontos. D. de 7 abril 1869. C. de 1869, pag. 169.

— É nulla e não devida quando na matriz se não fizeram as deducções de exploração ou de cultura, e se tomou para base d'ella em uma venda de um córte de madeiras o preço da venda sem abatimento algum. D. de 30 abril 1869. C. de 1869, pag. 267.

— Augmentou-se no anno de 1869 com 20 por cento no continente, e com 10 por cento nas ilhas adjacentes. L. de 24 agosto 1869. C. de 1869, pag. 388.

— V. as instrucções para a execução da lei de 1869. P. de 2 setembro 1869, pag. 410.

— A distribuição d'ella pelas juntas geraes pôde ter a base que a estas corporações parecer melhor, e podem ellas alterar a base adoptada nos annos anteriores e pôr de parte o rendimento collectavel que das matrizes conste. D. de 10 março 1869. C. de 1869, pag. 895, e D. de 27 outubro 1869. C. de 1869, pag. 992.

— Não é admissivel o recurso extraordinario quando a collecta é excessiva, mas havia fundamento para collectar o recorrente, pois que tinha então obrigação de examinar a matriz. D. de 17 março 1869. C. de 1869, pag. 897.

— No lançamento d'ella devem as juntas dos repartidores ter em conta a condição em que os predios estão, e não aquella em que estiveram ou em que podem vir a estar. D. de 27 outubro 1869. C. de 1869, pag. 992.

— O desconto de 20 por cento para concertos não se faz no rendimento collectavel dos predios urbanos. D. de 10 fevereiro 1870. C. de 1870, pag. 133.

— Não são admittidas reclamações collectivas contra as matrizes. D. de 19 maio 1870. C. de 1870, pag. 273.

— Pôde ser lançada áquelles que exploram pedreiras em terreno de logradouro commum. D. de 15 dezembro 1870. C. de 1870, pag. 571.

— Deve lançar-se aos córtes de pinhaes e mattas nos annos em que elles tivessem logar, tendo-se em conta nos rendimentos dos annos seguintes a falta de córtes. D. de 11 março 1872. C. de 1872, pag. 356.

— Na revisão das matrizes as informações tomam-se segundo o art. 165.º e seguintes das instrucções de 7 agosto 1860, e só quando se fazem de novo é que se seguem as formalidades dos art. 55.º e 58.º D. de 22 agosto 1872. C. de 1872, pag. 373.

— Desannexada de algum concelho alguma freguezia,

deve ser diminuído o contingente do concelho na proporção do rendimento collectavel d'ella. D. de 28 novembro 1872. C. de 1872, pag. 377.

— O arbitramento feito em virtude das informações leaes, não se invalida com attestados graciosos. D. de 26 dezembro 1872. C. de 1872, pag. 377.

#### **CONSELHEIROS DE ESTADO**

São sujeitos ao pagamento de direitos de mercê. P. de 19 fevereiro 1868. C. de 1868, pag. 46.

#### **CONSELHO DE ESTADO**

Não é admissivel recurso para elle interposto directamente da junta dos repartidores da contribuição industrial. D. de 10 abril 1867. C. de 1867, pag. 73.

#### **CONVENTOS**

V. Irmãs da caridade. C de 1860.

— V. Bens nacionaes, Desamortisação. C. de 1862.

— V. Fóros, Censos, Pensões e Capitaes a juro. C. de 1863.

#### **CONVERSÃO DE TITULOS**

Prorogou-se indefinidamente o praso da apresentação de titulos de divida publica fundada afim de serem substituidos por outros com o juro reduzido conforme o decreto de 18 de dezembro de 1852, tão sómente a 3 por cento. D. de 28 agosto 1856. C. de 1856, pag. 358.

#### **CORREIO**

Regulou-se o modo dos particulares remetterem dinheiro de metal até 20\$000 réis por meio de valles ou saques das administrações do correio, e se designaram as estações postaes que podiam emittir estes valles, bem como os thesoureiros pagadores e recebedores do concelho que os deviam acceitar ou pagar. D. de 13 agosto 1856. D. G. 266 de 1 setembro 1856. C. de 1866, pag. 312.

— Ordenou-se que os saques para Lisboa fossem feitos contra o thesoureiro pagador ou sub-inspecção geral do correio, e não contra o ministerio das obras publicas. D. de 10 dezembro 1856. D. G. 295 de 13. C. de 1856, pag. 509.

— Elevado a 1:000 grammas o peso da corresponden-

cia official que pôde ser transmittida pela posta. D. de 25 janeiro 1867. C. de 1867, pag. 13.

#### **CUMPRIMENTO DE ORDENS SUPERIORES**

V. Ordens e Decisões legaes. C. de 1869.

#### **CUSTAS**

V. Emolumentos e salarios, Secretarias, Sentenças, Deprecadas de auctoridades e Tribunaes estrangeiros. C. de 1855.

— V. Emolumentos e salarios. C. de 1857.

— V. Arrecadação de fazenda. C. de 1859.

— V. Contrabando e descaminhos. C. de 1860.

— Quando não forem pagas por execuções administrativas de direitos de mercê, deve pela sua importancia continuar a execução. P. de 23 março 1868. C. de 1869, pag. 92.

— Nas execuções administrativas por impostos municipaes ou parochiaes, contam-se pelas tabellas judiciaes. P. de 15 junho 1872. C. de 1872, pag. 151.

#### **DECIMAS E IMPOSTOS ANNEXOS**

V. Dividas activas da fazenda, Estradas, Lançamento. C. de 1850, pag. 38.

#### **DELEGADOS DO CONSELHO DE SAUDE**

Que vão dar conta dos rendimentos publicos, que arrecadam para a fazenda, e para os outros empregados da saude, são-lhes retidos os vencimentos que teem pelos cofres publicos até que estejam pagas por este meio as quantias que devem. P. de 24 janeiro 1850 (pelo M. R., inedita). C. de 1850, pag. 38.

#### **DECIMA DE JUROS**

Determinou-se que se lançassem aos proprios crédores quando estes fossem tambem adjudicatarios de bens para o embolso d'esses juros e capital, por isso que segundo o § 13.º do art. 9.º da lei de 7 de abril de 1838 eram os crédores quem pagavam as decimas de juros, ainda que em regra ellas se lançassem aos devedores para maior facilidade da cobrança e para serem por elles descontadas aos

crédores nos juros. P. de 2 outubro 1854 (D. G. 244 de 17). C. de 1854, pag. 690.

— Deve ser lançada por manifesto, não competindo á junta dos repartidores conhecer da regularidade do manifesto. D. de 10 abril 1867. C. de 1867, pag. 72.

— A impugnação ao pagamento das collectas d'ella por faltar ao demandado a qualidade de herdeiro do collectado ha-de deduzir-se perante o poder judicial nos termos do art. 12.º do decreto de 13 de agosto de 1867. C. de 1867, pag. 530.

— Não pagam os capitaes mutuados pela companhia geral do credito predial portuguez. P. de 2 março 1868. C. de 1868, pag. 69.

— A ella estão sujeitas as tornas de partilhas. D. de 17 fevereiro 1869. C. de 1869, pag. 49.

— Deve ser feita pelas dividas litigiosas manifestadas, quando se não deu parte do estado da causa, ainda mesmo que a omissão tenha sido praticada por aquelle de quem se é herdeiro. D. de 24 fevereiro 1869. C. de 1869, pag. 56.

— Não deve ser lançada ao Banco de Portugal pelas dividas que manifesta por força da lei hypothecaria de 4 de julho de 1862, art. 201.º P. de 11 março 1869. C. de 1869, pag. 128.

— Creadas commissões para averiguarem a situação dos devedores d'ella, e se julgaram falhos os conhecimentos dos individuos reconhecidos insolventes. D. de 16 dezembro 1869. C. de 1869, pag. 783.

— Não é devida se o lançamento fôr interrompido por muitos annos, mormente se a divida estiver paga. D. de 28 novembro 1872. C. de 1872, pag. 334.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS

De que ha recurso extraordinario devem ser notificadas ás partes. D. de 2 maio 1866. C. de 1866, pag. 124.

— *Que offendem direitos adquiridos ou violam as leis*— podem ser emendadas por meio de recurso contencioso para o conselho de estado. D. de 2 maio 1866. C. de 1866, pag. 124.

#### DEDUÇÕES

V. Conselho geral das alfandegas. C. de 1864.

— Estabelecidas desde 2  $\frac{1}{2}$  a 15 por cento. D. de 26 janeiro 1869. C. de 1869, pag. 20.

— Prorogadas até 30 de junho de 1870. L. de 23 agosto 1869, art. 5.º C. de 1869, pag. 386.

— Declarou-se que não eram a ellas sugeitas os abonos para falhas e os emolumentos sobre que já recaia imposto industrial. P. de 30 janeiro 1869. D. de 18 fevereiro 1869. C. de 1869, pag. 50.

— Regulado o modo porque hão de fazer-se aos empregados dos estabelecimentos de piedade, corporações administrativas e nas congruas dos parochos. D. de 18 fevereiro 1869, pag. 50. L. de 31 agosto 1869. C. de 1869, pag. 401.

— Devem fazer-se nos vencimentos dos pilotos da barra. P. de 30 agosto de 1869. C. de 1869, pag. 400.

— Nos vencimentos dos funcionarios publicos mandaram-se continuar no exercicio de 1871-1872. L. de 7 junho 1871. C. de 1871, pag. 164.

#### DELEGADOS DO THESOURO

Suas funcções e responsabilidade. R. de 28 janeiro 1858, art. 59.º e seguintes. C. de 1850, pag. 40. (V. Escripção central, Escripção de fazenda, Tabellas e documentos. C. ib.

— É das suas attribuições a nomeação dos escrivães de fazenda supplentes. P. de 18 março 1850, (pelo M. F. D. G. 67). C. de 1850, pag. 148.

— Devem dar prompto e fiel cumprimento ás ordens que pelo tribunal de contas lhes foram expeditas em objecto das suas attribuições. P. de 19 novembro 1850. D. G. 275. C. de 1850, pag. 858.

— Não perdem direito ás quotas d'arrecadação, quando por bem do serviço saem das capitaes dos districtos para os respectivos concelhos. P. de 12 dezembro de 1853, (pelo M. F. D. G. 298 de 19). C. de 1853, pag. 753.

— V. Denuncias. C. de 1853.

— V. Classes inactivas. C. de 1855.

— V. Arrematantes de Fóros. C. de 1856.

— V. Recebedores. C. de 1863.

— V. Escripção. C. 1864.

— Foram auctorizados para dar commissão para a rubrica do livro dos recibos (modelo R) dos registros hypothecarios. P. de 20 dezembro 1866. C. de 1866, pag. 547.

— Não é competente para interpôr recurso nas liqui-

dações de contribuição de registro. D. de 30 junho 1869. C. de 1869, pag. 330.

#### **DEMISSÕES**

A dos *escrivães das administrações do concelho*, deve ser precedida de processo administrativo, e de audiência dos arguidos. P. de 5 abril 1869. C. de 1869, pag. 166.

*Dos das Camaras Municipaes*, depende da prova d'errros d'officio que tenham commettido, e de audiência dos arguidos. P. de 9 abril 1869. C. de 1869, pag. 185.

#### **DEPOSITOS**

Nas recebedorias dos concelhos, como hão de fazer-se. R. de 28 janeiro 1850, art. 55.º D. G. de 26. C. de 1850, pag. 40.

#### **DENUNCIANTES**

Dos bens sonogados á Fazenda Publica, não podem exigir dos denunciados a apresentação dos titulos, nem o pagamento de salarios, porque as suas faculdades não são maiores que as que declaradas nas instrucções de 10 de novembro de 1845, e se o fizerem devem as auctoridades administrativas dar parte ao governo para se providenciar. P. de 1.º junho 1852. D. G. 138. C. de 1852, pag. 89.

— Sendo primeiros devem as denuncias ser dadas perante os delegados do thesouro apesar do art. 356.º da Reforma Judiciaria que se acha alterada pelos decretos de 10 de novembro de 1849 e 10 de janeiro de 1850, e sendo seguidas devem ser dirigidas pelo ministerio da fazenda e direcção geral dos proprios nacionaes para na conformidade do decreto de 5 de novembro de 1706 confirmado pelo alvará de 23 de maio de 1775, consentir n'ellas o procurador geral da corôa. P. de 23 março 1852. D. G. 74 de 31. C. de 1853, pag. 52.

#### **DENUNCIAS**

V. Contracto do tabaco. C. de 1858.

— V. Bens nacionaes. C. de 1860.

— Só podem ser admittidas em relação a bens de capella ou de morgados, vagos para a corôa ou por direito de successão, sendo de outra especie. D. de 22 fevereiro 1872. C. de 1872, pag. 9.

**DEPOSITARIOS GERAES DOS CONCELHOS**

Não se lhes pôde applicar sem lei, que não ha, o premio estabelecido para os depositos de Lisboa e Porto (publicos). P. de 26 maio 1852, (pelo M. F., inedita). C. de 1852, pag. 88.

**DEPOSITOS JUDICIAES**

Nas recebedorias do concelho.—Suscitou-se a obrigação que teem os escrivães do juizo, que não forem nas cabeças de districto, de passarem em duplicado as guias para estes depositos. P. de 9 setembro 1857, (pelo M. J., inedita). Supp. á C. de 1857, pag. 95.

**DEPOSITO PUBLICO**

Os moveis ali depositados ha mais de seis mezes, de que se não acharam avaliados, devem sê-lo por ordem da junta para poderem ser vendidos. P. de 3 maio 1872. C. de 1872, pag. 40.

**DESAMORTISAÇÃO**

Regulou-se o modo pratico de proceder nas arrematações dos bens das corporações religiosas a que ella foi applicada pela lei de 4 de abril e instrucções de 9 de julho de 1861. P. de 31 março 1862, (pelo M. F., D. L. 73 de 1 abril). C. de 1862, pag. 62.

— Mandou-se fazer dos bens das camaras, juntas de paróchia, misericordias, hospitaes, irmandades, confrarias, recolhimentos, etc. L. de 22 junho 1866. C. de 1866, pag. 254.

— V. Bens exceptuados d'ella. L. de 22 junho 1866, art. 8.º C. de 1866, pag. 255.

— Dos bens doados ás corporações com reserva do usufructo, quando teem logar. L. de 22 junho 1866. C. de 1866, pag. 255.

— A applicação do seu producto como se faz. L. de 22 junho 1866. C. de 1866, pag. 255.

— V. Instrucções para a execução da lei. P. de 25 junho 1866. C. de 1866, pag. 258. P. de 3 julho 1866. C. de 1866, pag. 284. C. de 1866, pag. 336.

— Declarando que a despesa do papel dos inventarios das corporações a ella sujeitos devia ser paga pelas corporações interessadas. P. de 6 dezembro 1866. C. de 1866, pag. 543.

— Indeferidas as representações de algumas misericórdias que impugnaram as disposições das instrucções de 26 de julho. P. P. de 22 dezembro 1866. C. de 1866, pag. 572 e 576.

— Os bens das corporações sujeitos a ella não podem ser alheados senão nos termos da lei de 22 de junho de 1866, tendo cessado a competencia que o governo tinha para auctorisar a alheação. P. de 25 junho 1869. C. de 1869, pag. 324.

— Modificadas as leis de 4 de abril de 1861 e de 22 de junho de 1866, e estendida a desamortisação aos passaes dos parochos aos terrenos baldios, e aos bens dos estabelecimentos de instrucção publica. L. de 28 agosto 1869. C. de 1869, pag. 394.

#### **DESANEXAÇÃO DE CONCELHOS**

Para regular-se a liquidação do activo e passivo entre elles, deve tomar-se por ponto de partida o dia em que no concelho de novo instituido se installou a camara. D. de 26 junho 1869. C. de 1869, pag. 325. •

#### **DITA DE FREGUEZIAS**

Não póde decretar-se, se o requerimento que a pede não está assignado, pelo menos por dois terços dos eleitores d'ellas. P. de 10 maio 1870. C. de 1870, pag. 267.

#### **DESCAMINHOS**

V. Alfandegas maritimas, Contrabando, Contrato do Tabaco, Navios de guerra. C. de 1858.

#### **DESCONTOS**

V. Adiantamento de soldos, Duplicação d'ordenados, Vencimentos. C. de 1857.

#### **DIPLOMAS**

Devem ter os empregados com pagamentos de direitos de mercê, sello e addicionaes, sem que o governo possa dispensar este pagamento, pois segundo a C. R. de 3 de fevereiro de 1640, os empregados que recebem ordenados, antes de legalmente encartados, devem repor o recebido; pelo que devem os governadores civis cumprir as P.P. do M. R. de 3 de julho de 1844 e 18 de fevereiro de 1854. P. de 4 agosto 1854. C. de 1854, pag. 217.

— D'aforamentos de baldios, declarou-se que não eram isentos dos direitos de mercê e sello; e por esta occasião se advertiu que a correspondencia das camaras municipaes para o governo devia subir por intervenção, e logo com informação do respectivo governador civil. P. de 14 junho 1859. C. de 1859, pag. 261.

— V. Contribuição de Direitos de Mercê, Professores particulares. C. de 1860.

#### DIREITOS SOBRE CARNE

V. a lei de 14 abril 1871. C. de 1871, pag. 137.

#### DIREITOS DE MERCÊ

Lucrativas ou honorificas, prorogou-se por 60 dias o praso da lei de 28 de fevereiro para o pagamento d'elles pelo modo estabelecido na mesma lei; e se declarou que de futuro seriam executados judicialmente todos os agraciados que os não pagassem em 60 dias contados da data da mercê conforme o regulamento de 22 de março. D. de 6 junho 1851, (pelo M. F., D. G. 136). C. de 1851, pag. 163.

— Outra vez se prorogou este favor por mais de 60 dias. D. de 21 agosto 1851, (pelo M. F., D. G. 202 de 28). C. de 1851, pag. 301.

— E mais outra vez por 3 mezes. D. de 11 dezembro 1851. D. G. 20 de 23 janeiro 1852. C. de 1852, pag. 527.

— Devem pagar-os os recebedores do concelho ou bairro e os escrivães de fazenda. P. de 20 agosto 1851. C. de 1851, pag. 300.

— V. Vencimentos em divida. C. de 1851, pag. 300.

— Alterou-se a lei de 28 de fevereiro e decreto regulamentar de 22 de março de 1851, não se permittindo mais o pagamento d'aquelles direitos em titulos dos vencimentos das classes inactivas e activas, d'agosto de 1847 a junho de 1848, prorogou-se até 30 de dezembro de 1852 o praso para a capitalisação d'estes e outros vencimentos dos servidores e pensionistas d'estado, bem como até 30 de setembro de 1852, mas só quanto a mercês já concedidas em qualquer data, a faculdade de pagar taes direitos com qualquer titulo dos enumerados nos decretos de 28 de outubro de 1852 e 25 de setembro de 1843 e na lei de 26 de março de 1845. D. de 5 agosto de 1852. (D. G. 184 de 6). C. de 1852, pag. 223.

— As disposições d'este ultimo decreto, quanto a mercês já concedidas foram prorogadas até ao fim de dezembro. D. de 7 outubro 1852. (D. G. 253 de 26). C. de 1852, pag. 543.

— Nos logares de piloto mór, sotta piloto, e mais pilotos de numero, devem ser calculados na maioria general pelos rendimentos d'estes logares nos dois ultimos annos. P. de 24 novembro 1852. (D. G. 304). C. de 1852, pag. 650.

— V. Empregados publicos, Facultativos municipaes. C. de 1852.

— V. Guardas da cadeia, Ordenados no ultramar. C. de 1857.

— Ordenou-se que no ultramar os empregados de provimento temporario nunca viessem a pagar mais do que se tivessem mercê vitalicia, e que as juntas de fazenda podessem admittil-os a pagar por encontro ou prestações affiançadas. D. de 11 maio 1858. D. G. 123 de 27. C. de 1858, pag. 171.

— Declarou-se quaes eram os devidos pela confirmação do conselho de districto nos contratos de renda ou aforamento de bens municipaes. P. de 28 janeiro 1858. D. G. 154 de 3 julho. C. de 1858, pag. 274.

— Confirmou-se o decreto de 11 de maio de 1858 para, em caso de successivos provimentos interinos de empregos publicos no ultramar, nunca se paguem mais direitos do que os da serventia da propriedade. L. de 13 janeiro 1859, (pelo M. M., D. G. 26 de 31). C. de 1859, pag. 15.

— V. Contribuição dos direitos de mercê, Pensões, Prazos da corôa na India, Soldos.

— Foi confirmada a prorrogação feita pelo governo até 3 de junho de 1861 do praso em que todos os funcionarios despachados antes da lei de 11 de agosto de 1860 deviam apresentar os seus diplomas aos respectivos chefes para mostrarem ter pago este imposto. L. de 3 abril 1861, (pelo M. F., D. L. 82 de 13). C. de 1861, pag. 150.

— Concedeu-se nova prorrogação até ao fim do seguinte dezembro. L. de 21 agosto 1861, (pelo M. F., D. L. 191 de 27). C. de 1861, pag. 299.

— V. Encartes, Escrivão do administrador do concelho.

— Prorogou-se por um mez o **prazo dentro do qual os empregados publicos deviam apresentar os diplomas de suas nomeações com as verbas de pagamento d'aquelles**: L. de 26 maio 1862, (pelo M. F., D. L. 428 de 7 junho). C. de 1862, pag. 25.

— Ordenou-se que os vereadores da Lourinhã, que distribuiram certa quantia descontada ao cirurgião de partido para pagamento de taes direitos, entrassem immediatamente com ella nos cofres publicos, pois que não era producto dos encargos do concelho, para solução dos quaes se déra moratoria, nem podia abonar-se ao funcionario sem estar nos cofres da fazenda. P. de 24 abril 1862, (pelo M. R., inedita). Supp. á C. de 1862, pag. 13.

— V. Pensões.

— Regulou-se o modo de se pagarem por desconto os que fossem devidos por quaesquer individuos que tiverem contas com as pagadorias do estado. D. de 1 junho 1864, (pelo M. F., D. L. 433 de 17). C. de 1864, pag. 219.

— Declarou-se que deviam pagar os substitutos dos administradores dos concelhos na razão da decima parte dos vencimentos correspondentes ao tempo por que servissem, e sem embargo do que já tivessem pago os proprietarios. P. de 19 agosto 1864, (pelo M. R., inedita). C. de 1864, pag. 54.

— Devem pagar os administradores de concelho, mesmo sendo militares, porque nenhuma excepção faz a lei em favor dos militares que exercerem empregos civis. P. de 22 fevereiro 1865. (M. R., inedita). C. de 1865, pag. 536.

— Augmentado o prazo para o pagamento d'elles em titulos, aos agraciados residentes nas provincias ultramarinas. L. de 28 março 1866. C. de 1866, pag. 95.

— Declaradas isentas do pagamento d'elles as encomendações ou provimentos temporarios de coadjutorias, curatos, e thesourarias nas ilhas adjacentes. L. de 23 abril 1866. C. de 1866, pag. 212.

— Não se pagam pelos actos de confirmação das deliberações das camaras, e das juntas de parochia sobre assumptos d'instrucção publica. L. de 27 junho 1866. C. de 1866, pag. 268.

— Os que são pagos por serventias interinas, não se encontram nos provimentos de **serventias vitalicias**. P. de 19 março 1867. C. de 1867, pag. 48.

— Declarado que os administradores do concelho não podem passar quitações do pagamento d'elles. P. de 4 abril 1867. C. de 1867, pag. 65.

— Auctorizado o secretario geral do ministerio da fazenda para assignar as quitações do pagamento d'elles. D. de 7 maio 1867. C. de 1867, pag. 118.

— Ordenando que fossem pagos em metal, por uma vez sómente, com o abatimento de 10 por cento ou em 48 prestações. L. de 1 julho 1867. C. de 1867, pag. 254.

— Restituem-se quando o agraciado não chegou a gosar a mercê, ou quando a gosou por menos um anno. L. de 1 julho 1867. C. de 1867, pag. 254.

— São sujeitos ao pagamento d'elles os empregados das secretarias das camaras legislativas. P. de 13 março 1869. C. de 1869, pag. 130.

— Determinando que os thesoureiros das camaras descontassem nos ordenados dos empregados municipaes as prestações que se achassem em divida. P. de 8 julho 1869. C., pag. 335.

— Devem-se pelos seus empregos os engenheiros e mais empregados das repartições de obras publicas dos districtos. P. de 16 agosto 1869. C. de 1869, pag. 381.

— Devem pagal-as os empregados das camaras legislativas que de futuro forem nomeados, ou os actuaes, quando tenham melhorado de vencimento. L. de 1 setembro 1869. C. de 1869, pag. 407.

— São sujeitos ao pagamento d'elles os estatutos dos estabelecimentos pios. D. de 3 de dezembro 1869. C. de 1869, pag. 696.

— Para o pagamento d'estes, quando não tiverem sido satisfeitos dentro do praso legal, podem as camaras reter a parte necessaria dos vencimentos dos empregados que se demittirem. P. de 8 janeiro 1870. C. de 1870, pag. 109.

— Auctorizado o conselheiro Manuel Ignacio Moreira Freire para assignar as quitações de pagamento d'elles. P. de 20 de janeiro de 1870. C. de 1870, pag. 119.

— Regulando o modo de arrecadação d'elles no ministerio de instrucção publica. P. de 18 agosto 1870. C. de 1870, pag. 471.

— Declarado que não havia analogia entre as portarias de 15 de fevereiro de 1862 e 19 de abril de 1869, quanto

à forma da liquidação d'elles. P. de 4 de outubro 1871. C. de 1871, pag. 277.

— Imposto unico de mercês — auctorisado o governo para refundir n'elle os direitos de mercê de sello, de emolumentos e imposto de viação, e para admittir o pagamento em trinta e seis prestações. L. de 31 de maio de 1870. C. de 1870, pag. 276.

#### **DIREITO DE PETIÇÃO**

Garantido a todas as municipalidades e corporações sobre quaesquer assumptos da administração e de interesse publico. D. de 15 junho 1870. C. de 1870, pag. 303.

#### **DIREITO DE REUNIÃO**

Garantido em toda a sua plenitude independentemente de licença prévia de qualquer auctoridade. P. de 15 janeiro 1870. C. de 1870, pag. 303.

#### **DIREITOS DE SIZA OU IMPORTAÇÃO**

Não pagam os subditos portuguezes residentes em Macau pelos navios estrangeiros que compram. D. de 7 outubro 1852 (pelo M. M., D. G. 264 de 18). C. de 1852, pag. 541.

#### **DIVIDAS DOS EXTINGTOS CONVENTOS E CORPORAÇÕES ECCLESIASTICAS**

Permittiu-se que fossem pagas em prestações nunca inferiores a 20\$000 réis, comtanto que a primeira fosse paga á vista e se affiançassem as outras: que os capitaes ficassem totalmente extinctos em quatro annos, e que este beneficio fosse requerido pelos devedores em quatro mezes da sua promulgação, ou em dois contados da intimação. L. de 12 agosto 1853. (pelo M. F. D. G. 196 de 22). C. pag. 225 e P. e instr. de 31 agosto 1853 (pelo M. F., D. G. 215 de 13 setembro). C. de 1853, pag. 460.

#### **DIVIDAS ANTERIORES Á ALTEBAÇÃO DO VALOR DO DINHEIRO**

Declarou-se que deviam pagar segundo o valor das moedas ao tempo dos contratos. P. de 12 janeiro 1858 (pelo M. M., inedita). Sup. á C. de 1858, pag. 58.

**DIVIDAS DAS CAMARAS**

Não podem estas ser compellidas pelo conselho de districto a reconhecer-as, quando ellas as contestam fundando-se em documentos. D. de 8 junho 1868. C. de 1868, pag. 232.

**DIVIDAS Á FAZENDA**

Auctorisado o pagamento d'ellas em prestações. D. de 22 julho 1870. C. de 1870, pag. 429.

**DIVIDAS**

Instrucções para a execução d'este decreto. P. de 5 de agosto 1870. C. de 1870, pag. 446.

**DIVISÃO DE TERRITORIO**

Decidiram-se tambem algumas duvidas sobre a melhor arrecadação de fazenda nacional a que dava occasião a supressão e alteração dos concelhos. P.P. de 5 e 19 dezembro 1855 (pelo M. F. D. G. 292 e 304 de 11 e 21). C. de 1855, pag. 445 e 459.

**DOAÇÃO**

De bens de praso feita pelo pae ao filho, não lhe é applicavel a pauta do decreto de 31 dezembro 1836, e nenhuma lei ha que exija por este contrato direitos de mercê. P. de 28 maio 1854 (pelo M. F., D. G. 28 de 2 fevereiro 1854). C. de 1854, pag. 14.

**DOCUMENTOS**

Decidiu-se que podiam restituir-se ás partes que os houvessem ajuntado em processos administrativos, e os pedissem, ficando porém traslado authenticico, e pagando ellas esses traslados, a não se tratar de processo sobre esse recrutamento. P. de 25 novembro 1858 (pelo M. R., D. G. 283 de 1 de dezembro). C. de 1858, pag. 425.

**DOCUMENTOS**

V. Sello's de estampilhas.

**DOCUMENTOS DE COBRANÇA**

Devem estar sempre nas mãos dos propostos dos recebedores, salvo na occasião dos balanços. P. de 19 janeiro 1866. C. de 1866, pag. 202.

## E

**EGRESSOS**

Mandou-se que aos que depois da extincção dos conventos em 1834 se tornaram invalidos ou maiores de sessenta annos, se pagasse em prestações, como n'aquella época já estivessem n'estas circumstancias. L. de 24 julho 1856 (pelo M. F., D. G. 178, de 30). C. de 1856, pag. 250.

— Auctorizou-se o pagamento de prestações e pensões a alguns egressos da ordem de Santo Agostinho para se assegurar ao estado a propriedade e posse dos bens que essa ordem tinha na missão de Benguella. L. de 24 julho 1856 (pelo M. F., D. G. 179 de 31). C. de 1856, pag. 252.

— Ordenou-se que fossem habilitados para receberem prestação, sem outra condição do que a de haverem pertencido a conventos extinctos; que as prestações de todos não pagassem impostos geraes ou municipaes, e que se fossem inteirando a dos mais velhos em idade com o producto das que forem ficando vagas. L. de 11 agosto, D. e reg. de 15 dezembro 1860 (pelo M. F., D. L. 187 de 18 agosto e 288 de 17 dezembro). C. de 1860, pag. 428 e 846.

**EMBARGOS NAS EXECUÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Devem todos os que deduzirem ser remettidos ao juizo de direito, embora não sejam dos mencionados no artigo 6.º do decreto de 30 de dezembro de 1845. D. de 10 abril 1867. C. de 1867, pag. 73.

**EMPREGADOS. V. ANTIGUIDADE**

Camaras municipaes, Direitos de mercê, Emolumentos, Junta do credito publico, Licença, Pensões. Quotas, Repartição de fazenda, Secretaria, Thesouro, Vencimento, Verificador.

**EMPREGADOS**

Não podem ser creados nem supprimidos por simples deliberações das camaras, mas dependem a criação e supressão de confirmação ou do governo ou do conselho de

districto, segundo a importancia do orçamento. P. de 31 março 1865 (M. R., inedita). C. de 1865, pag. 544.

**EMPREGADOS QUE NÃO TEM NOMEAÇÃO REGIA  
E 300\$000 RÉIS DE ORDENADO**

Não podem fazer parte no monte-pio official. P. de 16 agosto 1867. C. de 1867, pag. 572.

**EMPREGADOS QUE NÃO SÃO NOMEADOS POR DECRETO**

Não podem fazer parte do monte-pio official. P. de 5 de 5 outubro 1867. C. de 1867, pag. 624.

**EMPREGADOS DE CORPORAÇÃO  
E DE ESTABELECIMENTOS NÃO SUBSIDIADOS  
PELO ESTADO**

Regulando a fôrma da sua collecta de contribuição industrial. D. de 24 março 1869. C. de 1869, pag. 157.

**EMPREGADOS DO CORREIO**

Responsaveis á fazenda publica por esta repartição, são obrigados a affiançarem-se perante o thesouro. D. de 27 de outubro 1852, art. 14.º (pelo M. E., D. G. 265 de 9 novembro, art. 5.º) E tanto a estes como aos vendedores auctorisados de estampilhas são applicaveis as disposições do decreto de 14 de julho de 1851, relativas ás execuções fiscaes contra os recebedores de concelho, e dando-se comtudo aos ditos vendedores de estampilhas uma modica percentagem convencional (art. 20.º e 21.º), mas impondo-lhes penas pecuniarias e corporaes, se a venderem por preço superior ao que n'ella estiver designado, ou falsa (art. 22.º e 23.º). C. de 1852, pag. 595.

**EMPREGADOS FISCAES**

Devem apresentar-se fardados dentro de sessenta dias. Revogada a disposição das instrucções de 5 de abril de 1865, que commettiam a compra de fardamentos a uma commissão, salvo n'aquellas alfandegas onde o fornecimento de pagamento tiver sido arrematado. P. de 13 outubro 1865. (M. F., D. L. 233 de 14). C. de 1865, pag. 389.

**EMPREGADOS PUBLICOS**

Todos são obrigados a encartar-se, com pagamento dos

direitos de mercê e sellos que por lei deverem. P. de 8 de novembro 1852 (pelo M. R., inedita). C. de 1852, pag. 628.

— De nomeação regia que tiverem 300\$000 réis de ordenado, creado para elles um monte-pio official. L. de 2 de julho de 1867. C. de 1867, pag. 455.

#### EMPREGADIS DE REPARTIÇÃO DE FAZENDA

Podem ser obrigados a serviço extraordinario quando a necessidade do serviço o exija, devendo dar-se conta superiormente dos que mais se distinguirem. P. de 7 março 1850, (pelo M. F., D. G. 59). C. de 1850, pag. 139.

#### EMPREGOS

Não podem ser dados, nem mesmo provisoriamente, a individuo que não satisfaz ao preceito do art. 54.º da lei de 27 de junho de 1855. P. de 20 março 1870. C. de 1870, pag. 190.

— Auctorizado o governo a supprimir todas as vagas e que vagarem, que não forem necessarias. D. de 14 junho 1870. C. de 1870, pag. 302.

— Não podem ser providos em pessoas que se tenham feito recensear para o recrutamento, em idade que não podem ser chamados ao serviço militar. P. de 2 maio 1870, pag. 527.

— Declarou-se que, não sendo propriedade de particulares, não se podia impôr n'elles pensões, e se ordenou por isso que se averiguasse se alguns serventuarios as pagavam, para se pôr cobro n'isto. P. de 5 julho 1859, (pelo M. J., D. G. 158 de 8). C. de 1859, pag. 320.

— Suscitou-se a prohibição de os prover em individuos, que não apresentassem certidão de idade, e que, tendo mais de vinte e um annos, não ajuntassem tambem documento de estar isentos do recrutamento. Officio e P. de 5 julho 1859, (pelo M. R., D. G. 159 de 9). C. de 1859, pag. 322 e 323.

#### EMOLUMENTOS

V. Buscas nos livros, Patentes, Visita de policia.

— Os da 4.ª tabella do decreto de 18 de setembro de 1844, que organisou as repartições do ministerio da fazenda, foram alterados em quatro verbas. D. de 10 julho 1851, (pelo M. G., D. G. 177). C. de 1851, pag. 238.

— Competem aos administradores de concelho, pela contagem das execuções fiscaes administrativas, os estabelecidos para os contadores dos juizes de direito e ordenada pela tabella vigentê dos salarios judiciaes; excepto nos que seriam da competencia dos juizes eleitos, aonde não ha contadores, e por tanto as contas hão-de ser gratuitas. P. de 12 outubro 1853, (pelo M. R., D. G. 251 de 25). C. de 1853, pag. 666.

— V. Contribuições de lançamento e repartição, Defuntos e ausentes, Embarcações de cabotagem, Pensões, Registro parochial.

— Nas execuções administrativas contam-se pela tabella judicial de 30 de junho de 1864. P. de 22 abril 1865, (pelo M. R., inedita). C. de 1865, pag. 547.

— Não podem receber-se senão os auctorisados por lei ou pelo codigo administrativo. P. P. de 23 janeiro 1866. C., pag. 18. P. de 13 março 1866. C. de 1866, pag. 83.

— Não podem accumular-se de um cargo superior que se exerce interinamente com os do cargo inferior. P. de 9 agosto 1865. C. de 1866, pag. 593.

— São tributos que se não justificam por usanças antigas. P. de 23 janeiro 1866. C. de 1866, pag. 18.

— São a recompensa do empregado que desempenha os actos de serviço, e não pertencem ao empregado que por idade ou molestia não serve. P. de 4 agosto 1865. C. de 1866, pag. 593.

— Não póde o governo auctorisar que se levem a mais das respectivas tabellas, nem quitar os que as leis dão aos empregados, como proventos de seus officios. P. de 2 julho 1866. C. de 1866, pag. 638.

— Designados os casos em que teem direito a elles os guardas das alfandegas pelo serviço de bordo. P. de 12 janeiro 1866. C. de 1866, pag. 7.

— Competem aos funcionarios administrativos pelos actos de serviço sanitario maritimo nas ilhas adjacentes. P. de 23 agosto 1866. C. de 1866, pag. 385.

— A falta d'elles quando é proveniente de demora nas repartições publicas não prejudica aos interessados. D. de 22 setembro 1866. C. de 1866, pag. 653.

— Regulada a fórmula de cobrança das secretarias de estado. D. de 21 maio 1867. C. de 1867, pag. 126.

— Regulado o modo de escripturação dos que se co-

brem no ministerio da fazenda, depois da sua ultima organisação. P. de 19 janeiro 1870. C. de 1870, pag. 119.

— Determinou-se que os pagos antes da lei de 16 de abril de 1867 fossem encontrados nas mercês superior a ella. D. de 12 julho 1870, pag. 471.

#### **EMOLUMENTOS DO ANTIGO CONTRACTO DO TABACO**

Não podem receber do thesouro em gratificações e subsidios maior somma do que anteriormente tinham de ordenado. P. de 12 outubro 1865, (pelo M. F., D. L. 232 de 13). C. de 1865, pag. 388.

#### **EMOLUMENTOS DOS CONSULADOS DO BRAZIL**

Regulada a cobrança e fiscalisação dos do thesouro publico. D. de 30 abril 1869. C. de 1869, pag. 264.

#### **EMOLUMENTOS NAS EXECUÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Não são divididos na fórmula do art. 384.º do codigo administrativo, mas a sua percepção é regulada em harmonia com a reforma judicial e instrucções de 30 de dezembro de 1845. P. de 14 maio 1850, (pelo M. F., D. G. 117). C. de 1850, pag. 170.

#### **EMOLUMENTOS DA FAZENDA**

Regras para o abono das faltas que derem, e para a fiscalisação do seu serviço. P. de 5 outubro 1865, (pelo M. F., D. L. 228 de 8). C. de 1865, pag. 361.

#### **EMOLUMENTOS NA FISCALISAÇÃO DO TABACO**

São isentos do pagamento de portagem nas barcas de passagem, quer das camaras, quer do estado. P. de 3 fevereiro 1865, (pelo M. R., inedita). C. de 1865, pag. 531.

#### **EMOLUMENTOS PELAS LICENÇAS DE ADMISSÃO A ORDENS SACRAS**

Regulado o modo como hão de cobrar-se os que são devidos pelos provimentos em cadeiras de instrucção publica primaria. P. de 23 outubro 1869. C. de 1869, pag. 475.

#### **EMOLUMENTOS DAS SECRETARIAS DE ESTADO**

Organisada nova tabella d'elles, convertidos em receita publica L. de 16 abril 1867. C. de 1867, pag. 85.

— Regulado o modo de pagamento das dividas por despachos não sujeitos a direitos de mercê. D. de 24 janeiro 1869. C. de 1869, pag. 17.

— Não são devidos pela matricula nas administrações dos facultativos, boticarios, sangradores, etc. P. de 1 fevereiro 1869. C. de 1869, pag. 30.

— Não são sujeitos a deducção os que já eram collectados em contribuição industrial. D. de 12 fevereiro 1869. C. de 1869, pag. 50.

— Regulada a arrecadação d'elles com relação ao ministerio de instrucção publica. P. de 18 agosto 1870. C. de 1870, pag. 471.

#### **EMPREGADOS DE ADMINISTRAÇÃO OU DE FAZENDA**

Podem ser eleitos vereadores nos concelhos de Diu e de Damão, salvo recebendo ordenados das respectivas camaras. D. de 11 outubro 1865, (pelo M. M., D. L. 234 de 16). C. de 1865, pag. 386.

#### **ENCARTE**

Devem solicitar em tempo todos os empregados de fazenda, e sem elle ou sem attestados de o haverem solicitado em tempo, e não lhes poder ser attribuida a demora de o não terem, não se lhes podem abonar os vencimentos. P. de 22 dezembro 1853 (pelo M. F., D. G. 303 de 24.) C. de 1853, pag. 760,

— V. Contribuição dos direitos de mercê.—Contribuições para estradas e amortisações de notas.

— Consignou-se que os artigos 5.º e 8.º da lei de 11 de agosto de 1860 não obstavam a que sem elle os funcionarios publicos entrassem em exercicio logo depois de nomeados ou promovidos, e recebessem os vencimentos, comtanto que se encartassem dentro do tempo marcado na mesma lei. P.P. de 17 maio e 10 agosto 1861 (pelo M. R. e M. F. D. L. 113 de 21 maio e 204 de 11 setembro). C. de 1861, pag. 197 e 204.

— V. Direitos de Mercê.

#### **ENCONTROS EM DIVIDAS FISCAES**

Só são admissiveis quando as leis os permittem. P. de 19 março 1867. C. de 1867, pag. 48.

**ENCONTROS DE DIREITOS DE MERCÊ**

Não se admittem nos provimentos de serventias vitalicias. P. de 19 março 1867. C. de 1867, pag. 48.

**ESCRITURAÇÃO CENTRAL DO MINISTERIO DA FAZENDA E THESOURO PUBLICO**

Foi approvedo o regulamento e modêlos que o acompanham, para ella ficar em harmonia com as disposições do decreto de 10 de novembro de 1849. D. de 11 junho de 1850 (pelo M. F. D. G. 142). C. de 1850, pag. 225.— V. Tabellas e Documentos.

— Das contas de receita e despesa dos Recebedores da Fazenda e sua fiscalisação, como ha de fazer-se. Regulamento de 18 janeiro 1850, art. 25.º e seguintes (pelo M. F. D. G. 26). C. de 1850, pag. 40.

**ESCRITURAÇÃO DE FAZENDA**

Para comprovar os saldos que lhe devem servir de base, ordenou-se, que os delegados do thesouro remetterssem um mappa até 31 de agosto e conforme o modêlo que se lhes deu, e em que se descrevessem os rendimentos para cobrar até 30 de junho, com a declaração das sommas relaxadas e em processo. P. de 28 junho 1850 (pelo M. F., D. G. 153). C. de 1850, pag. 423.

**ESCRITURAÇÃO DAS PASSAGENS DE FUNDOS EM DOCUMENTOS DE DESPESA**

Como se deve fazer nas repartições de fazenda dos districtos administrativos. P. de 12 fevereiro 1851 (pelo M. F. D. G. 39). C. de 1851, pag. 82.

**ESCRITURAÇÃO DO THESOURO**

Mandou-se alterar em parte pelos delegados do thesouro a do modêlo n.º 15. A—do decreto de 28 janeiro de 1850. D. 23 junho 1864 (pelo M. F. D. L, 140 de 27). C. de 1864, pag. 268.

**ESCRITURARIOS DOS ESCRIVÃES DE FAZENDA**

Mandou-se que fossem pagos pelo thesouro e não pela camara municipal, mas que esta despesa se accrescentasse aos contingentes dos respectivos concelhos; regularam-se

os vencimentos de taes escripturarios em Belem, Olivença, Villa Nova de Gaia; e auctorisou-se uma revisão geral da tabella dos vencimentos dos empregados administrativos de fazenda (L. de 22 fevereiro 1861 (pelo M. F. D. L. 51 de 5 maio). C. de 1861, pag. 69.

— Declarou-se que eram pagos pelo thesouro, addicionando-se a sua importancia ás contribuições dos concelhos; e que nas repartições de fazenda não havia officiaes de diligencias privativos, por pertencer o serviço d'ellas aos officiaes das administrações. P. de 30 junho 1864 (pelo M. R. D. L. 145 de 4 julho). C. de 1864, pag. 357.

— Podem ser processados criminalmente sem licença do governo. P. de 17 setembro 1869. C. de 1869, pag. 429.

#### ESCRIVÃES

Não se lhe deve tolerar que escrevam por mão alheia os termos e autos que a lei lhes manda fazer a elles mesmos. P. de 20 março 1851 (pelo M. J., inedita). C. de 1851, pag. 104.

— Os das administrações de concelhos devem ser compellidos a accumular as funcções de escrivães de fazenda quando fôr indispensavel por conveniencia de serviço, sem que obste o augmento do trabalho ou qualquer incompatibilidade de serviço, visto a faculdade de se substituirem pelo amanuense que propozessem. P. de 31 março 1836 (pelo M. F. D. G. 150 de 27 junho). C. de 1836, pag. 120.

— V. Emolumentos, Escrivães de Fazenda, Guias.

— Ordenou-se que nos impedimentos d'elles servissem os das camaras, e que, na falta d'estes, a pessoa idonea que fosse escolhida pagasse direitos de mercê e de sello, e prestasse juramento. P. de 23 outubro 1861 (pelo M. R. inedita). Supp. á C. de 1861, pag. 49.

— Não devem ser demittidos pelos governadores civis sem audiencia d'elles e previo assentimento do governo. P. de 22 setembro 1864 (pelo M. R., inedita). Supp. á C. de 1864, pag. 58.

— Não devem ser demittidos por faltas, sem que estas se especifiquem e se provem, e não é tambem rasão para o demittir o facto de accumular com o logar da administração o de escrivão de fazenda. P. de 17 julho 1866. C. de 1866, pag. 301.

— Da administração do concelho pôde ser simultanea-

mente escrivão de fazenda, e não é a reunião dos dois cargos fundamento para que se lhe dê a demissão d'aquelle. P. de 8 março 1867. C. de 1867, pag. 42.

#### ESCRIVÃES DAS ALFANDEGAS

V. Contrabando e Descaminho de direitos.

#### ESCRIVÃES DE FAZENDA

Conforme o art. 56.º do decreto de 10 de novembro de 1849, são quem deve tomar mensalmente contas aos recebedores, e não os administradores de concelho; os quaes também não devem demorar o progresso das execuções administrativas. P. de 24 janeiro 1850 (pelo M. F. D. G. 24). C. de 1850, pag. 39.—V. Regul. de 28 janeiro 1850, art. 2.º e 39.º

— Substituem em juizo os solicitadores de fazenda nos seus impedimentos e faltas. P.P. de 8 fevereiro 1850 (pelo M. J., ineditas). C. de 1850, pag. 94.

— Não podem ser os professores de ensino primario, por incompatibilidade de serviço. P. de 7 março 1850 (pelo M. F. D. G. 58). C. de 1850, pag. 139.

— Não são competentes para escreverem nos processos administrativos pelas derramas para as camaras municipaes e congruas dos parochos; devendo os escrivães das administrações dos concelhos continuar a escrever n'estes processos. P. de 3 junho 1850 (pelo M. F., D. G. 158). C. de 1850, pag. 429.

— V. Delegados do Thesouro, Emolumentos, Guias, Recebedoria do concelho de Alegrete.

— V. Regulamento da Administração de Fazenda de 28 janeiro 1850, art. 4.º e seguintes (pelo M. J. D. G. 225). C. de 1850, pag. 797.

— V. Contribuição predial.

— V. Varejos.

— Explicou-se como só lhes competia a proposta e aos administradores de concelho a nomeação dos amanuenses das administrações destinados ao serviço da fazenda. P. de 18 janeiro 1860 (pelo M. R. D. L. 18 de 23). C. de 1860, pag. 20.

— Foram auctorisados a convidar os classificadores dos gremios para que os coadjuvem na revisão das matri-

zes da contribuição industrial. P. de outubro 1861 (pelo M. F. D. L. 230 de 10). C. de 1861, pag. 361.

— Determinou-se que d'ora em diante o logar de es-  
crivão de fazenda houvesse de ser provido com certas ha-  
bilitações em concurso publico. P. de 11 outubro 1862  
(pelo M. F. D. L. 233 de 15). C. de 1862, pag. 309.

— Tem voto decisivo como vogal da junta dos re-  
partidores, em todos os casos não mencionados no art. 2.º  
da lei de 7 julho 1862. D. de 14 novembro 1866. C. de  
1866, pag. 475.

#### ESTAMPILHAS

Mandaram-se cunhar novas das taxas de 20, 80, 120 e  
240 réis. P. de 17 julho 1866. C. de 1866, pag. 300.

— Foi substituído por ellas o sello branco do papel  
sellado. P. de 17 outubro 1866. C. de 1866, pag. 455.

— Estabelecido o modo como hão de ser inutilizadas  
as postas nas letras de cambio. P. de 18 dezembro 1866. C.  
de 1866, pag. 546.

— Regulado o modo como devem ser requisitadas á  
casa da moeda para serviço dos concelhos. P. de 18 janeiro  
1869. C. de 1869, pag. 15.

— Regulando de novo a fôrma das requisições á casa  
da moeda. P. de 26 janeiro 1869. C. de 1869, pag. 21.

— As que tiverem de ser pagas pelos contratos cele-  
brados por escriptura publica são inutilizados pelos tabel-  
liães e pelas partes. P. de 19 outubro 1869. C. de 1869,  
pag. 465.

#### ESTRADAS

Regulou-se o modo do lançamento, cobrança e escriptu-  
ção do imposto de 15 por cento para ellas. P. de 23 agosto  
1850 (pelo M. F. D. G. 202.) C. de 1850, pag. 763.

— Declarou-se que o imposto de 15 por cento que pelo  
decreto de 31 de dezembro de 1852, art. 20.º, se mandou  
addicionar para ellas á coniribuição predial, devia ser calcu-  
lado sem excepção d'alguma parte da mesma contribuição.  
L. de 29 julho 1854 (pelo M. F. D. G. 230 de 30 setem-  
bro). C. de 1854, pag. 211.

#### EXACTORES DA FAZENDA PUBLICA

— V. Recebedores.

## EXECUÇÕES

— V. Celleiros Communs.

— V. Emolumentos, Escrivães de Fazenda.

— Recommendou-se que nos termos da portaria do ministerio da fazenda de 9 de novembro de 1847 as suspensas por ordem do governo fossem promovidas apenas findasse o praso determinado para essa suspensão, ou se este praso fosse indeterminado apenas findassem os tres mezes da suspensão. Off. de 4 outubro 1854 (pelo M. F. D. G. 238 de 10). C. de 1854, pag. 693.

— Os emolumentos n'ellas contam-se pela tabella judicial vigente ao tempo em que a conta é feita. P. de 22 abril 1865 (pelo M. R., inedita). C. de 1865, pag. 547.

— Não devem promover nos bens dos mancebos considerados refractarios quando tenham numeros superiores áquelles com que se completou o contingente do concelho. P. de 26 fevereiro 1866. C. de 1866, pag. 66.

— Não podem n'ellas receber-se custas emquanto a fazenda não está inteiramente paga da divida. P. de 18 junho 1866. C. de 1866, pag. 637.

— Todos os embargos deduzidos n'ellas devem ser enviados aos tribunaes judiciaes. D. de 10 abril 1867. C. de 1867, pag. 73.

— Não pôde por ella proceder-se á cobrança dos bolos ou premios que se pagam aos thesoureiros das egrejas. P. de 24 maio 1872. C. de 1872, pag. 93.

— As custas n'ellas, quer sejam por rendimentos parochiaes, contam-se pelas tabellas judiciaes. P. de 15 junho 1872, pag. 151.

— Recommendou-se que tivessem prompto andamento P.P. de 13 setembro e 2 de outubro 1858 (pelo M. J. inedita). Supp. á C. de 1858, pag. 86 e 91.

— V. Contribuição dos direitos de mercê.

— A suspensão d'ellas foi prohibida, e a que tiver sido concedida não pôde durar mais de tres mezes contados da data da concessão. D. de 25 outubro 1865 (pelo M. F. D. L. 243 de 26). C. de 1865, pag. 471.

— V. Emolumentos, Salarios.

## F

**FALTAS DOS EMPREGADOS DAS ALFANDEGAS  
DE LISBOA**

Providencias para as corrigir. P. de 30 março 1869. C. de 1869, pag. 162.

— Como se abonam. P. de 5 outubro 1865, (pelo M. F., D. L. 228 de 8). C. de 1865, pag. 361.

**FAZENDA**

Organisação nova da secretaria de estado, direcções do thesouro e da administração d'ella no districto. L. de 1 julho 1867. C. de 1867, pag. 275.

— Regulamento para a execução d'esta lei. D. de 19 dezembro 1867. C. de 1867, pag. 771.

— Nova organisação d'ella na administração superior, na dos districtos e na dos concelhos. D. de 14 abril 1869. C. de 1869, pag. 196.

— V. Quotas.

— Regulamentos da administração d'ella. D. de 4 janeiro 1870. C. de 1870, pag. 1.

— Auctorizado o pagamento das dividas activas d'ella em prestações mensaes ou trimestraes. D. de 20 julho 1870. C. de 1870, pag. 429.

**FIANÇAS**

Ordenou-se que os chefes de todas as alfandegas suspendessem do exercicio, applicando para a fazenda publica os respectivos vencimentos, a todos os thesoureiros d'estas repartições, que dentro de sessenta dias contados da posse não lhes apresentassem documento da superior approvação de suas fianças, ou da prorogação do praso. P. de 16 junho 1856, (pelo M. F., D. G. 144 de 20). C. de 1856, pag. 185.

— Regulou se o processo das que deviam prestar os thesoureiros pagadores e ~~recebedores~~ de concelhos e freguezias. P. e Inst. de 8 fevereiro 1858, (pelo M. F., D. G. 39 de 15). C. de 1858, pag. 27.

— Fez-se constar que quem pretendesse emprego publico pelo qual a houvesse de prestar, devia logo dizer qual era a que offerencia, na intelligencia de que seria preferida a que consistisse em deposito de dinheiro ou de titulos de divida fundada. Ann. de 5 setembro 1859, (pelo M. F., D. G. 209 de 6). C. de 1859, pag. 527.

— Devem nas respectivas escripturas constituir-se os bens certos e determinados, as hypothecas, não devendo estas admittir-se em bens futuros, nem geraes, sem especificação de bens. P. de 27 abril 1870. C. de 1870, pag. 248.

#### **FISCAES DO GOVERNO JUNTO DAS ASSOCIAÇÕES POR ELLE AUCTORISADAS**

Podem assistir ás assembléas geraes e ahi tomar parte nas discussões sem tolherem o direito do voto dos associados. P. de 5 outubro 1863, (pelo M. O. P., D. G. 237 de 19). C. de 1865, pag. 363.

#### **FOREIROS DA FAZENDA PUBLICA QUE PRETENDEM REUNIR OS FÓROS**

Nem por isso são obrigados a pagar os atrasados senão um em cada anno; e para se facilitarem as remissões os delegados do thesouro, em vez de remetterem á direcção geral dos proprios nacionaes os requerimentos d'esses foreiros quando os recebem, devem mandar as relações d'elles e fazer-lhes dar prompto andamento. P. de 15 junho 1853, (pelo M. F., D. G. 140 de 17). C. de 1853, pag. 150.

#### **FÓROS PERTENCENTES Á FAZENDA PUBLICA NA INDIA**

Não se podem perdoar os vencidos, nem reduzil-os de futuro contra a disposição do alvará de 4 de julho de 1776, a menos que não se prove deterioração dos bens foreiros por factos extranhos ao emphyteuta. P. M. M. (inedita) de 14 abril 1851. C. de 1851, pag. 118.

— Quando é preciso cobral-os judicialmente emprega-se a fôrma de processo estabelecido geralmente no art. 283.º de reforma judicial, para a cobrança de semelhantes dividas e não pôde proceder-se executivamente. P. de 24 março 1852, (pelo M. J., D. G. 74). C. de 1852, pag. 42.

— Permittiu-se a sua remissão dentro de seis mezes. D. de 21 outubro 1852, (pelo M. F., D. G. 253 de 26). C. de 1852, pag. 577.

— E regulou-se o valor porque deviam ser recebidos em pagamento os titulos da divida fundada depois da redução que se fez dos respectivos juros. D. de 29 dezembro 1852, (pelo M. F., D. G. 3 de 4 janeiro 1853). C. de 1852, pag. 859.

— Mandou-se que fossem cobrados de maneira que os devedores só pagassem de cada vez os do anno corrente, e os de um dos atrasados que devessem: conciliando-se assim os interesses d'esses devedores com os da fazenda, e do fundo de amortisação. P. de 6 maio 1852, (pelo M. F., D. G. 107). C. de 1852, pag. 65.

— E no caso da alienação ordenou-se que se fizesse expressa declaração de que este encargo passava ao novo possuidor. P. de 30 junho 1852, (pelo M. F., D. G. 154). C. de 1852, pag. 98.

— V. Assignaturas, Bens nacionaes.

— Ordenou-se que os atrasados desde 1834 até á publicação da lei de 22 de junho de 1846, se não exigissem dos foreiros da fazenda publica. P. P. Thes. Pub. de 8 fevereiro 1848, e M. F. de 30 setembro 1854, (D. G. 236 de 7 outubro). C. de 1854, pag. 678.

— V. Arrematantes de fôros.

— Consignou-se o modo porque podiam ser reunidos. D. de 25 novembro 1856, (pelo M. J., D. G. 298 de 17 dezembro). C. de 1856, pag. 491.

— Regulou-se o modo de se avaliarem para se venderem, ou reunirem, permittiu-se que tres quartas partes do preço fossem pagas em titulos de divida fundada, e sem siza. L. de 9 maio 1857, (pelo M. F., D. G. 114 de 16). C. de 1857, pag. 103. (V. Escola Polytechnica).

— Ordenou-se que nas repartições de fazenda se passassem aos arrematantes todas as certidões que precisassem dos respectivos titulos, sem que por isso pagassem buscas. P. de 11 maio 1857, (pelo M. F., D. G. 111 de 13). C. de 1857, pag. 104.

— Declarou-se que desde que estivesse em execução esta lei, todos os pagamentos de fôros vendidos ou remidos deviam fazer-se conforme a ella. P. de 19 maio 1857, (pelo M. F., D. G. 118 de 21). C. de 1857, pag. 124.

— V. Contribuição predial—Escola Polytechnica.

— Providenciou-se para que os exactores da fazenda não os continuassem a exigir, depois de remidos ou ven-

didos. P. de 24 novembro 1858, (pelo M. F., D. G. 278 de 29). C. de 1858, pag. 425.

— Estabeleceu-se um processo especial para a sua cobrança judicial; e além d'isso beneficiaram-se com morativas, ou com a faculdade de pagarem alguma parte com inscrições pelo valor nominal, os devedores d'estas dividas anteriores a 1856 que pagassem voluntariamente. L. de 4 junho e P. e Inst. Reg. de 27 setembro 1859, (pelo M. F., D. G. 137 e 230 de junho e 30 setembro). C. de 1859, pag. 219 e 608.

— V. Bens nacionaes — Remissão.

— V. Moratoria — Remissão de fóros e bens nacionaes por donativos vitalicios.

— Prorogou-se por mais um anno, contado da publicação das instrucções que o governo decretasse, o beneficio concedido pela lei de 4 de junho de 1859, aos devedores da fazenda publica pelo valor nominal e a prazos; e permittiu-se que tanto os cabeceis como os consortes podessem pagar-lhe a ella, sómente a parte que a cada um pertencesse. L. de 22 fevereiro 1861, (pelo M. F., D. L. 51 de maio). C. de 1861, pag. 70.

— Publicaram-se as mencionadas instrucções. P. e Instr. de 22 abril 1861, (pelo M. F., D. L., 91 de 24). C. de 1861, pag. 175.

— Declarou-se que o anno concedido para se requerer a remissão de fóros, censos e pensões, pertencentes ás corporações religiosas a que se mandou applicar a lei de 4 de abril de 1861, devia contar-se da segunda publicação da mesma lei no *Diario de Lisboa* de 2 de julho seguinte. P. de 1 abril 1862, (pelo M. F., D. L. 75 de 3). C. de 1862, pag. 65.

— Para a dos bens das corporações religiosas foram equiparados os quinhões que ellas recebiam de senhorios e proprietarios de herdades ás pensões emphyteutas, a fim de lhes aproveitar o beneficio da remissão. P. de 24 abril 1862, (pelo M. F., D. L. 89 de 22). C. de 1862, pag. 93.

— Prorogou-se por um anno o praso concedido para remissão dos onus emphyteutas impostos em taes bens. L. de 15 julho 1862, (pelo M. F., D. L. 166 de 26). C. de 1862, pag. 206.

— Foi auctorisada a dos bens dos hospitaes da universidade de Coimbra, e a sua conversão em inscrições de

assentamento. D. de 7 agosto 1862, (pelo M. F., D. L. 261 de 18 novembro). Supp. á C. de 1862, pag. 27.

— Explicou-se o modo de proceder quanto ás rendas e fructos dos referidos bens de corporações religiosas, decidindo-se se pertenciam ao comprador ou ao vendedor. P. de 19 agosto 1862, (pelo M. F., D. L. 187 de 21). C. de 1862, pag. 257.

— Sendo de egreja ou corporações religiosas explicou-se quaes eram os documentos com que deviam ser instruidas quaesquer pretensões de remissão. P. de 5 janeiro 1863, (pelo M. F., D. L. 6 de 9). C. de 1863, pag. 6.

— Concederam-se seis mezes para se requerer a remissão das dividas ao governo, escola polytechnica e estabelecimentos da universidade; bem como para os donatarios vitalicios comprarem-se os predios sem dependencia da praça. L. de 13 julho 1863, (pelo M. F., D. L. 183 de 19). C. de 1863, pag. 315.

— Regulou-se a execução da lei de 13 de julho de 1863. D. e Reg. de 12 dezembro 1863, (pelo M. F., D. L. 285 de 17). C. de 1863, pag. 609.

— Providenciou-se sobre a cobrança atrasada da fazenda nacional, menos da dos já remidos ou vencidos. P. de 16 abril 1864, (pelo M. F., D. L. 91 de 25). C. de 1864, pag. 132.

— Não podem ser vendidos pelo valor de quarenta pensões, mas só pelo de vinte e um laudemios. P. de 14 março 1866. C. de 1866, pag. 84.

— Concedido um novo praso de seis mezes, para a sua remissão, e determinado o modo d'esta, e o da venda na falta d'aquella. L. de 22 junho 1866, art. 1.º C. de 1866, pag. 254.

— Fóros dos concelhos, das corporações religiosas, das camaras, das irmandades, juntas de parochia, etc., instrucções para a venda e remissão d'elles. Permittida a remissão d'elles e á fazenda. L. de 10 junho 1867. C. de 1867, pag. 144.

— Não podem as corporações sujeitas á desamortisação comprar, salvo estando impostos em bens que ellas possuam, e que hajam de ser exceptuados da desamortisação. P. de 11 março 1868. C. de 1868, pag. 75.

— Prorogado até ao dia 22 de março de 1871 o praso para a exigencia dos comprehendidos no art. 1695.º do codigo civil. D. de 3 março 1870. C. de 1870, pag. 142.

— Regulamento para a remissão d'elles. D. de 20 abril 1870. C. de 1870, pag. 200.

— Prorogado por mais tres mezes o praso para remir os que estão sujeitos á desamortisação, reduzindo-se os laudemios á quarentena. D. de 14 julho 1870, pag. 392. Revogado quanto aos laudemios. L. de 27 dezembro 1870. C. de 1870, pag. 558.

— Pagamentos das dividas d'elles em prestações. D. de 22 julho 1870. C. de 1870, pag. 429.

— Prorogado até 31 de agosto de 1871 o praso para o registo d'elles e para a exigencia das que eram devidas ao tempo da promulgação do codigo civil. D. de 14 fevereiro 1871. C. de 1871, pag. 108.

— Prorogado até 22 de março de 1873, o praso para a exigencia dos vencidos ao tempo da promulgação do codigo civil. L. de 15 junho 1871. C. de 1871, pag. 179.

— Declarado que á cobrança dos que pertencem ás camaras é applicavel o decreto de 22 de julho de 1870. P. de 26 junho 1871. C. de 1871, pag. 183.

— Applicada a lei de 15 de junho de 1871, e o decreto de 22 de julho de 1870 ao ultramar. D. de 30 junho 1871. C. de 1871, pag. 193.

— As remissões dos que pertencem a donatarios da corôa não podem admittir-se sem a previa redução das pensões feitas com audiencia dos donatarios, intervenção do ministerio publico e arbitrariamente de louvados. D. de 2 agosto 1871. C. de 1871, pag. 225.

#### FREIRAS

##### V. Bens ecclesiasticos.

#### FUNCCIONARIOS ADMINISTRATIVOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE

Não podem ser presos, nem obrigados a prestar fiança em quanto não é concedida pelo governo a licença para a continuação do processo. P. de 4 março 1871. C. de 1871, pag. 118.

## G.

**GRATIFICAÇÕES EXTRAORDINARIAS**

Foram abolidas na secretaria da fazenda e nas direcções do thesouro as que se concediam por trabalhos fóra das horas ordinarias do serviço. Off. de 11 dezembro 1860, (pelo M. F., D. L. 284 de 12). C. de 1860, pag. 840.

— Não se abonam aos empregados que não servem, por impedimento legal, mas sim aos que os substituem. P. de 5 fevereiro 1868. C. de 1868, pag. 31.

— Não podem abonar-se pelas verbas destinadas para pagamento de despesas eventuaes, que são aquellas que não teem o character de vencimentos. P. de 28 julho 1869. C. de 1869, pag. 360.

— Mandado suspender o pagamento das que se abonavam no ministerio da fazenda e que não estavam auctorisadas por lei. P. de 30 julho 1870. C. de 1870, pag. 437.

— Mandadas supprimir as que se davam no ministerio da fazenda aos empregados que examinavam negocios que continham materia juridica. D. de 10 agosto 1870. C. de 1870, pag. 455.

**GREMIOS INDUSTRIAES**

Devem relacionar para a contribuição de repartição, os individuos que expontaneamente se lhe apresentarem, e incluirem os que tiverem ficado fóra das matrizes. P. de 1 outubro 1861 (pelo M. F., D. L. 231 de 11). C. de 1861, pag. 359.

**GUARDAS DA FISCALISAÇÃO DAS ALFANDEGAS**

Que forem recolhidos nos hospitaes, pagam por dia de tratamento 200 réis aos hospitaes civis, e 240 réis aos militares. P. de 18 outubro 1865, (pelo M. F., D. L. 239 de 21). C. de 1865, pag. 448.

**GUIAS**

Com que devem ser acompanhados os generos em transitio, e que conforme a circular do thesouro de 23 de abril

de 1844, eram passadas pelos escrivães das administrações de concelhos, nas terras aonde ha alfandegas, devem ser passadas agora pelos escrivães de fazenda. P. de 4 março 1850, (pelo M. F., D. G. 56). C. de 1850, pag. 125.

— Não as podem passar os escrivães de fazenda, mas sim a auctoridade administrativa, perante quem se faz o manifesto; e não se comprehendem por isso na portaria de 4 de março de 1850. Off. da D. G. das Alf. e C. Ind. de 16 abril 1850, (D. G. 90). C. de 1850, pag. 166.

— Fórma d'ellas. P. de 17 novembro 1870. C. de 1870, pag. 532.

## H

### **HABILITAÇÕES PARA SUCCEDER EM PAPEIS DE CREDITO**

#### V. Inscriptões.

##### **HERANÇAS**

Jacentes. O pagamento das dividas só pôde ser ordenado pelo thesouro, e não pelas auctoridades que procederem á sua arrecadação, salvo as despesas funerarias. P. de 22 julho 1839. C. de 1866, pag. 327 e 581.

##### **HERDEIROS**

Podem ser instituidos os hospitaes e misericordias. L. de 22 junho 1866, art. 11.º §. C. de 1866, pag. 256.

##### **HYPOTHECAS**

O distrate d'ellas só pôde ser feito em vista de escriptura publica ou de titulo de igual força e havendo questão resolvem-na os tribunaes de justiça. D. de 12 julho 1866. C. de 1866, pag. 294.

— Ordenou-se que se fizessem nas casas das administrações dos concelhos os arranjos precisos para o registro d'ellas. P. de 6 fevereiro de 1866. C. de 1866, pag. 539.

**IMPEDIMENTOS**

## V. Competencia.

**IMPOSTOS**

Para a amortisação das notas do banco de Lisboa devem pagar os contribuintes do subsidio litterario, e aos arrematantes e sublocados d'estes se garantiu o direito de o arrecadarem dos contribuintes, e se deram outras garantias. Annuncio de 18 de março 1850 (pelo M. F., D. G. 67). C. de 1850, pag. 148.

— A sua cobrança e applicação ás despesas publicas foi auctorisada nos termos da lei de 23 de junho de 1850 até ao encerramento das côrtes, ou até á publicação da lei de receita e despesa do anno economico de 1852 para 1853 de 30). C. de 1852, pag. 98.

— As leis que os decretam devem sempre receber interpretação restrictiva. Res. n.º 18 de 24 maio 1853 (pelo C. das P., D. G. 136 de 13 junho). C. de 1853, pag. 137.

— V. Contribuições, Contribuição predial, Licenças, Receita e despesa do estado, Vinhos do Douro, Vianna do Castello.

— Foi o governo auctorisado a cobral-os e dispendel-os no serviço até á promulgação da lei de receita e despesa do estado em 1854 para 1855. L. de 30 junho 1854, (pelo M. F., D. G. 152 de 1 julho). C. de 1854, pag. 165.

— V. Direitos, Contribuição predial, Sisa, Subsidio litterario.

— V. Contribuição predial, Direitos, Dizimos, Emprestitos, Lançamentos de decima de juros, Vencimentos.

— V. Contribuição industrial.—Contribuição dos direitos de mercê, Contribuição pessoal, Contribuição predial, Contribuição de registro, Contribuições para estradas, Contribuições de lançamento e repartição, Egressos, Pauta geral das alfandegas, Porto artificial, Real d'agua, Terças dos concelhos.

— Deve na liquidação d'elle deduzir-se o valor dos en-

cargos com que estiver onerado o legado ou herança. D. de 7 novembro 1872. C. de 1872, pag. 321.

— Foi mandado addicionar a todas as contribuições publicas a que não fosse applicado o imposto de 10 por cento para o mesmo fim, ou por não caber na importancia a quarta parte nas ditas notas, ou pelas não haver na localidade. L. de 20 e Instr. de 25 abril 1850 (pelo M. F., D. G. 94 e 97 de 23 e 25). C. de 1850, pag. 169 e 173.

— Qual é e como se distribue. L. de 23 dezembro 1865 (M. O. P., D. L. 292 de 26). C. de 1865, pag. 508.

— Sobre o vinho declarado que abrangia em Braga, o vendido por grosso e a retalho. P. de 6 fevereiro 1867. C. de 1867, pag. 22.

— Revogada a lei que os regulou e restabelecidos os impostos anteriores que a mesma lei tinha supprimido. D. de 14 janeiro 1868, pag. 4. L. de 29 maio 1868. C. de 1868, pag. 225.

— Sobre cada pipa de vinho, aguardente, vinagre e petroleo que entrasse ou saísse de Villa Nova de Gaia — recusada á camara a faculdade de lançal-o. P. de 5 setembro 1868. C. de 1868, pag. 290.

— V. Orçamentos municipaes.

— De lançamento e de repartição, auctorizado o governo para alterar as épocas da cobrança, e para permitir o pagamento por prestações.

#### **IMPOSTO DE VIAÇÃO**

Augmentado no anno civil de 1867 e no anno economico de 1867-1868 sobre as contribuições predial, pessoal e industrial, matriculas, cartas e direitos de mercê. L. de 16 abril 1867. C. de 1867, pag. 85.

#### **IMPOSTO SOBRE O VINHO E GEROPIGA QUE ENTRAR NOS ARMAZENS DO PORTO E GAIA**

Deve continuar a cobrar-se durante o anno economico de 1865 a 1866. P. 7 outubro 1865. (M. F., D. L. 229 de 10). C. de 1865, pag. 363.

#### **IMPRESSOS SELLADOS**

Regulado o modo como devem ser requisitados á casa da moeda para serviço dos concelhos. P. de 18 janeiro 1869, C. de 1869, pag. 15.

— Regulado por outro modo a fôrma de requisições d'elles á casa da moeda. P. de 26 janeiro 1869. C. de 1869. C. de 1869, pag. 21.

#### INCOMPATIVEL

Declarou-se que o não era por lei o officio de escrivão da administração do concelho com o de escrivão da camara municipal. P.P. de 26 setembro e 15 novembro 1864 (pelo M. R., inedita). Supp. á C. de 1864, pag. 30.

— Mas que o era com o de substituto de juiz de direito, e que em qualquer caso de impedimento devia ser chamado a servir de escrivão da camara por ser official ao officio mais semelhante. P. de 26 do outubro 1864 (pelo M. R., inedita). Supp. á C. de 1864, pag. 69.

— E que tambem o era do administrador do concelho com o de advogado de partido das corporações pias do mesmo concelho. P. de 10 novembro 1864 (pelo M. R., inedita). Supp. á C. de 1864, pag. 73.

#### INDEMNISAÇÕES

V. Preterições, Titulo de renda vitalicia.

#### INFORMAÇÕES

Não são as allegações, respostas, ou defesas apresentadas pelos funcionarios publicos nos processos contenciosos. P. de 13 janeiro 1867. C. de 1867, pag. 16.

— As que forem pedidas ás auctoridades dependentes do ministerio, por despacho dos directores geraes, devem ser prestados por officio. P. de 8 fevereiro 1870. C. de 1870, pag. 130.

#### INVENTARIOS

Approvou-se a despesa que se havia feito além da auctorizada com os dos bens dos conventos de religiosas, mitras, cabidos e fabricas de cathedraes. L. de 18 fevereiro 1861 (pelo M. J., D. L. 44 de 25). C. de 1861, pag. 67.

— As despesas d'elles são pagas pelo ministerio da fazenda. D. de 4 julho 1870, pag. 384.

#### INSCRIPÇÕES

As resultantes da venda de bens e fôros das corporações ecclesiasticas, devem ser entregues com a brevidade possi-

vel, a estas corporações. P. de 11 outubro 1861 (pelo M. F., D. L. 233 de 14). C. de 1861, pag. 368.

**INSPECTORES DE CONTRIBUIÇÃO E DO SERVIÇO  
DA FAZENDA**

V. Auctorisação, Contribuições de lançamento e repartição.

**INSTRUCÇÕES**

V. Imposto de 5 por cento, Lançamento, e arrecadação da decima, Museus.

**IRMANDADES**

Podem adquirir bens immobiliarios por titulo oneroso, sendo lhes preciso para o seu serviço. L. de 12 outubro 1871. C. de 1871, pag. 283.

**ISENÇÃO DE TRIBUTOS**

V. Pensões, Sociedades anonymas.

**J**

**JUBILAÇÕES**

Ou reforma prohibida sem ser por impossibilidade de continuar no serviço. P. de 15 junho 1870. C. de 1870, pag. 304.

— Para ellas não se conta o tempo passado em commissões de serviço, salvo quando fosse em obrigação de cargo. D. de 15 junho 1870. C. de 1870, pag. 192.

**JUNTAS DO LANÇAMENTO DA DECIMA E IMPOSTOS  
ANNEXOS**

V. Contribuição predial.

**JUROS**

Dos bilhetes do thesouro creados por decreto de 6 de agosto e 12 de setembro de 1851, mandaram-se pagar, e se regulou o modo de fazer o pagamento. Ann. de 25 junho 1852 (pelo M. F., D. G. 149). C. de 1852, pag. 95.

— Que seguindo o art. 33.º do decreto de 10 de novembro de 1849, pagava o thesouro pelas quantias depositadas pelos exactores da fazenda como fiança de suas responsabilidades, mandou-se que cessassem. D. de 23 agosto 1852 (pela M. F., D. G. 226 de 24 setembro). C. de 1852, pag. 379.

— V. Exactores do Ultramar e seus fiadores.

— V. Fóros, censos, pensões e juros de capitaes da fazenda nacional.

— São devidos pela falta de entrega dos descontos feitos aos empregados [publicos. P. de 8 fevereiro 1871, pag. 107.

### JUSTIFICAÇÕES

São documentos graciosos com que se não podem invalidar as declarações dos informadores louvados, da contribuição industrial. D. de 6 junho 1867. C. de 1867, pag. 845.

## L

### LANÇAMENTO

E arrecadação da decima e impostos annexos para o anno civil de 1850; foi o governo auctorisado para o mandar fazer expedindo as instrucções necessarias, mas com a declaração de que os capitaes empregados em paizes estrangeiros não eram sujeitos á decima industrial; e bem assim foi auctorisado para fazer a cobrança em uma prestação fóra de Lisboa e Porto, nas terras e nas épocas mais commo- das aos contribuintes. L. de 3 maio 1850, (pelo M. F., D. G. 123). C. de 1850, pag. 195. (V. Cobrança da decima— Dividas activas da fazenda).

— Estabeleceram-se épocas certas de se fazerem todos os annos, e marcarem-se os prazos para os recursos sobre os lançamentos. L. de 23 julho 1850, (pelo M. F., D. G. 178 de 31). C. de 1850, pag. 174. E deram-se instrucções permanentes para o lançamento e cobrança d'estes rendimentos do estado. D. e Instr. de 4 dezembro 1850, (pelo M. F., D. G. 293). C. de 1850, pag. 867. (V. Dividas activas).

— A obrigação imposta pelo art. 3.º das instrucções

de 22 de maio aos proprietarios de predios situados dentro das barreiras de Lisboa e Porto, de apresentarem ás juntas de lançamento as declarações necessarias para o mesmo lançamento, é para os demais contribuintes puramente facultativa. P. de 23 julho 1850, (pelo M. F., D. G. 173). C. de 1850, pag. 454.

— Foi reduzida a  $\frac{1}{4}$  por cento a quota que os sub-delegados do procurador regio recebiam por este serviço, e a  $\frac{3}{4}$  a dos secretarios das juntas do lançamento; determinando-se tambem que nunca excedesse de  $\frac{5}{8}$  por cento da somma do lançamento a despesa com louvados e informadores. D. de 11 dezembro 1851 (pelo M. F., D. G. 295 de 15). C. de 1851, pag. 525.

— V. Contribuição predial.

— Ordenou-se que os tabelliães da côrte dessem conhecimento aos administradores dos concelhos de Belem e Olivaes das escripturas que lavrassem de emprestimos de capitaes pertencentes a individuos residentes n'aquelles concelhos. P. de 17 fevereiro 1858 (pelo M. J., D. G. 42 de 19). C. de 1858, pag. 37.

#### LEGADOS PIOS

Deram-se a respeito d'elles diversas providencias. L. de 26 julho 1855 (pelo M. R., D. G. 177 de 30). C. de 1855, pag. 242.

#### LEX

Não se considera revogada a anterior pela omissão das suas disposições na posterior. P. de 26 janeiro 1866. C. de 1866, pag. 29.

— Posterior só revoga a anterior, ou por disposições contrarias. P. de 26 janeiro 1866. C. de 1866, pag. 29.

— A impossibilidade de executar immediatamente um artigo d'ella, não suspende nem obsta á execução de outros, que a podem ter immediata. P. de 24 agosto 1871. C. de 1871, pag. 245.

#### LICENÇAS

Com vencimento de ordenado não se concedem aos empregados de fazenda de qualquer cathegoria, sem requerimento acompanhado de certidão reconhecida de molestia, dirigido e informado pelo chefe ou tribunal competente, e sómente por trinta dias cada licença, ou cada reforma, e

sempre sem direito aos emolumentos. P. de 3 agosto 1852 (pelo M. F., D. G. 190). C. de 1852, pag. 221.

— V. Receita e despesa do estado.

— Prohibiu-se que se concedessem com vencimento a quaesquer empregados, salvo por molestia, ou nomeação legal para outro serviço. L. de 15 julho 1857, art. 12.º (pelo M. F., D. G. 168 de 20). C. de 1857, pag. 274.

— Fez-se constar que sendo pedidas de viva voz ou por memoriaes, e fóra-das vias competentes, não seriam attendidas no ministerio da guerra. Ord. ex. n.º 9 de 26 fevereiro 1863 (pelo M. G., D. L. 48 de 3 maio). C. de 1863, pag. 84.

— Deram-se providencias sobre o uso das que se concedessem aos magistrados judiciaes e do ministerio publico e seus subalternos, ordenando-se que fossem publicadas na folha official, e declarando-se que sem motivos especiaes nunca seriam simultaneas a do juiz de direito e delegado do procurador regio de qualquer comarca. P. de 4 agosto 1863 (pelo M. J., D. L. 172 de 5). C. de 1863, pag. 398.

— Regulada a fôrma das guias para o pagamento dos emolumentos das licenças. P. de 17 novembro 1870. C. de 1870, pag. 532.

— Aos empregados municipaes só podem ser concedidas com vencimento quando forem dadas por motivo de molestia ou por commissão de serviço. D. de 16 março. D. de 16 março 1868, pag. 84.

— Dos empregados judiciaes como devem ser requeridas. P. de 19 setembro 1868, pag. 291.

— Regulado o modo, tempo d'ellas e o vencimento das que se obtem. D. de 28 dezembro 1868. C. de 1868, pag. 579.

#### LICENÇA DO GOVERNO

Declarou-se que não era precisa para um processo contra um governador civil que não delinquirá como auctoridade, mas como particular. P. de 30 julho 1864 (pelo M. R., D. L. 171 de 3 agosto). C. de 1864, pag. 464.

#### LICENÇA PARA PROCESSOS CONTRA FUNCIONARIOS

Nos processos contra os funcionarios administrativos são uma garantia de ordem publica, de que não deve prescindir.

dir-se e que os governadores civis devem reclamar. P. de 7 junho 1865. C. de 1866, pag. 586.

#### **LICENÇAS PARA A VENDA DE TABACO**

Providencias para a renovação d'ellas em janeiro de cada anno. P. de 3 novembro 1865 (pelo M. F., D. L. 255 de 10). C. de 1865, pag. 484.

#### **LICENÇAS PARA A VENDA EM LOJAS, ARMAZENS, FEIRAS E MERCADOS**

São obrigatorias logo que pelas posturas das camaras é creada a obrigação de as tirar. P. de 22 fevereiro 1869. C. de 1869, pag. 53.

— Tornadas obrigatorias, continuando a ser expedidas pelas mesmas auctoridades que as passavam. L. de 1 setembro 1869, pag. 407. C. de 1869. P. de 20 dezembro 1869. C. de 1869, pag. 834.

#### **LOGARES VAGOS**

V. Promoções, Quadros dos empregados publicos.

#### **LOUVADOS**

Os salarios dos que intervem na avaliação dos bens das corporações sujeitas a desamortisação, são arbitrados pelo administrador do concelho e approvadas pelo ministerio da fazenda. D. de 5 março 1868. C. de 1868, pag. 72.

## **M**

#### **MANIFESTO**

V. Vinho.

— Não são a elle sujeitos os capitaes mutuados pela companhia geral de credito predial portuguez. P. de 2 março 1868. C. de 1868, pag. 69. V. Decima.

#### **MAPPA**

Circumstanciado das sizas de arrematações judiciais, ha de ser enviado semanalmente pelo delegado do thesouro no

districto do Porto á junta do deposito publico d'aquella cidade, a fim de se fiscalisar o cumprimento das leis, que prohibem os depositos particulares. P. de 22 setembro 1852, (pelo M. F., D. G. 228). C. de 1852, pag. 460.

#### MATRIZES

V. Escrivães de fazenda, Gremios industriaes.

— Declarou-se que as despesas da sua confecção saem do thesouro publico, e não do cofre municipal. P. de 27 setembro 1862 (pelo M. R., D. L. 222 de 1 outubro). C. de 1862, pag. 290.

— Mandou-se que servissem para a repartição da contribuição predial de 1864. D. de 11 agosto 1863 (pelo M. F., D. L. 183 de 19). C. de 1863, pag. 412.

— Deram-se providencias para serem inscriptos os predios que andavam fóra d'ellas com penas para os proprietarios. L. de 30 agosto 1869. C. de 1869, pag. 397.

— Regulamento para a execução d'esta lei. D. de 9 setembro 1869. C. de 1869, pag. 424.

— Prorogado, até 26 de janeiro de 1870, o praso para se inscreverem nas matrizes os predios omissos. D. de 25 novembro 1869. C. de 1869, pag. 588.

— Não se exige na certidão da inscripção dos predios n'ellas inscriptos, nos processos em que se tratar dos bens immoveis. L. de 31 maio 1870. C. de 1870, pag. 276.

— Mandou-se proceder em todo o reino á formação de novas matrizes, devendo á descripção e inscripções dos predios n'ellas ser feito por inspecção directa dos mesmos predios etc. D. de 30 junho 1870, pag. 332. Revogado. L. de 27 dezembro 1870. C. de 1870, pag. 558.

— Suspensa a execução d'este decreto até á prohibição do codigo da contribuição predial. P. de 30 julho 1870. C. de 1870, pag. 437.

— Mandadas continuar as actuaes para a distribuição da contribuição predial em 1871, procedendo-se porém a revisão pelo escrivão de fazenda com louvados. D. de 25 outubro 1870. C. de 1870, pag. 518.

#### MINAS

Creação d'uma commissão consultiva permanente, para entender n'este objecto; pesquisa d'ellas; sua concessão; direitos e obrigações dos inventores e proprietarios; im-

posto sobre ellas; privilegios das empresas; policia e jurisdicção a este respeito. L. de 25 julho 1850 (pelo M. F., D. G. 180 de 2 agosto). C. de 1850, pag. 484.

— Regulou-se a sua cobrança. D. e inst. de 17 janeiro 1858, (pelo M. F., D. G. 179 de 2 agosto). C. de 1858, pag. 258.

#### MERCÊS HONORIFICAS

Designado o praso de tempo dentro do qual podem ser renunciadas. D. de 30 novembro 1868. C. de 1868, pag. 415.

#### MOBILIA

Não são as camaras municipaes obrigadas a fornecel-a ás repartições de fazenda dos concelhos. P. de 15 julho 1868. C. de 1868, pag. 255.

#### MODÉLOS

V. Escripturação Central do Ministerio da Fazenda, Escripuração da Fazenda, Recibos.

#### MONOPOLIO DO TABACO

Foi abolido desde 1 de janeiro de 1865, estabelecendo-se as condições e clausulas com que desde então seria livre a sua venda. L. de 13 maio e R. de 22 dezembro 1864 (pelo M. F., D. L. 107 e 295 de 14 maio e 29 dezembro). C. de 1864, pag. 171 e 965.

#### MORATORIAS

Prohibida a concessão d'ellas nas dividas á fazenda publica, quer pelo governo, quer pelas auctoridades. D. de 25 outubro 1865 (M. F., D. L. 243 de 26 agosto). C. de 1865, pag. 471.

#### MULTAS JUDICIAES

As relações d'ellas que os escrivães de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> instancia, e o secretario do supremo tribunal de justiça devem entregar aos magistrados do ministerio publico conforme as instrucções de 26 de abril de 1838, hão-de ser por estes remettidas em Lisboa ás administrações e á casa da moeda e papel sellado, e nas mais terras do reino e ilhas aos respectivos delegados do thesouro. P. de 23 fevereiro 1854 (pelo M. F., D. G. 52 de 3 março). C. de 1854, pag. 43.

— Communicaram-se estas providencias aos delegados do thesouro, e se lhes deram explicações a respeito da sua execução. Off. de 27 fevereiro 1854 (pelo M. F., D. G. 523, de março). C. de 1854, pag. 43.

— Mandou-se que quando fossem impostas pelos administradores das alfandegas, nos termos do decreto de 26 de janeiro de 1844, em rasão de não haver opposição ás tomadias que tornassem necessaria a intervenção do poder judicial, se calculasse pelo preço das arrematações, se os objectos apprehendidos fossem vendidos, ou pelo preço das avaliações, quando fossem entregues sob fiança. P. de 5 julho 1855 (pelo M. F., D. G. 186 de 9 agosto). C. pag. 158 e 26 janeiro 1844 (pelo M. F., inédita). Supp. á C. de 1855, pag. 1.

— Explicaram-se algumas ordens anteriores sobre o emprego do producto das que eram applicaveis ás despesas da justiça para que sem ordem do governo se não gastassem senão em alguma despesa urgente, e ainda assim com annuencia do ministerio publico. P. de 19 abril 1855 (pelo M. J., D. G. 147 de 20 junho). C. de 1855, pag. 90.

— Declarou-se que mesmo as inferiores a 5\$000 réis, sendo impostas em embargo de terceiro eram da fazenda publica, assim como as dos agravos de instrumento; em quanto pertenciam ás despesas dos juizos em que se proferissem as sentenças aquellas que, tendo sido a condemnação em quantia tal que a multa excedesse a 5\$000 réis, todavia fosse essa condemnação reduzida pela Relação nos termos de ser a respectiva multa até áquella somma. P. de 3 maio 1855 (pelo M. J., D. G. 143 de 2 junho). C. de 1855, pag. 104.

— V. Tomadias.

— Explicou-se como a amnistia de 12 fevereiro 1862 comprehende sómente a parte que pertence á fazenda publica. P. de 13 abril 1863 (pelo M. F., D. L. 91 de 25). C. de 1863, pag. 165.

— Regulado o modo da distribuição d'ellas pelos respectivos empregados. P. de 15 dezembro de 1865 (M. F., D. 285 de 16). C. de 1865, pag. 507.

## N

**NOTAS DO BANCO DE LISBOA**

O imposto para a sua amortisação deve ser satisfeito por todos os que pagam ao thesouro tributos cuja quarta parte pôde ser realisada nas mesmas notas, conforme se explicou na portaria de 29 de setembro de 1849, que deve exercer-se pontualmente. P. de 4 fevereiro 1850 (pelo M. F., D. G. 35). C. de 1850, pag. 93.

— V. Arrematações, Direcção do Banco de Portugal, Emprestimos, Imposto, Imposto de 5 por cento, Multas.

— V. Receita e Despesa do Estado.

— Determinou-se que quando não houvesse as precisas para os pagamentos do governo, estes se fizessem na sua totalidade a metal. P. de 22 maio 1857 (pelo M. F., D. G. 121 de 25). C. de 1857, pag. 25.

— Foi auctorisado o governo a fazer retirar da circulação o resto, trocando-se a inscripções por intervenção do Banco de Portugal, e bem assim a capitalisar, retirando as inscripções que havia dado de penhor, os empréstimos contraídos para comprar navios de guerra, construir estradas e melhorar a salubridade da capital. L. 23 maio 1859 (pelo M. F., D. G. 123 de 27). C. de 1859, pag. 156.

— Providenciou-se sobre a falta que havia no mercado da quantidade d'ellas que era precisa para a queima que se devia fazer mensalmente. P. de 28 novembro 1859 (pelo M. O. P., D. L. 26 de 30). C. de 1859, pag. 824.

— V. Contribuição para estradas e para a amortisação das notas.

## O

**OFFICIAES DE DILIGENCIAS**

Que intervierem na avaliação dos bens das corporações sujeitas a desamortisação, arbitra-lhes o administrador do

concelho os seus salarios. D. de 5 março 1868. C. de 1868, pag. 72.

— São obrigados a prestar qualquer serviço nas repartições de fazenda, e, no caso do serviço o exigir, podem crearem-se mais nos termos do art. 262.º do código administrativo. P. M. R. de 30 junho 1864. D. L. 145 de 4 julho 1864.

#### **ORDENADOS**

Regulada a fôrma porque devem ser pagos aos empregados nas repartições de administração superior do ministerio da fazenda. P. de 11 fevereiro 1871. C. de 1871, pag. 107.

#### **ORDENADOS DOS EMPREGADOS MUNICIPAES**

Não podem ser suspensos por falta de pagamento de direitos de mercê, logo que elles mostrem que foram auctorisados a satisfazel-os por encontro ou por prestações. P. de 27 outubro 1868. C. de 1868, pag. 370.

#### **ORDENAMENTOS DE DESPESAS**

Ficam inefficazes, e devem ser annullados sem dependencia de ordem superior, sob responsabilidade de quem os executar, apenas se completarem os trinta mezes de duração do exercicio do anno economico a que pertencerem; descrevendo-se porém estas annullações na tabella n.º 32 das instrucções de 8 de fevereiro de 1843, e formando-se além d'isso relações especiaes d'ellas conforme os modelos, para serem submittidas á 2.ª repartição da direcção geral da contabilidade do ministerio da fazenda. P. de 20 maio 1853 (pelo M. F., D. G. 135 de 11 junho). C., pag. 128. P. de 5 agosto 1853, (pelo M. G., D. G. 187 de 11). C. de 1853, pag. 214.

— Regulou-se o modo porque deviam ser feitos, dando-se para isso modelos. P. de 8 agosto 1853, (pelo M. F., D. G. 203 de 30). C. de 1853, pag. 216.

#### **ORDENS E DECISÕES LEGAES**

Declarou-se que as das auctoridades superiores deviam ser cumpridas pelas inferiores e camaras municipaes, quando se lhes apresentassem revestidas das solemnidades externas competentes, porque não tinham os inferiores direito

de decidir sobre o merecimento intrinseco contra ellas. P. de 12 julho 1859 (pelo M. R., D. G. 167 de 19). C. de 1859, pag. 540.

## P

### PAGAMENTOS

Fez-se constar que nenhuma interrupção se faria na ordem d'elles pelo thesouro, nem pela junta do credito publico. P. (pelo M. F., D. G. 124 de 27 maio 1851). C. de 1851, pag. 152. (V. porém Capitalisação).

— Aos empregados de novo entrados no serviço, ou nomeados para commissão, mandou-se que se fizessem ao mesmo tempo que os de todos os outros; ficando assim revogado o decreto de 20 de setembro de 1849. D. de 23 junho 1851 (pelo M. F., D. G. 146 de 24). C. de 1851, pag. 201.

— V. Receita e despesas das provincias ultramarinas.

— V. Adjudicações.

— Mandou-se fazer da quantia que se liquidasse ser devida a um individuo de pagamentos suspensos e atrasados. L. de 24 maio 1864 (pelo M. F., D. L. 119 de 30). C. de 1864, pag. 211.

### PAPEL SELLADO

É sujeito ao direito de 175 réis por kilogramma. Resol. de 21 fevereiro 1866, pag. 52.

### PARECERES FISCAES

Só servem para a illustração do governo: e não dependendo do conhecimento d'elles o cumprimento das resoluções tomadas por outro, não é costume communical-os. P. de 6 novembro 1850 (pelo M. F., D. G. 272). C. de 1850, pag. 851.

### PAROCHOS

Não podem ser obrigados a fazer publicações officiaes dentro do templo, salvo as que forem expressamente ordenadas pelas leis. P. de 22 dezembro 1866. C. de 1866, pag. 577.

**PASSAES**

Exceptuados de desamortisação. L. de 22 junho 1866, art. 8.º C. de 1866, pag. 255.

**PENSIONISTAS DO BOLSINHO**

Mandou-se que ficassem a cargo do thesouro, passando-lhes titulos de renda vitalicia com as deducções legaes. L. de 3 fevereiro e ann. 15 abril 1859 (pelo M. F., D. G. 31 de 5 fevereiro e 91 de 18 abril).

— Ordenou-se que aos que não gosassem de consideração especial, e recebessem até 100\$000 réis liquidos, se dessem mais 5 por cento. L. de 4 abril e D. de 5 junho 1863 (pelo M. F., D. L. 80 de 13 abril e 126 de 8 junho). C. de 1863, pag. 104 e 221.

— Foram-lhes augmentados os vencimentos effectivos. L. de 15 julho e P. de 11 agosto 1863 (pelo M. F., D. L. 159 de 21 julho e 183 de 19 agosto). C. de 1863, pag. 328 e 411.

**PENSÕES EM OFFICIOS PUBLICOS**

V. Empregos publicos.

**PERCENTAGEM**

V. Emolumentos.

— Devem ser quebradas com as contribuições do estado, e tornadas permanentes essas percentagens quando sirvam para garantir emprestimos. L. de 12 junho 1871. C. de 1871, pag. 172.

— Ordenou-se que as juntas geraes se reunissem para consultas, ácerca d'ella. D. de 26 fevereiro 1872. C. de 1872, pag. 11.

**PESCA**

O imposto sobre ella cobra-se no lugar onde o peixe é exposto á venda para consumo, e em Lisboa só pode exigir-se do peixe por que se houver pago o imposto, a differença a maior quando a haja. P. de 26 outubro 1865, (M. F., D. L. 244 de 27). C. de 1865, pag. 373.

**PRASOS DA FAZENDA NACIONAL**

Pelos delegados do thesouro é que depois do regulamento de 28 de janeiro de 1850 se ha de exercer o direito

d'opção em caso de venda, sendo porém ouvido pelo governador civil o conselho de districto em conformidade com o art. 2.º das instrucções de 26 novembro de 1836, e submettidos depois os papeis pelos delegados de thesouro á deliberação de sua magestade pelo ministerio da fazenda. P. de 26 março 1853 (pelo M. F., D. G. 74 de 31). C. de 1853, pag. 57.

— Pôde o governo incampal-os quando o seu rendimento fôr inferior aos fóros que ella paga. D. de 21 outubro 1852 (pelo M. F., D. G. 251 de 23). C. de 1852, pag. 577.

#### **PRECATORIAS DE FAZENDA PARA REINHOS ESTRANGEIROS**

A despesa de as legalisar em Lisboa pelos consules estrangeiros deve ser feita pelo cofre das multas até 5\$000 réis applicadas ás despesas dos juizes civis da 1.ª instancia da capital, e administrado pelo juizo da 1.ª vara, conforme se ordenou em portarias de 19 de agosto de 1841, e 25 de janeiro de 1842, as quaes devem ser executadas sem hesitação. P. de 20 janeiro 1853 (pelo M. J., inedita). C. de 1853, pag. 173.

#### **PROCESSOS**

Nos que são instaurados contra os funcionarios administrativos, não deve a licença necessaria para a continuação d'elles ser pedida pelos juizes. P. de 3 dezembro 1869. C. de 1869, pag. 697.

#### **PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

Declarou-se que sendo mal organizados haviam de reformar-se á custa de quem desse causa a essa reforma. P. de 14 novembro 1856 (pelo M. R., inedita). C. de 1856, pag. 67.

— Ordenou-se que tragam no fim a conta dos emolumentos assignada ou rubricada pelo administrador e conforme com a tabella do codigo, e só pela judicial os emolumentos dos peritos. P. de 28 novembro 1861 (pelo M. R., inedita). Supp. á C. de 1861, pag. 55.

#### **PROCESSO CONTENCIOSO PERANTE O CONSELHO DE DISTRICTO**

É admissivel n'elle discussão oral. P. de 7 junho 1866. C. de 1866, pag. 215.

— As allegações ou respostas dadas n'elles pelos funcionarios publicos não tem o character d'informações, nem podem considerar-se secretas. P. de 31 janeiro 1867. C. de 1867, pag. 16.

**PROCESSOS CORRECCIONAES  
CONTRA OS FUNCIONARIOS ADMINISTRATIVOS  
OU FISCAES**

As licenças para o seu seguimento devem ser pedidas pelo procurador regio directamente aos respectivos ministerios. P. de 6 julho 1866. C. de 1866, pag. 287.

— Nos criminaes instaurados contra funcionarios administrativos, a licença para o seu seguimento é uma garantia d'ordem publica, de que não pôde prêcindir-se, e que deve ser reclamada pelos governadores civis. P. de 7 junho 1865. C. de 1866, pag. 586.

**PROCESSO JUDICIAL**

V. Causas de Coimas, Falsidade, Fóros, Censos, Pensões, e juro de capitaes da Fazenda nacional.

**PROCURADOR GERAL DA FAZENDA**

Deu-se-lhe um segundo ajudante com a graduação e vencimentos do primeiro. D. de 11 dezembro 1851 (pelo M. F., D. G. 295). C. de 1851, pag. 526.

**PRONUNCIA**

Não deve ordenar-se n'ella que se expeçam mandados de captura contra os magistrados administrativos pronunciadados, sem que se obtenha licença do governo para a continuação do processo. P. de 22 julho 1872. C. de 1872, pag. 175.

— Não pôde produzir effeitos judiciaes, quando diz respeito aos funcionarios administrativos, sem que o governo conceda licença para a continuação do processo. P. de 31 agosto 1872. C. de 1872, pag. 268.

**PUBLICAÇÕES OFFICIAES**

Não são os parochos obrigados a fazer no templo, salvo havendo disposição de lei. P. de 22 dezembro 1866. C. de 1866, pag. 577.

## Q

**QUOTAS AOS QUE ARRECADAM OS RENDIMENTOS**

## V. Receita Publica.

— V. Tabellas.

— Pela cobrança do imposto de transmissão representado em letras, pertencem aos empregados administrativos e fiscaes, quando recebem as letras, e quando arrecadam o seu producto, sem embargo do decreto de 11 de dezembro de 1851; mas desempenhando os exactores de fazenda as obrigações dos portadores de letras. P. de 10 janeiro 1854 (pelo M. F., D. G. 43 de 20 fevereiro). C. de 1854, pag. 20.

— V. Contribuição de lançamento e repartição.

— V. Escripturarios dos escrivães de fazenda.

— Consignou-se que os dos clavicularios dos cofres e recebedor de comarca estão sujeitas á contribuição municipal directa: porque não é d'ella isento rendimento algum dos bens immoveis, industria, profissão ou emprego. P. de 12 março 1862 (pelo M. R. inedita). Supp. á C. 1862, pag. 9.

— Fixou-se a importancia dos que vencem os empregados no lançamento, arrecadação, e fiscalisação dos rendimentos publicos nas ilhas adjacentes. D. e tab. de 13 agosto 1862 (pelo M. F., D. L. 187 de 21). C. de 1862, pag. 253.

— Estabeleceu-se a tabella dos que devem perceber os empregados de fazenda do districto administrativo de Ponta Delgada do 1.º de janeiro de 1863 em diante. D. de 13 dezembro 1862 (pelo M. F., D. L. 287 de 19 dezembro). C. de 1862, pag. 369.

— Para as despesas dos districtos devem ser distribuidas pelos concelhos nos termos da lei de 30 de março de 1861, e annulladas as deliberações das juntas geraes, em contrario. P. de 5 janeiro e 17 maio 1865 (pelo M. R., inedita). C. de 1865, pag. 527 e 551.

— Declarada a nullidade d'aquelle acto da junta geral, faz o governador civil a distribuição em conselho de dis-

tricto, e é depois approvada pelo governo. P. de 17 maio 1865 (pelo M. R., inedita). C. de 1865, pag. 551.

— Deve servir-lhes de base o lançamento não sendo o do anno immediatamente anterior. P. de 9 agosto 1865 (pelo M. R., inedita). C. de 1865, pag. 561.

— Não recebem os empregados de fazenda pelos impostos additionaes, votadas na legislatura de 1869. L. de 23 agosto 1869, art. 3.º, pag. 386.

— Não recebem os empregados fiscaes sobre as contribuições additionaes de 1871. L. de 7 junho 1871. C. de 1871, pag. 164.

— Regulada de novo a sua distribuição. D. de 26 janeiro 1865 (pelo M. F., D. L. 26 de 1 fevereiro). C. de 1865, pag. 20 a 28.

— Nova tabella d'ellas. D. de 16 novembro 1868. C. de 1868, pag. 393.

— Nova tabella. D. de 15 dezembro 1868. C. de 1868, pag. 463.

#### QUOTAS DE 3 POR CENTO

Não póde exigir-se aos devedores de contribuições directas municipaes, que não pagaram á bocca do cofre. P. de 19 fevereiro 1872. C. de 1872, pag. 8.

— Prohibiu-se que de futuro se nomeasse alguém para fóra d'elles, mesmo das classes inactivas, ou sem vencimento; e se estabeleceu tambem que as nomeações e concursos para logares de justiça, fazenda, ou administração se desse preferencia, em egualdade de circumstancias, aos empregados que ainda houvesse fóra dos quadros, ou das repartições extinctas. L. de 15 julho 1857, art. 1.º e 5.º (pelo M. F., D. de 1868 de 20). C. de 1857, pag. 274.

— Foi prohibido alteral-os. L. de 19 junho 1866, art. 7.º C. de 1866, pag. 237.

**EU Q**

#### **IXAS CONTRA OS FUNCIONARIOS E AUCTORIDADES PUBLICAS**

Podem os governadores civis exigir que se apresentem assignadas, e que os queixosos assignem termo de responsabilidade de modo que se torne certa a sua identidade. P. de 10 novembro 1868. C. de 1868, pag. 391.

#### **QUEIXAS CONTRA AS AUCTORIDADES PUBLICAS**

Podem ser dirigidas directamente ao governo, sem se-

guirem a ordem hierarchica. P. de 31 março 1869. C. de 1869, pag. 163.

### QUINHÕES

V. Desamortisação.

## R

### REAL D'AGUA

V. Impostos. C. de 1854.

— Publicaram-se as condições com que no triennio de 1857 a 1860 era dado por arrematação este imposto a todos os districtos do continente, incluídos os dois concelhos de Belem e Olivaes. Ann. de 17 maio 1857 (pelo M. F., D. G. 65 de 18). C. de 1857, pag. 41.

— Fixou-se em 10 réis por canada de vinho, e por aratel de carne, a quota que no districto de Coimbra se deve applicar á sustentação dos expostos sendo cobradas, com as rendas do estado, mas entregue directamente no cofre da junta geral d'aquelle districto. L. de 30 março 1858 (pelo M. F., D. G. 88 de 12 abril). C. de 1858, pag. 97.

— Publicaram-se as condições com que se dava por arrematação a cobrança d'este tributo em todos os districtos do continente do reino. Ann. de 28 março 1860 (pelo M. F., D. L. 73 de 29). C. de 1860, pag. 114.

— Ordenou-se que fosse arrecadado por conta do estado. P. de 24 maio 1866. C. de 1866, pag. 196.

— Extincto este imposto e substituído pelo de consumo. L. de 10 junho 1867. C. de 1867, pag. 146.

— Elevado o imposto, e estabelecido em todos os concelhos do reino á excepção do de Lisboa. L. de 27 de dezembro 1870, pag. 561.

— Determinado o que deve dar-se no Porto pela carne, vinho, bebidas alcoolicas e fermentadas. L. de 8 setembro 1871. C. de 1871, pag. 259.

— Regulamento para a execução da lei. D. de 29 setembro 1871, pag. 268.

— Augmentado o imposto sobre e vinho, e estabelecido sobre as bebidas alcoolicas, arroz o azeite permittido

o estabelecimento de barreiras a requerimento das camaras e avenças com o governo. L. de 13 maio 1875, pag. 129.

#### RECEBEDORES

Que fizeram os avisos para as cobranças, das quantias relaxadas ao judicial, tem direito aos emolumentos d'essa cobrança ainda depois de demittidos; excepto quando alcançados com a fazenda, por que n'este caso cobram-se esses emolumentos para ella por conta dos alcances. P. de 20 dezembro 1851 (pelo M. F., D. G. 301). C. de 1851, pag. 541.

— V. Quotas.

— Aos de comarca foram diminuidas as quotas; estabeleceu-se a fórma de sua indemnisação pela differença no passado e provou-se sobre a cobrança mais suave para o contribuinte. D. de 12 abril 1862 (pelo M. F., D. L. 87 de 19). C. de 1862, pag. 80.

— Consignou-se que os de comarca deviam subministrar aos seus propostos os conhecimentos a tempo de não soffrer demora a cobrança, não esquecendo adoptar dias certos em que o cofre se abrisse nas freguezias, e facilitar quanto possam, e sob pena de severa responsabilidade o pagamento ao contribuinte. P. de 3 julho 1862 (pelo M. F., D. G. 148 de 5). C. de 1862, pag. 175.

— Modificou-se em parte o modelo n.º 3 do decreto de 28 de janeiro de 1850 sobre as relações de descarga que devem entregar. P. de 9 maio 1863 (pelo M. F., D. L. 106 de 13). C. de 1863, pag. 191.

— Determinou-se que não retivessem os fundos provenientes de rendimentos publicos, e que os entregassem promptamente aos cofres centraes. P. de 15 novembro 1865 (pelo M. F., D. L. 260 de 16). C. de 1865, pag. 493.

— Devem conservar na mão dos seus propostos nos concelhos os documentos de cobrança, salvo na occasião de balanço. P. de 19 julho 1866. C. de 1866, pag. 15.

— V. Contribuições de lançamento e repartição.

— Ordenou-se lhes que accetassem quaesquer quantias que os devedores fiscaes dessem por conta, e que mettendo-as nos cofres da fazenda, sómente depois de paga esta se satisfizesse aos recebedores a importancia das custas. P. de 4 março 1863 (pelo M. F., D. L. 53 de 9). C. de 1863, pag. 87.

— Não podem fazer parte do monte pio official. P. de 16 agosto 1869. C. de 1869, pag. 572.

— É logar incompativel com o de professor de primeiras letras. P. de 11 de abril 1850 (pelo M. F., D. G. 86). C. de 1850, pag. 160.

— Como, por quem são nomeados, e quaes são os seus deveres, responsabilidade e fiança. R. de 28 janeiro 1850, art. 13.º e seguintes (pelo M. F., D. G. 26). C. de 1850, pag. 40.

— Permittiu-se que os delegados do thesouro relaxassem directamente as contas correntes de seus alcances, para se proceder nos termos do art. 341.º e seguintes da reforma judicial, devendo a prisão d'elles e o sequestro dos bens durar até ao deposito dos alcances nos cofres centraes, e ficando assim alterados os regulamentos e auctoridade privativa do conselho fiscal de contas. D. de 14 julho 1851 (pelo M. F., D. G. 171). C. de 1851, pag. 250.

— É se mandou começar desde logo a executar estas disposições. P. de 28 julho 1851 (pelo M. F., D. G. 176). C. de 1851, pag. 266.

— Não devem obter a menor indulgencia, nem qualquer concessão de praso para pagarem: e antes cumprem que os delegados do thesouro, conforme o decreto de 14 de julho de 1851, logo procedam contra elles, promovendo o competente aresto e captura. P. de 11 novembro 1852 (pelo M. F., D. G. 270). C. de 1852, pag. 635.

— V. Fiança.

#### **RECEBEDORIAS DO CONCELHO**

V. Depósitos judiciaes.

#### **RECEITA DO ESTADO**

Foi o governo auctorisado a continuar na sua arrecadação, e applicação ás despesas do estado segundo o disposto no decreto de 26 de julho de 1852, em quanto não se publicasse a lei da receita e despesa publica em 1853 para 1854. L. de 28 junho 1853 (pelo M. F., D. G. 150 de 29). C. de 1853, pag. 181.

#### **RECEITAS DOS CONCELHOS**

São as contribuições directas e indirectas que as camaras lançam. P. de 16 junho 1868. C. de 1868, pag. 237.

**RECIBOS**

Das prestações pagas pelo fundo especial d'amortisação, que os credores devem apresentar em numero igual ao das prestações recebidas conforme o § 3.º do art. 5.º do regulamento de 6 de maio de 1847, foram substituidos por um só recibo de que se publicou o modêlo. D. de 5 junho 1850 (pelo M. F., D. G. 142). C. de 1850, pag. 223.

— Declarou-se que se deviam dar em todas as repartições publicas dos officios que ali eram entregues. P. de 4 setembro 1855 (pelo M. R., inedita). Supp. á C. de 1855, pag. 65.

— Os que os particulares passarem ás pagadorias militares, ou a outras repartições dependentes do ministerio da guerra, devem ser sellados. P. de 13 dezembro 1867. C. de 1867, pag. 753.

**RECLAMAÇÕES**

Não pôdem fazer-se collectivas. D. de 19 maio 1870. C. de 1870, pag. 273.

**RECURSOS**

Foi desattendido por incompetente um da camara municipal de Tavira sobre impostos directos, mas resalvando-lhe o direito para novo recurso competente. P. de 23 março 1863 (pelo M. R., inedita). Supp. á C. de 1863, pag. 73.

**RECURSO EXTRAORDINARIO**

Não cabe ao collectado que não examinou a matriz, devendo fazel-o porque exercia industria pela qual devia ser collectado. D. de 23 dezembro 1868. C. de 1868, pag. 684.

— Extraordinario só pôde ser admittido áquelle que fôr collectado sem fundamento algum para o ser, e não é de receber ao contribuinte que tinha motivo para examinar as matrizes. D. de 11 março 1872, pag. 356. D. de 2 abril 1872, pag. 357. D. de 18 julho 1872. C. de 1872, pag. 371.

— Para o supremo tribunal administrativo não é admissivel da junta dos repartidores, mas sim do conselho de districto. D. de 5 dezembro 1872, pag. 340.

— Para o conselho de districto não é admissivel contra os actos irregulares ou injustos das mesas das irmandades. D. de 20 novembro 1872, pag. 375.

**REGISTO PREDIAL**

Nenhum pôde fazer-se sem que o proprietario apresente a medição da propriedade em metros quadrados e as confrontações d'ellas. D. de 30 junho 1870, art. 13.º C. de 1870, pag. 332.

**REGIMENTO**

Teve o tribunal de contas. D., reg. e modêlos de 6 setembro 1860 (pelo M. F., D. L. 210 de 14). C. de 1860, pag. 501.

**REGULAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA PUBLICA**

Foi decretado com data de 28 de janeiro de 1850 (pelo M. F., D. G. 26). C. de 1850, pag. 40.

**REGULAMENTO**

Para a fiscalisação e despacho do vinho, aguardente, je-ropiga e uvas nas barreiras, seccas e molhadas do Porto. P. de 7 outubro 1870. C. de 1870, pag. 508.

**REMISSÃO DE FÓROS DA FAZENDA PUBLICA**

V. Fóros da fazenda publica. C. de 1853.

— V. Fóros dos seminarios.

— Permittiu-se novamente durante seis mezes a dos fóros, censos e pensões da fazenda nacional; e bem assim durante dois annos a venda por avaliação dos bens de capella e da corôa já incorporados, quando pertendida pelos administradores vitalicios de taes bens. L. de 16 abril. P. e instr. de 31 maio 1859 (pelo M. F., D. G. 96 de 26 maio, e 130 de 4 junho). C. de 1859, pag. 111 e 197.

— Explicaram-se e addicionaram-se as instrucções de 31 de maio de 1859. P. de 15 março 1860 (pelo M. F., D. L. 67 de 22). C. de 1860, pag. 101.

— V. Emphyteutas que tem cabeçel.

— Não podem fazer-se sem previa reducção das pensões com audiencia dos interessados donatarios. D. de 2 agosto 1871, pag. 225.

**RENDIMENTOS DESTINADOS A OBRAS PUBLICAS**

Mandou-se que passassem para a conta do ministerio das obras publicas escripturando-se nas repartições de fazenda

dos districtos um livro d'esta conta, de que se mandaria mensalmente uma tabella ao mesmo ministerio. P. de 21 agosto 1854 (pelo M. O. P., D. G. 210 de 7 setembro). C. de 1854, pag. 433.

#### REPARTIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

V. Contribuição predial.

#### REPARTIÇÃO DE FAZENDA

V. Auctorisação, Recrutamento.

— Determinou-se a fôrma porque hão-de prover-se os logares que vagarem nas do reino e ilhas até á fixação do quadro geral de seus empregados. P. de 28 abril 1862 (pelo M. F., D. L. 97 de 4 maio). C. de 1862, pag. 101.

— V. Quotas, Recebedores.

— V. Escrivães e Escripturarios.

— Restabelecidas as disposições do decreto de 3 de novembro de 1860 ácerca das mesmas. D. de 3 dezembro 1869. C. de 1869, pag. 871.

#### REQUERIMENTOS

Declarou-se que todos deviam ter despacho, e que não se deviam negar certidões nas repartições publicas, senão quando houvesse inconveniente para o serviço publico. P. de 9 junho 1857 (pelo M. M., inedita). Supp. á C. de 1857, pag. 54.

— Podem as auctoridades exigir que sejam datados e assignados. P. de 21 junho 1866. C. de 1866, pag. 587.

#### REQUISIÇÕES

Supprimidas as que eram dirigidas ao ministerio da fazenda para ordenar despesa, e substituidas por ordem de pagamento de cada ministerio, visados no da fazenda. P. de 11 abril 1867. C. de 1867, pag. 82.

#### RESPONSABILIDADE

Declarou-se que a tinham os vogaes da junta de fazenda publica para o effeito de nos cofres publicos entrarem com a importancia das despesas illegaes que ordenarem. P.P. de 21 e 29 novembro 1856 (pelo M. M., D. G. 285 e 287 de 2 e 4 dezembro). C. de 1856, pag. 486 e 495.

**RETAHO**

Medidas e pesos d'elle, quaes são. P.P. de 5 e 22 junho e 9 agosto 1866. C. pag. 211, 254 e 274. P.P. de 5 junho e 16 agosto 1865. C. de 1866, pag. 585 e 594.

**S****SALARIOS**

V. Documentos, Emolumentos e salarios. C. de 1858.

**SÊLLO**

V. Contribuição Predial, Empregados publicos, Facultativos Municipaes, Juntas de Parochia, Legados pios, Tabeliães. C. de 1852.

— Explicou-se que o do papel em que se processem as syndicancias dos funcçionarios do ultramar deviam pagar-o esses funcçionarios se a final fossem condemnados. P. de 3 setembro 1855 (pelo M. M., inedita). Supp. á C. de 1855, pag. 64.

— V. Licença, Sello. C. de 1856.

— Declarou-se que sómente era devido o de 5\$000 rs. pelas insinuações que não fossem de bens dotaes, qualquer que fosse o valor d'esses bens. P. de 15 julho 1854 (pelo M. F., D. G. 166 de 16). C. de 1856, pag. 232.

— V. Guardas de Cadeia. C. de 1857.

— V. Alvarás de Contamento, Direitos de mercê e sêllos.

— Ordenou-se que nas guias para pagamento d'este imposto se declarasse sempre o numero da tabella e a classe aonde a lei designasse a quantia que se houvesse de pagar. P.P. de 9 e 14 setembro 1859 (pelo M. R. e M. J., D. G. 222 e 225 de 21 e 24). C. de 1859, pag. 559 e 568.

— V. Contribuição industrial, Contribuição pessoal, Contribuição de registo, Pensões. C. de 1860.

— Decretou-se que fosse a cobrança desannexada da casa da moeda, ficando na recebedoria da 4.<sup>a</sup> secção do

bairro do Rocio. D. de 5 outubro 1861 (pelo M. F., D. L. 295 de 27 dezembro). Supp. á C. de 1861, pag. 48.

— Foi augmentado este imposto sobre alguns objectos e auctorizado o governo a alteral-o quanto a outros, mas comprehendendo os direitos addicionaes bem como a poder o cobrar por meio da estampilha. L. de 26 abril 1861 (pelo M. F., D. L. 429 de 11 junho). C. de 1861, pag. 183.

— Depois fizeram-se n'esta lei importantes modificações. L. de 17 agosto 1871 (pelo M. F., D. G. 184 e 19). C. de 1861, pag. 278.

— Decretou-se a reforma d'este imposto publicando se a respectiva tabella. D. de 10 dezembro 1861 (pelo M. F., D. L. 290 de 20). C. de 1861, pag. 434.

— Sobre os de estampilhas fabricadas na casa da moeda ordenou-se que todos os mezes mandasse o administrador geral do referido estabelecimento uma conta corrente do que fabricas-se formulada segundo o que se pratica com o papel sellado. P. de 31 outubro (pelo M. F., D. L. 249 de 2 novembro). C. de 1861, pag. 376.

— Declarou-se que não eram isentos do pagamento d'este imposto na rasão de 20 réis por cada meia folha de seus livros de receita e despesa, as irmandades, ordem terceira que mantem hospitaes para os irmãos pobres, nem os demais estabelecimentos cujo fim principal é occulto, supposto que exerçam accessorio e occasionalmente a caridade. P. de 9 julho 1862 (pelo M. R., inedita). Supp. á C. de 1862, pag. 21.

— Mandou-se abrir a venda d'estampilhas para cobrança d'aquelle imposto nas recebedorias das capitaes de districto administrativo. P. de 13 outubro 1862 (pelo M. F., D. L. 232 de 14). C. de 1862, pag. 312.

— E declarou-se que os conhecimentos da contribuição de registo não pagam o de verba. P. de 9 dezembro 1862 (pelo M. F., D. L. 285 de 13). C. de 1862, pag. 312.

— Ordenou-se porém que o provimento dos logares que ali vagassem se fizesse pelas informações de secretaria emquanto senão concluísse o apuramento das antiguidades dos actuaes empregados e se fizesse o quadro geral. P. de 28 abril 1862 (pelo M. F., D. L. 97 de 4 maio). C. de 1862, pag. 101.

— Declarou-se que eram sujeitos a este imposto os processos de aforamento de bens municipaes. P. de 17

janeiro 1863 (pelo M. R., inedita). Supp. á C. de 1863, pag. 12.

— Aos 20 réis foram sujeitos os livros de depositos, cheques, e recibos dos livros fiscaes do banco denominado «London and. Brazilian. bank, limited» e os de quaesquer outros estabelecimentos bancarios que o poder executivo auctorisasse de futuro. L. de 14 julho 1863 (pelo M. F., D. L. 157 de 18). C. 1863, pag. 320.

— Consignou-se que os termos de recibos de quaesquer quantias passadas em antos judiciaes deviam ser escriptos em papel de sêllo egual aos dos autós respectivos. P. de 10 novembro 1863 (pelo M. J., D. L. 257 de 13). C. de 1863, pag. 572.

— Ordenou-se que se empregassem nos conhecimentos de carregações maritimas. P. de 9 janeiro 1863 (pelo M. F., D. L. 10 de 14). C. de 1863, pag. 9.

— E em quaesquer documentos para instruir requerimentos feitos a qualquer repartição publica. P. de 12 março 1863 (pelo M. F., D. L. 57 de 13). C. de 1863, pag. 91.

— Recommendeu-se que se fizesse pôr em todos os livros de receita e despesas, e termos de deliberações as eleições de quaesquer irmandades ou confrarias que não forem as da santa casa da misericordia. P. de 11 janeiro 1864 (D. L. 11 agosto 15). C. de 1864, pag. 7.

— Ordenou-se que no ministerio da guerra se não attendessem quaesquer requerimentos e seus documentos sem verba de sellados. O. do Ex. n.º 16 de 16 abril 1864 (pelo M. G., D. L. 88 de 21). C. de 1864, pag. 132.

— Isentaram-se d'este impôsto as letras passadas ou negociadas nas caixas economicas do paiz. L. de 21 maio 1864 (pelo M. F., D. L. 118 de 28). C. de 1864, pag. 201.

— Publicaram-se as condições com que se dava por arrematação o fornecimento do papel para sellar no triennio de 1865 a 1867 (pelo M. F., D. L. 132 de 16). C. de 1864, pag. 235.

— Declarou-se que o hospital de S. José, quando decaisse em processos de legados pios, não era obrigado ao pagamento do sêllo. P. de 11 março 1864 (D. L. 147 de julho). Supp. á C. de 1864, pag. 12.

— V. Casa da moeda. C. de 1864.

— Substituído o branco do papel por estampilhas e re-

gulada a fôrma por que deve ser fiscalizada. D. de 17 outubro 1866. C. de 1866, pag. 445.

— Permittido o uso de tinta d'oleo. P. de 17 dezembro 1866. C. de 1866, pag. 545.

— Determinado o modo como ha-de inutilisar-se o de estampilhas nas letras de cambio. P. de 18 dezembro 1866. C. de 1866, pag. 546.

— Designado o formato que deve ter o papel com sêllo, e designadas as penas dos que usam de papel de maior formato. D. de 21 dezembro 1866. C. de 1866, pag. 547.

— Feitas excepções quanto ao papel dos testamentos e codicillos e approvações, e bem assim quanto aos documentos destinados para fôra do reino. P. de 29 dezembro 1866. C. de 1866.

— Não pagam as procurações, requerimentos, diplomas, letras e mais papeis de que fizer uso a companhia de credito predial. P. de 2 março 1868. C. de 1868, pag. 69.

— Devem ter os recibos passados ao hospital de S. José por quantias recebidas do seu cofre, e o mesmo se deve fazer com os recibos passados a qualquer estabelecimento de beneficencia. P. de 18 março 1868. C. de 1868, pag. 90.

— Não devem pagar os livros de registro dos termos de abertura dos testamentos. P. de 21 março 1868. C. de 1868, pag. 92.

— Das execuções administrativas por conhecimentos de direitos de mercê deve cobrar-se fazendo-se proseguir as execuções pela sua importancia. P. de 23 de março de 1868. C. de 1868, pag. 92.

— De 2 por cento pagam os alvarás de insinuação de bens dotaes sem distincção alguma. D. de 24 novembro 1868. C. de 1868, pag. 409.

— Commettida a arrecadação d'elle em S. Thomé e Principe á junta de fazenda. D. de 10 fevereiro 1868. C. de 1869, pag. 36.

— De licenças de venda é devido logo que a obrigação de tirar estas se acha estabelecida por posturas municipaes. P. de 22 de fevereiro 1869. C. de 1869, pag. 53.

— De 1 por cento pagam os bens remidos ou vendidos que pertencerem a corporações sujeitas á desarmortição. L. de 1 de julho de 1869, art. 2.º C. de 1869, pag. 331.

— Modificadas as verbas d'elle que constam do regulamento de 4 de setembro de 1867, accrescentando-se no-

vas verbas ás já existentes. L. de 30 agosto 1869, pag. 397. Regulamento. D. de 2 dezembro 1869. C. de 1869, pag. 620.

— Auctorisado o governo a reformar o serviço d'elle na India. L. de 1 setembro 1869. C. de 1869, pag. 407.

— O que se paga pelos contratos celebrados por escripturas publicas, em estampilhas deve ser fiscalisado pelos tabelliães, inutilisando estes as estampilhas. P. de 19 outubro 1869. C. de 1869, pag. 465.

— Não são obrigadas as boticas a pagar, salvo sendo drogarias, ou vendendo outros generos. P. de 16 dezembro 1869. C. de 1869. C. de 1869, pag. 996.

— Não é devido pelos recibos que a fazenda dá aos empregados pelos descontos que lhes faz. P. de 8 fevereiro 1871. C. de 1871, pag. 107.

— Não se deve nos processos administrativos para se verificar a utilidade publica de qualquer expropriação. P. de 24 julho 1871. C. de 1871, pag. 219.

— Pagam os requerimentos e documentos com que se pedem subsidios de lactação. P. de 22 agosto 1871. C. de 1871, pag. 224.

— Nova tabella d'ella. L. de 19 abril 1872. C. de 1872, pag. 31.

— Das licenças da venda ou de exercicio de alguma industria, tem de ser pago com a contribuição industrial, e não tem as camaras fiscalisação que exercer n'este assumpto. L. de 14 maio de 1872. P. de 5 setembro 1872. C. de 1872, pag. 75 e 273.

#### **SIZAS E DIREITOS DE TRANSMISSÃO**

Para se fiscalisar a arrecadação d'estes impostos, ordenou-se que se confrontasse entre si diversos lançamentos de decima, para se vêr se alguns predios appareciam ultimamente possuidos por pessoas diferentes, e que, em caso affirmativo, se examinasse se ellas haviam pago os sobre-ditos impostos. P. de 18 fevereiro 1850 (pelo M. F., D. G. 55) C. de 1850, pag. 104.

— Foram novamente reduzidas a 5 por cento, e extinctas as das cavalgadas. D. de 23 janeiro 1851 (pelo M. F., D. G. 446 de 24) C. de 1851, pag. 199.

— V. Direitos de siza, Embarcações estrangeiras, Junta do Deposito Publico, Mappa. C. de 1852.

— Deve-se de todas as vendas de bens de raiz, ainda que se intitulem trocas, ou escambos, e o preço consista em inscripções, e outros titulos de divida publica, acções de companhias, bens moveis, ou semoventes, ou direitos e acções; porque n'este caso o valor dos titulos será regulado pela cotação da folha official na semana anterior á da venda; e na falta de cotação por uma certidão authentica; isto mesmo se deve observar nas trocas de bens de raiz quanto á differença dos valores; e só não se pagará siza da subrogação de bens de raiz vinculados por inscripções ou outros titulos de divida publica, que conforme a lei pôdem ser vinculados. L. de 28 junho 1854 (pelo M. F., D. G. 150 de 29.) C. de 1854, pag. 161.

— Providenciou-se que se pagasse dos valores das inscripções dadas em troca dos bens de raiz, punindo-se os tabelliães que tivessem lavrado escripturas sem o conhecimento competente de pagamento. P. de 12 junho 1857 (pelo M. J., D. G. 139 de 16) C. de 1857, pag. 144.

— V. Direitos addicionaes.

— Ordenou-se que começasse a ter execução no estado da India o decreto de 27 de junho de 1851, que reduzirá a cinco por cento este tributo. P. de 20 abril 1859 (pelo M. M., D. G. 116 de 19 maio) C. de 1859, pag. 126.

— Não é devida pela venda que foi annullada por justiça, e, quando paga, deve a fazenda restituil-a. D. de 10 março 1869, C. de 1869, pag. 127.

#### SOLICITADORES

Regulado o exercicio das funcções judiciaes d'elles e a forma dos exames da nomeação, as disposições disciplinares, etc. D. de 12 novembro 1869. C. de 1869, pag. 554.

#### SUBSIDIO

Foi o governo auctorizado a pagar ao empresario do theatro de S. Carlos o saldo da terceira época theatral na importancia de 2:000\$000 réis. L. de 30 julho 1850 (pelo M. F., D. G. 185 de 8 agosto). C. de 1850, pag. 500.

**SUSPEIÇÕES**

Não são admissíveis nos actos de pura administração. P. de 25 julho 1870. C. de 1870, pag. 431.

**SUSPENSÃO**

A do exercicio não é imposta, nem a dos vencimentos, se não quando a lei assim o dispõe, e muito menos a perda d'elles; porém tão sómente a dos emolumentos porque não são dados *pro labore*. P. de 28 dezembro 1855 (pelo M. J., *inedita*), pag. 464.

— Effeitos d'ella quando é illegalmente imposta. D. de 15 fevereiro 1871. C. de 1871, pag. 109.

— Durante ella não se paga ao empregado suspenso, pertencendo o vencimento a quem o substitue, mas aquelle é indemnizado, reconhecida a injustiça da imposição, á conta de quem lhe deu causa. P. de 28 outubro 1871. C. de 1871, pag. 288.

**T****TABELLAS NO N.º 28 DA COBRANÇA MENSAL EM DINHEIRO**

Antes de serem remettidas ao ministerio da fazenda, devem ser escrupulosamente conferidas com o mappa da receita eventual, e são illegaes aquellas a que falta a verba de conformidade, que justifique o ter-se feito a conferencia. P. de 22 março 1850 (pelo M. F., D. G. 75). C. de 1850, pag. 151.

— Tabellas e documentos que teem de servir de base á escripturação central do ministerio da fazenda, devem ser pontualmente remettidas pelos delegados do thesouro á direcção geral de contabilidade, e quando se não poder por alguma circumstancia effectuar a remessa nos prazos marcados, assim se deve infallivelmente declarar no proximo correio, com designação dos motivos que derem causa a isso. P. de 21 junho 1856 (M. F., D. G. 145). C. de 1856, pag. 419. V. Escripuração central.

— Da arrecadação dos rendimentos publicos, que são obrigados a dar periodicamente os recebedores e delegados do thesouro, conforme as instrucções de 8 de fevereiro de 1843, regul. de 28 de janeiro e decreto de 11 de junho de 1850, foram mandados regular por novos modelos. P. de 16 agosto 1850 (pelo M. F., D. G. 195). C. de 1851, pag. 290.

— Para se facilitar a sua importancia, ordenou-se que em uma só verba se declarassem todos os cobrados desde esse dia até 30 de agosto de 1854, e finalmente em outra os rendimentos extinctos. P. de 9 julho 1853 (pelo M. F., D. L. 151 de 11). C. de 1863, pag. 283.

— Ordenou-se que os rendimentos de 1833 a 1863 se lançassem em uma só verba sob o titulo de atrasados. P. de 21 janeiro 1868, pag. 12.

— Ordenou-se que n'ellas entrassem mensalmente as quantias provenientes de rendas penhoradas e depositadas por execuções administrativas, P. de 8 abril 1868, C. de 1868, pag. 124.

— Foi approvada a lei e tabella de 39 de junho de 1864 (pelo M. J., D. L. 157 de 18 julho). C. de 1864, pag. 360.

— Do imposto do real d'agua. L. de 27 dezembro 1870, C. de 1870, pag. 561.

— Não pôde ser applicada aos actos de administração sem determinação expressa da lei. P. de 25 abril 1866. C. de 1866, pag. 414.

— Decretada em 10 de novembro de 1849, revogada subrogada por outra, para ser executada desde o 1.º de janeiro de 1852. D. 11 dezembro 1851 (pelo M. F., D. G. 296 de 16). C. de 1851, pag. 516.

— V. Ordenamentos de despesa.

### TERÇAS DOS CONCELHOS

Foram extinctas, sujeitando-se porém os predios municipaes á decima predial, e ordenando-se que todo o augmento de rendimento que d'esta lei proviesse aos municipios fosse exclusivamente applicado á construcção de estradas municipaes e vicinaes. L. de 30 julho 1860 (pelo M. F., D. L. 176 de 4 agosto). C. de 1860, pag. 282.

**TESTAMENTOS**

Dos que forem abertos nas administrações dos concelhos devem os respectivos escrivães dar copia ao escrivão de fazenda, e os regedores dos que forem abertos nas regedorias. P. 16 junho 1868. C. de 1868, pag. 327.

— Dos que forem abertos nas administrações dos concelhos pertence ao administrador do concelho o emolumento do 160 réis. P. de 15 julho 1868. C. de 1868, pag. 254.

**THEOURO**

.Organisação das direcções geraes d'elle. L. de 1 julho 1867. C. de 1867, pag. 275.

— Regularam-se as promoções dos empregos d'esta repartição publica por concurso, desenvolvendo-se as disposições dos art. 14.º, 15.º, 23.º e 28.º do decreto de 3 de novembro de 1860, P. de 31 março 1862 (pelo M. F., D. L. 80 de 9 abril). C. de 1862, pag. 63.

— Ordens expedidas por quaesquer das suas direcções são executorias pelas simples publicações no *Diario de Lisboa*. P. de 32 janeiro 1868. C. de 1868, pag. 15.

**THEOUBEIROS PAGADORES**

Suas fianças, responsabilidade, alcance e substituição quando impedidos. Reg. de 28 janeiro 1850, art. 65.º e seguintes (pelo M. F., D. G. 26). C. de 1850, pag. 40.

— Ordenou-se-lhes que em cada anno economico remetterssem ao tribunal de contas mappas complementares de todas as suas contas, segundo o modelo que para este fim se lhes enviou. P. e modelo de 11 abril 1863 (pelo M. F., D. L. 83 de 16). C. de 1863, pag. 164.

**TITULOS DE RENDA VITALICIA**

Que o governo mandar expedir por veecimentos de inactividade fundadas em lei, devem ter effeito para o competente pagamento sem dependencia de prévia approvação das côrtes. D. de 23 julho 1851 (pelo M. F., D. G. 177). C. de 1851, pag. 256.

## TOMADIAS

Para serem entregues a seus donos sob fiança ou deposito, hão de ser avaliadas pelo modo estabelecido no art. 597.º e seu § da Nov. Ref. Jud., de fôrma que julgada a causa, levante o deposito que a isso tiver direito, ou os fiadores entreguem o valor da fiança em moeda corrente, porque querendo restituir a tomada ficarão responsaveis pelo que ella produzir de menos quando vendida em hasta publica. P. de 27 novembro 1851 (pelo M. F., D. G. 287 . C. de 1851, pag. 467.

-- A divisão do seu producto faz-se sem deduzir para a Fazenda a importancia dos direitos; bem entendido que se os objectos apprehendidos pelas alfandegas menores (ou que a ellas vem por arrojio do mar ou salvados de naufragios) são dos que só teem despacho nas alfandegas grandes, devem ser remettidas para estas depois dos autos e beneficiações necessarias, e os que só são de consumo prohibido se devem arrematar com fiança a reexportação, salvo sendo generos de monopolio, porque em tal caso só se devem observar as condições dos respectivos contratos. P. de 1 abril 1852 (pe'o M. F. D. G. 84). C. de 1853, pag. 44.

— Regulou-se o modo d'escripturar nas alfandegas maiores e dividir pela fazenda e interessados, o producto da venda de taes tomadias. P. de 26 abril 1852 (pelo M. F., D. G. 100). C. de 1852, pag. 64.

— Declarou-se como deviam proceder as auctoridades judiciais para se verificar a venda e a divisão dos productos dos objectos apprehendidos, quando só tratam de fazendas sujeitas a sêllo, que só podiam ser despachados nas alfandegas maiores. P. de 24 agosto 1858 (pelo M. J., D. G. 204 de 30). C. de 1858, pag. 294.

— Ordenou-se aos chefes das alfandegas que nunca se restituíssem quando nos respectivos processos os agentes do ministerio publico não tivessem esgotado todos os recursos permittidos pelas leis. P. de 8 outubro 1855 (pelo M. F., D. G. 240 de 18). C. de 1855, pag. 346.

— Declarou-se que as 24 horas concedidas aos réos para declararem se as contestam, corriam desde o dia seguinte da intimação e acabavam no immediato, ou se este fosse feriado, no primeiro em que a alfandega funcionar.

P. de 18 abril 1857 (pelo M. F., D. G. 98 de 28). C. de 1857, pag. 67.

— E declarou-se também que a deducção das custas no producto d'essas tomadias tinha logar quando não havia réo conhecido, ou, havendo-o, não contestava. P. de 17 abril 1857 (pelo M. F., D. G. 104 de 5 maio). C. de 1857, pag. 80.

— V. Contrabandos e descaminhos de direitos. C. de 1860.

— Ordenou-se que nas transferencias do producto de tomadias e multas se abone aos empregados que effectuaram essas transferencias e gratificação de 1 por cento, nos termos e em additamento á portaria de 6 de setembro de 1853. P. de 21 dezembro 1861 (pelo M. F., D. L. 295 de 27). C. de 1861, pag. 604.

— Declarou-se que o desconto de 10 por cento na parte do apprehensor, só tem logar quando este obrar por instrucção ou requisição do chefe respectivo. P. de 5 novembro 1862 (pelo M. F., D. L. 264 de 21). C. de 1862, pag. 340.

— Quando são feitas por empregado estranho ao quadro das alfandegas e fóra da area fiscal d'ellas pertence aos apprehensores uma parte do producto d'elles. P. de 19 março 1869) C. de 1869, pag. 144.

#### TOBNAS DE PARTILHAS

São sugeitas a decima de juros. D. de 17 fevereiro 1869. C. de 1869, pag. 49.

#### TRIBUNAL DE CONTAS

Teve regimento por decreto de 27 de fevereiro de 1850 (pelo M. F., D. G. 53). C. de 1850, pag. 109.

— V. Delegados do Thesouro.

— V. Divida publica fluctuante. C. de 1854.

— Foi auctorizado o governo a reorganisal-o, bem como as contadorias dos ministerios, e mais repartições que devessem fornecer-lhe os elementos dos seus serviços. L. de 20 julho 1857 (pelo M. F. D. G. 128 de 3 agosto). C. de 1857, pag. 305.

— Foi reorganizado por auctorisação concedida em lei de agosto de 1868; bem como as contadorias dos ministe-

rios e da junta do credito publico, e estabeleceu-se o modo por que deviam ser formuladas e documentadas ao contas que o tribunal havia de tomar, dando-se para isto modêlos. DD. (3) agosto de 1859 (pelo M. F., D. G. 207 de 3 setembro). C. de 1859, pag. 426, 435 e 436.

— Teve regimento. D., regimento e modelo de 6 de setembro 1860 (pelo M. F., D. L. 210 de 14). C. de 1860, pag. 501.

— Desiguou-se o uniforme do presidente, conselheiros e empregados. D. de 7 setembro 1860, (pelo M. F. D. L. 110 de 14). C. de 1860, pag. 554.

— Fixaram-se os emolumentos que ahi devem pagar-se. D. e tabellas de 9 fevereiro 1861 (pelo M. F., D. L. 46 de 27). C. de 1861, pag. 48.

— Reforma-se o seu regulamento. D. 21 abril 1869, pag. 209. Publicado de novo e corrigido, pag. 899, C. de 1869.

#### TRIBUTOS

V. Impostos. C. de 1854.

#### TROCAS DE BENS

Não é permittida entre as corporações de mão morta, e as camaras municipaes. P. de 17 de janeiro 1871, pag. 358. L. 26 maio 1871. C. de 1871, pag. 156.

#### TROCAS DE BENS DE RAIZ

V. Sisa. C. de 1854.

## V

#### VALLAS

V. Licenças. C. de 1850.

#### VAREJOS

V. Buscas. C. de 1850.

Devem dol-os as auctoridades fiscaes com intervençãõ

das justiças e nos termos da portaria de 13 de agosto de 1838, em quaesquer casas onde lhes constar que o contrabando se occulta. P. de 21 abril 1854 (pelo M. F., D. G. 95 de 25). C. de 1854, pag. 1854, pag. 110.

— Para fiscalisação do imposto do sello de licenças, nos termos do artigo 20.º da lei de 10 de julho de 1843, competem depois do decreto de 10 de novembro de 1849, regulamento de 18 de janeiro de 1850 aos escrivães de fazenda, cumprindo todavia aos administradores de concelho dar-lhes todo o auxilio. P. de 21 maio 1855 (pelo M. F. D. G. 125 de 10). C. 1855, pag. 114.

#### VALLES DO CORREIO

Regularisou-se este serviço estabelecendo-se o modo de o fiscalisar. P. de 19 dezembro 1863 (pelo M. F., D. L. 289 de 22). C. de 1863, pag. 762.

— V. Correio. C. de 1856.

#### VEHICULOS

Que possam comprehender-se no dizer do art. 167.º da pauta estão sujeitos ao imposto designado para as carruagens, Resol. 30 dezembro 1867. C. de 1867, pag. 780.

#### VENCIMENTOS

Os augmentos d'elles por diuturnidade de serviço, foi prohibido no anno economico de 1872-1873, salvo tendo-se adquirido direito antes de 26 de janeiro de 1869. L. de 14 novembro 1872. C. de 1872, pag. 64.

— De emprego superior vence o empregado subalterno que o desempenha, uma vez que o empregado superior esteja impedido com perda de vencimentos. P. de 16 setembro 1872. C. de 1872, pag. 276.

#### VENCIMENTOS DAS CLASSES INACTIVAS DE CONSIDERAÇÃO

Como são pagos. L. de 18 maio 1865. (M. F., D. L. 114 de 20). C. de 1865, pag. 162.

— Foram dadas instrucções para o cumprimento da

lei acima citada: P. de 7 junho 1865. (M. F., D. L. 130 de 9). C. de 1865, pag. 186.

**VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DO ESTADO**

São pagos no anno economico de 1865-1866, sem deducção alguma. L. de 18 maio 1865, (M. F., D. L. 114 de 20). C. de 1865 pag. 162.

**VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS**

Suspenso o augmento d'elles por diuturnidade de serviço. D. de 15 janeiro 1869. C. de 1869, pag. 19.

— Estabelecidas deducções n'elles desde 2  $\frac{1}{2}$  a 5 por cento. D. de 26 janeiro 1869, pag. 20. Lei de 23 agosto 1869. C. de 1869, pag. 386.

— Declarado que os abonos para falhas e os emolumentos sobre que já recaia imposto industrial não eram sujeitos a deducções. P. de 30 janeiro 1869. C. de 1869, pag. 28.

— Regulado o modo por que hão de fazer-se as deducções aos empregados dos estabelecimentos de piedade e das corporações administrativas e nas congruas parochias. D. de 18 fevereiro 1869, pag. 50. L. de 31 agosto 1869. C. de 1869, pag. 401.

**VENCIMENTOS DE INACTIVIDADE**

Não pôdem accumular-se com os do serviço activo. D. de 15 junho 1870. C. de 1870, pag. 304.

**VENDA DE BENS NACIONAES**

V. Bens Nacionaes, Remissão. C. de 1859.

**VENDA A RETALHO**

Qual é. P. de 5 junho 1866. C. pag. 211. P. de 22 junho 1866. C. de 1865, pag. 254,

**VIAÇÃO**

(Imposto) augmentado com mais 20 por cento no anno de 1867 nas contribuições industrial, pessoal e predial no anno de 1867-1868 na contribuição de registro, e com 10 por cento nas matriculas, cartas e direitos de mercê. L. de 16 abril 1867. C. de 1867, pag. 85.

— Modificado o decreto de 31 de dezembro de 1864 que a regula. L. de 2 julho 1857. C. de 1867, pag. 438.

— Convocadas extraordinariamente as juntas geraes para votarem os meios para ella. D. de 25 fevereiro 1871. C. de 1871, pag. 114.

**VINAGRE**

O que der entrada no Porto ou em Gaia, paga 1\$000 réis por pipa, imposto que é dividido entre as camaras dos dois concelhos e o thesouro. L. de 23 dezembro 1865. (M. O. P., D. L. 292 de 26). C. de 1865, pag. 508.

**VINHO**

Quando fabricado dentro de Lisboa, ordenou-se que fosse manifestado e pagasse os mesmos direitos do que se importava para o consumo da capital, abandonando-se todavia o direito da uva. L. de 20 agosto 1861 (pelo M. F., D. L. 187 de 22). C. pag. 291, e Ed. de 23 do mesmo mez e anno (pela A. M. de L.), D. L. 190 de 26). C. de 1861, pag. 309.

O despacho para consumo de Lisboa paga direitos segundo o peso e na rasão de 31 réis por cada kilogramma. D. de 24 fevereiro 1870. C. de 1870, pag. 137.

— Regulado os emolumentos que devem pagar-se pela passagem d'elle ás portas. P. de 18 maio 1870. C. de 1870, pag. 272.

— Elevado a 60 réis por decalitre o direito sobre o que entrar pelas barreiras do Porto e Gaia. D. de 30 junho 1870. C. de 1870, pag. 331.

**VINHO DO DOURO**

Fixado o imposto de consumo que ha de pagar no Porto pelas barreiras seccas ou molhadas. L. de 23 dezembro

1865. (M. O. P., D. de L. 292 de 26). C. de 1865, pag. 508.

VINTENAS

V. Direitos de transmissão.

VISITA AOS CONCELHOS

Para se fiscalisar a arrecadação das rendas publicas, como e em que casos tem logar. R. de 28 janeiro 1850, art. 104.º e seguintes (pelo M. F., D. G. 26). C. de 1850, pag. 40.

VISITADORES

V. Decimas e impostos annexos. C. de 1858.

INDICE

|   |    |   |    |
|---|----|---|----|
| Acções das companhias.....                    | 9  | Arroz.....  | 14 |
| Acquisição de bens.....                       | 9  | Attestados graciosos.....                         | 14 |
| Actas.....                                    | 9  | Auctoridades.....                                 | 14 |
| Addicionaes.....                              | 9  | Auctorisação.....                                 | 14 |
| Addidos.....                                  | 10 | Azeite.....                                       | 15 |
| Adjudicação de bens á fazenda publica.....    | 10 | Baldios parochiaes.....                           | 15 |
| Administração de fazenda publica.....         | 10 | Bens ecclesiasticos.....                          | 15 |
| Aforamentos de baldios.....                   | 10 | Bens da corda.....                                | 16 |
| Aguardente.....                               | 10 | Bens das corporações pias.....                    | 17 |
| Ajudas de custo e vencimentos adiantados..... | 11 | Bens immoveis.....                                | 17 |
| Alcances.....                                 | 11 | Bens das irmandades extinctas.....                | 17 |
| Alqueire (hoje dez litros.....)               | 11 | Bens dos logradouros communs e das parochias..... | 17 |
| Alvarás de licença.....                       | 11 | Bens municipaes.....                              | 17 |
| Amanuenses.....                               | 11 | Bens nacionaes.....                               | 18 |
| Amortisação.....                              | 11 | Boticas.....                                      | 19 |
| Aposentação.....                              | 11 | Buscas.....                                       | 19 |
| Arrecadação da fazenda publica.....           | 11 | Carnes verdes.....                                | 19 |
| Arrematação administrativa.....               | 13 | Camaras legislativas.....                         | 19 |
| Arrematação de bens nacionaes.....            | 13 | Camaras municipaes.....                           | 19 |
| Arrematação de fazendas apprehendidas.....    | 13 | Capitaes.....                                     | 19 |
| Arrematantes de rendas publicas.....          | 13 | Carrada.....                                      | 20 |
| Arrematantes de foros.....                    | 13 | Carta de provimento.....                          | 20 |
| Arrendamentos.....                            | 14 | Cavalgadas.....                                   | 20 |
| Arrolamentos.....                             | 14 | Cauções.....                                      | 20 |
|   |    | Cauções dos responsaveis de fazenda.....          | 20 |
|   |    | Censos.....                                       | 20 |

|                                |    |                                   |    |
|--------------------------------|----|-----------------------------------|----|
| Certidões .....                | 20 | Direito de reunião .....          | 48 |
| Contencioso fiscal .....       | 21 | Direito da sisa ou importação..   | 48 |
| Chefes de repartição .....     | 21 | Dividas dos extinctos conventos   |    |
| Citações.....                  | 21 | e corporações ecclesiasticas .    | 48 |
| Classes inactivas.....         | 21 | Dividas anteriores a alteração do |    |
| Cobrança da fazenda .....      | 23 | valor do dinheiro... ..           | 48 |
| Cobrança de foros .....        | 23 | Dividas das camaras .....         | 49 |
| Cofres publicos .....          | 23 | Dividas a fazenda.....            | 49 |
| Collectas .....                | 23 | Dividas .....                     | 49 |
| Competencia .....              | 24 | Divisão de territorio.....        | 49 |
| Concelhos supprimidos.....     | 24 | Doação .....                      | 49 |
| Concursos.....                 | 24 | Documentos.....                   | 49 |
| Conflicto .....                | 25 | Documentos de cobrança.....       | 49 |
| Conhecimentos .....            | 25 | Egressos.....                     | 50 |
| Contabilidade .....            | 25 | Embargos nas execuções admi-      |    |
| Contas.....                    | 26 | nistrativas .....                 | 50 |
| Contrabandos .....             | 26 | Empregados (V Antiguidade)..      | 50 |
| Contratos .....                | 26 | Empregados que não tem no-        |    |
| Contribuições directas.....    | 26 | meação regia e 300,000 réis       |    |
| Contribuições para as estradas |    | de ordenado .....                 | 51 |
| e amortisação de notas.....    | 27 | Empregados que não são no-        |    |
| Contribuições de lançamento e  |    | meados por decreto .....          | 51 |
| repartição.....                | 27 | Empregados de corporações e       |    |
| Contribuições por aforamentos. |    | estabelecimentos não subsi-       |    |
| Contribuição industrial .....  | 28 | diados pelo estado .....          | 51 |
| Contribuição pessoal.. ..      | 32 | Empregados do correio.....        | 51 |
| Contribuição predial .....     | 33 | Empregados fiscaes.. ..           | 51 |
| Contribuição sumptuaria e de   |    | Empregados publicos.....          | 51 |
| renda de casas .....           | 33 | Empregados da repartição de fa-   |    |
| Conselho de estado .....       | 37 | zenda (V. o n.º 137, pag 55) .    | 52 |
| Conselheiros de estado... ..   | 37 | Empregos.....                     | 52 |
| Conventos.....                 | 37 | Emolumentos .....                 | 52 |
| Conversão de titulos .....     | 37 | Emolumentos do antigo contra-     |    |
| Correio.....                   | 37 | to do tabaco.....                 | 54 |
| Cumprimento de ordens supe-    |    | Emolumentos dos consulado do      |    |
| riores.....                    | 38 | Brasil.....                       | 54 |
| Custas .....                   | 38 | Emolumentos nas execuções ad-     |    |
| Decimas e impostos annexos..   | 38 | ministrativas.....                | 54 |
| Delegados do conselho de saude |    | Emolumentos da fazenda.....       | 54 |
| Decima de juros.....           | 38 | Emolumentos da fiscalização do    |    |
| Decisões administrativas.....  | 39 | tabaco .....                      | 54 |
| Deduções.....                  | 39 | Emolumentos pelas licenças de     |    |
| Delegados do thesouro.....     | 40 | admissão a ordens sacras... .     | 54 |
| Demissões.....                 | 41 | Emolumentos das secretarias de    |    |
| Depositos .....                | 41 | Estado.....                       | 54 |
| Denunciantes.....              | 41 | Empregados de administração       |    |
| Denuncias.....                 | 41 | ou fazenda .....                  | 55 |
| Depositarios geraes dos conce- |    | Encarte .....                     | 55 |
| lhos .....                     | 42 | Encontros em dividas fiscaes..    | 55 |
| Depositos judiciaes .....      | 42 | Encontros em direitos de mercê    | 56 |
| Deposito publico.....          | 42 | Escrepturação central do minis-   |    |
| Desamortisação .....           | 42 | terio da fazenda e thesouro       |    |
| Desannexação dos concelhos..   | 43 | publico .....                     | 56 |
| Desannexação de freguezias ..  | 43 | Escrepturação de fazenda.....     | 56 |
| Descaminhos .....              | 43 | Escrepturação das passagens de    |    |
| Descontos.....                 | 43 | fundos em documentos de des-      |    |
| Diplomas.....                  | 43 | pesa .....                        | 56 |
| Limites sobre carne .....      | 44 | Escrepturação do thesouro....     | 56 |
| Direitos de mercê .....        | 44 | Escrepturários dos escrivães de   |    |
| Direito de petição.....        | 48 | fazenda.....                      | 56 |

|  |    |   |    |
|--|----|---|----|
| Escrivães .....  | 57 | Licença para lojas, armazens e feiras .....                                     | 76 |
| Escrivães das alfandegas .....                                       | 58 | Logares vagos .....   | 76 |
| Escrivães de fazenda .....   | 58 | Louvados .....  | 76 |
| Estampilhas .....  | 59 | Manifesto .....   | 76 |
| Estradas .....   | 59 | Mappa .....   | 76 |
| Exactores da fazenda publica .....                                   | 59 | Matrizes .....  | 77 |
| Execuções .....  | 60 | Minas .....   | 77 |
| Faltas dos empregados das alfandegas de Lisboa .....                 | 61 | Mercês honorificas .....  | 78 |
| Fazenda .....  | 61 | Mobilia .....   | 78 |
| Fianças .....  | 61 | Modelos .....   | 78 |
| Fiscaes do governo junto das associações por elle auctorisadas ..... | 62 | Monopolio do tabaco .....   | 78 |
| Foreiros da fazenda publica que pretendem remir os foros .....       | 62 | Moratorias .....  | 78 |
| Foros pertencentes a fazenda publica na India .....                  | 62 | Multas judiciaes .....  | 78 |
| Freiras .....  | 66 | Notas do banco de Lisboa .....  | 80 |
| Punccionarios administrativos processados criminalmente .....        | 66 | Officiaes de diligencias .....  | 80 |
| Gratificações extraordinarias .....                                  | 67 | Ordeuados .....   | 81 |
| Gremios industriaes .....  | 67 | Ordenados de empregados municipaes .....  | 81 |
| Guardas da fiscalisação das alfandegas .....                         | 67 | Ordenamentos e despesas .....   | 81 |
| Guias .....  | 67 | Ordens e decisões legaes .....  | 81 |
| Habilitações para succeder em papeis de credito .....                | 68 | Pagamentos .....  | 82 |
| Heranças .....   | 68 | Papel sellado .....   | 82 |
| Herdeiros .....  | 68 | Parceres fiscaes .....  | 82 |
| Hypothecas .....   | 68 | Parochos .....  | 82 |
| Impedimentos .....   | 69 | Passaes .....   | 83 |
| Impostos .....   | 69 | Pensionistas do bolsinho .....  | 83 |
| Imposto de viação .....  | 70 | Pensões em officios publicos .....  | 83 |
| Imposto sobre o vinho e gero-piga .....                              | 70 | Percentagem .....   | 83 |
| Impressos sellados .....   | 70 | Pesca .....   | 83 |
| Incompetencia .....  | 71 | Prasos da fazenda nacional .....  | 83 |
| Indemnisações .....  | 71 | Precatoria de fazenda para reinos estrangeiros .....                            | 84 |
| Informações .....  | 71 | Processos .....   | 84 |
| Inventarios .....  | 71 | Processos administrativos .....   | 84 |
| Inscripções .....  | 71 | Processo contencioso perante o conselho de districto .....                      | 84 |
| Inspectores de contribuição e de serviço da fazenda .....            | 72 | Processos correccionaes contra os funcionarios administrativos ou fiscaes ..... | 85 |
| Instruções .....   | 72 | Processos judiciaes .....   | 85 |
| Irmandades .....   | 72 | Procurador geral da fazenda .....   | 85 |
| Isenção de tributos .....  | 72 | Pronuncia .....   | 85 |
| Sublações .....  | 72 | Publicações officiaes .....   | 85 |
| Juntas de lançamento da decima e impostos annexos .....              | 72 | Quotas aos que arrecadam os rendimentos .....                                   | 86 |
| Juros .....  | 72 | Quotas dos 3 por cento .....  | 87 |
| Justificações .....  | 73 | Queixas contra os funcionarios e auctoridades publicas .....                    | 87 |
| Lançamento .....   | 73 | Queixas contra as auctoridades publicas .....                                   | 87 |
| Legados pios .....   | 74 | Quinhoes .....  | 88 |
| Lei .....  | 74 | Real d'agua .....   | 88 |
| Licenças .....   | 74 | Recebedores .....   | 89 |
| Licença do governo .....   | 75 | Recebedorias do concelho .....  | 90 |
| Licença para processos contra funcionarios .....                     | 75 | Receita do estado .....   | 90 |
| Licença para venda de tabacos .....                                  | 76 | Receitas dos concelhos .....  | 90 |
|  |    | Recibos .....   | 91 |
|  |    | Reclamações .....   | 91 |
|  |    | Recursos .....  | 91 |

|  |     |   |     |
|--|-----|---|-----|
| Recursos extraordinarios.....                            | 91  | Thesoureiros pagadores.....                                 | 102 |
| Registro predial.....                                    | 92  | Titulos de renda vitalicia.....                             | 102 |
| Regimento.....   | 92  | Tomadias.....   | 103 |
| Regulamento da administração<br>de fazenda publica.....  | 92  | Tornas de partilhas.....                                    | 104 |
| Regulamento.....   | 92  | Tribunal de contas.....                                     | 104 |
| Remissões de foros da fazenda<br>publica.....            | 92  | Tributos.....   | 105 |
| Rendimentos destinados a obras<br>publicas.....          | 92  | Trocas de bens.....   | 105 |
| Repartição da contribuição pre-<br>dial.....             | 93  | Trocas de bens de raiz.....                                 | 105 |
| Repartição de fazenda.....                               | 93  | Vallas.....   | 105 |
| Requerimentos.....                                       | 93  | Vales do correio.....                                       | 106 |
| Requisições.....   | 93  | Varejos.....  | 105 |
| Responsabilidade.....                                    | 93  | Vehiculos.....  | 106 |
| Retalho.....   | 94  | Vencimentos.....  | 106 |
| Salarios.....  | 94  | Vencimentos das classes inacti-<br>vas de consideração..... | 106 |
| Sello.....   | 94  | Vencimentos dos empregados de<br>Estado.....                | 107 |
| Sisas e direitos de transmissão.                         | 98  | Vencimentos de funcionarios pu-<br>blicos.....              | 107 |
| Sollicitadores.....                                      | 99  | Vencimentos de inactividade..                               | 107 |
| Subsidios.....   | 99  | Venda de bens nacionaes.....                                | 107 |
| Suspeições.....  | 100 | Venda a retalho.....  | 107 |
| Suspensão.....   | 100 | Viação.....   | 108 |
| Tabellas n.º 28 da cobrança men-<br>sal em dinheiro..... | 100 | Vinagre.....  | 108 |
| Terça dos concelhos.....                                 | 101 | Vinho.....  | 108 |
| Testamentos.....   | 102 | Vinho do Douro.....   | 108 |
| Thesouro.....  | 102 | Vintenas.....   | 109 |
| Thesouro publico.....                                    | 102 | Visita aos concelhos.....                                   | 109 |
|  |     | Visitadores.....  | 109 |

Tendo fallecido durante a impressão d'esta obra o editor o ill.<sup>mo</sup> sr. Joaquim Germano de Sousa Neves, declaro que a propriedade da mesma obra fica pertencendo á Viuva Sousa Neves.

Lisboa, 14 de dezembro de 1881.

*Henrique Augusto David e Cunha.*

## OBRAS DO MESMO AUCTOR

---

**A situação, os impostos e o deficit, opusculo critico-politico (Esgotado).**

**Carolina, romance (Esgotado).**

**Laura de Albuquerque, romance (Esgotado).**

**O Martyr! estudo philosophico..... 120**

**Manual dos escrivães de fazenda ..... 600**

**Guia do escrivão de fazenda na contribuição industrial 300**

**Os Devassos, opusculo anti-republicano..... 200**

### NO PRÉLO

**A Infamia, opusculo anti-republicano..... 200**

**A Monarchia e a republica, dito, traducção.**